

*Os caminhos da Ordem
dos Técnicos Oficiais
de Contas*

Comunicado do Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009

O Conselho de Ministros, reunido hoje na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou os seguintes diplomas:

1. Proposta de Lei que alarga o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade

Esta Proposta de Lei, aprovada na generalidade para consultas, e a submeter posteriormente à Assembleia da República, vem estabelecer a escolaridade obrigatória, de carácter universal e gratuito, para as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, consagrando, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os cinco anos de idade.

Este diploma vem complementar as reformas já efectuadas no sector: (i) estender a educação fundamental, integrando todos os indivíduos em idade própria, até ao fim do ensino ou formação de nível secundário; (ii) dar um salto qualitativo na dimensão e na estrutura dos programas de educação e formação dirigidos aos adultos; (iii) mudar a maneira de conceber e organizar o sistema e os recursos educativos, colocando-os ao serviço do interesse público geral e, especificamente, dos alunos e famílias; (iv) enraizar em todas as dimensões do sistema de educação e formação a cultura e a prática da avaliação e da prestação de contas.

Deste modo, concretiza-se mais um ambicioso objectivo: uma educação de qualidade para todos, indissociável do regime democrático, da igualdade de oportunidades, da inclusão e da coesão sociais e do desenvolvimento económico e tecnológico. Esta medida assume um carácter transversal dada a sua função potenciadora das políticas de emprego, de formação profissional e de solidariedade social para a valorização da escola e da qualificação.

A escolaridade obrigatória implica, para os encarregados de educação, o dever de procederem à matrícula dos seus educandos em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em centros de educação e formação, determinando para os alunos o dever de frequência.

Os alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, para além de disporem de apoios no âmbito da acção social escolar, desde que se encontrem em situação de carência, são ainda beneficiários de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por decreto-lei.

A presente lei aplica-se aos alunos que encontrando-se abrangidos pela escolaridade obrigatória, à data de entrada em vigor da presente lei, se matriculem no ano lectivo de 2009-2010, em qualquer dos anos de escolaridade do 1.º e 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade.

A universalidade consagrada nesta lei relativamente à educação pré-escolar implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efectue em regime de gratuidade da componente educativa. Implica, ainda, para os pais, o dever de proceder à inscrição dos seus educandos em jardim-de-infância e o de assegurar a respectiva frequência.

2. Decreto-Lei que estabelece um regime transitório aplicável à condição de recursos necessária para a atribuição do subsídio social de desemprego

Este Decreto-Lei, aprovado na generalidade para consultas, vem conferir aos desempregados mais carenciados uma maior protecção social, aumentando o limiar da condição de recursos para acesso ao subsídio social de desemprego.

Assim, passam a beneficiar desta prestação todos aqueles que estando desempregados e satisfaçam as respectivas condições de atribuição possuam rendimentos inferiores a 110% do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Esta medida, que se impõe por razões de justiça social, vigora por um prazo de 12 meses, sendo avaliado, até ao final daquele prazo, o seu alargamento, tendo em conta o contexto económico e social prevalecente.

3. Resolução do Conselho de Ministros que estabelece que as indemnizações pagas aos herdeiros das vítimas da queda da ponte sobre o rio Douro, em Entre-os-Rios e Castelo de Paiva, devem ser acrescidas de compensação no valor das despesas tidas com custas judiciais suportadas em processos directamente resultantes do referido sinistro

Esta Resolução prevê que ao valor já atribuído aos herdeiros das vítimas da queda da ponte de Entre-os-Rios seja acrescido o valor equivalente aquele que os referidos herdeiros suportam com custas judiciais em processos directamente resultantes desse trágico sinistro, no âmbito da Resolução de 2001 que estabeleceu o procedimento de determinação e o pagamento das indemnizações,

Estes prejuízos relativos aos valores das custas judiciais não eram previsíveis, quer no momento da decisão que culminou na referida Resolução do Conselho de Ministros, quer no momento da determinação, pela comissão especialmente criada para o efeito, dos montantes indemnizatórios a pagar pelo Estado.

O Estado, que desde o primeiro momento reconheceu as características particulares do caso e as necessidades de protecção dos herdeiros das vítimas de tão funesto evento, assume agora a premência de complementar o regime previsto em 2001, por razões de solidariedade e de justiça social.

4. Decreto-Lei que aprova o Sistema de Normalização Contabilística, e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro

Este Decreto-Lei vem aprovar o novo Sistema de Normalização Contabilística e revogar o Plano Oficial de Contabilidade (POC), procedendo-se a uma aproximação dos padrões internacionais em matéria de normalização contabilística, nomeadamente com as Normas internacionais de contabilidade do International Accounting Standards Board (IASB).

Este diploma vem, assim, adaptar às características nacionais e às especificidades do tecido empresarial nacional as referidas normas, modernizando-se a terminologia utilizada, tornando-as internacionalmente comparáveis. São reduzidos os custos de contexto e aumentada a competitividade das empresas portuguesas na capacidade de reporte das suas demonstrações financeiras, em ambiente de concorrência, por fontes de financiamento internacionais.

O POC foi, durante anos, objecto de sucessivas alterações, essencialmente motivadas pela necessidade de adaptação do modelo contabilístico nacional a instrumentos jurídicos comunitários.

5. Decreto-Lei que regula a organização e o funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística

Este Decreto-Lei, vem proceder ajustamentos na estrutura da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), de modo a modernizá-la, simplificando e flexibilizando os seus processos de actuação e adequando-a às novas competências que lhe são atribuídas.

Assim, e na sequência da aprovação do novo Sistema de Normalização Contabilística, inspirado nas Normas Internacionais de Contabilidade e nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, são introduzidos, no sistema contabilístico das empresas em geral, um conjunto de conceitos, cuja aplicação, a bem da qualidade da informação financeira a divulgar, se torna necessário controlar, sob pena de o sistema se tornar especialmente permissivo

Deste modo, e sem perder a ampla representatividade dos principais interessados no processo de normalização contabilística – preparadores e utilizadores da informação financeira, auditores e instituições de ensino das matérias contabilísticas – reduz-se o número de membros, quer do conselho geral, quer da Comissão Executiva, com vista a tornar estes órgãos mais operacionais, introduzindo-se, ainda, a possibilidade de personalidades de reconhecida competência nas matérias da normalização contabilística poderem integrar os órgãos da CNC, bem como quaisquer estruturas ad hoc por eles criadas, desde que o conselho geral ou, nas matérias da sua competência, a Comissão Executiva, assim entendam.

6. Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

Esta Proposta de Lei de Autorização Legislativa, a apresentar à Assembleia da República, visa alterar o Decreto-Lei que aprovou o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, com o objectivo de adequar o diploma às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

As alterações agora propostas são o resultado da experiência colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto – de 1999 a 2009 -, bem como de novas realidades subjacentes ao exercício da actividade dos técnicos oficiais de contas.

Neste contexto, prevê-se a criação de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas, figura através da qual os conhecimentos e preocupações possam ser objectivamente direccionados nas diversas vertentes conexas com o exercício da profissão.

Por outro lado, as alterações a introduzir nas sociedades de contabilidade e administração, no sentido de a maioria do capital ser detida por técnicos oficiais de contas, de a respectiva gerência ser exclusivamente constituída por estes profissionais, e da obrigatoriedade da sua inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, propiciarão maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarifica-se também o sentido e alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contrato individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Tipificam-se ainda, novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e expulsão, com os objectivos de credibilizar o exercício da profissão e de garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

Finalmente, inclui-se no Estatuto da Ordem o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, conferindo-lhe, assim, a autoridade característica da lei.

7. Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas

Este Decreto-Lei altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às regras internacionais de contabilidade (NIC), bem como os normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

As alterações agora introduzidas permitem uma maior harmonização entre as regras fiscais e contabilísticas, simplificando o cumprimento das obrigações tributárias que impendem sobre as empresas, contribuindo para o êxito do processo de adopção dos novos referenciais contabilísticos.

8. Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2008, de 17 de Outubro, que aprova o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e suas sociedades gestoras, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/16/CE, da Comissão, de 19 de Março de 2007, que regula os investimentos admissíveis a Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (OICVM)

Este Decreto-Lei vem proceder à alteração do regime jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (OICVM), transpondo uma directiva comunitária na matéria.

Procede-se, assim, à revisão do conjunto de activos admitidos a integrar as carteiras dos organismos de investimento colectivo, eliminando-se do leque de activos elegíveis determinados instrumentos susceptíveis de comprometer a viabilidade ou os resultados desses organismos. Deste modo, deixam de ser considerados como activos elegíveis, designadamente, os instrumentos derivados sobre mercadorias.

Aproveita-se também a oportunidade para permitir o alargamento do objecto social das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, de molde a habilitá-las a prestar o serviço de registo e depósito de unidades de participação de organismos de investimento colectivo, com excepção dos que sejam geridos pelas mesmas.

9. Proposta de Lei que autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal

Esta Proposta de Lei, a submeter à aprovação da Assembleia da República, pretende aprovar o Código Florestal, respondendo a uma das 6 linhas de acção estabelecidas na Estratégia Nacional para as Florestas – Racionalização e simplificação dos instrumentos de política - simplificando a legislação florestal através da compilação de 60 diplomas, actualizando-a e adaptando-a à realidade existente, uma vez que se ainda se encontram em vigor diplomas de 1901.

A aprovação do Código Florestal apresenta assim especial importância, porquanto os diplomas de base da legislação florestal se encontram desadequados da realidade do Portugal Democrático, inadequados relativamente à Estratégia Nacional para as Florestas e em desacordo com o Programa do Governo e com o Programa Simplex.

O Código Florestal reorganiza desta forma a matriz legal do sector enquadrando as orientações de política florestal nacional, abrangendo as normas referentes ao planeamento e ao ordenamento e gestão florestal, determinando as incidências do regime florestal, definindo as regras de protecção do património silvícola, bem como da valorização dos recursos florestais, e estabelecendo o regime aplicável às contra-ordenações florestais.

No que respeita ao planeamento e ao ordenamento e gestão florestal, o Código Florestal prevê a criação da obrigatoriedade de realização de operações silvícolas mínimas pelos proprietários ou outros produtores florestais, como salvaguarda do património florestal, prevendo também a obrigatoriedade da existência de Planos de Gestão Florestal, estabelecendo-se, em caso de incumprimento destas exigências, as respectivas contra-ordenações. Estão ainda previstas normas específicas para regular o uso do solo florestal percorrido por incêndios florestais e para orientar todas as acções de arborização e re-arborização, bem como para regular a utilização de espécies de rápido crescimento, estando inclusivamente previsto o licenciamento de acções de arborização e re-arborização, bem como a possibilidade da instrução e decisão dos correspondentes processos contra-ordenacionais pelas câmaras municipais.

Em relação ao regime florestal, em vigor desde 1901, é feita uma adaptação profunda às exigências do Portugal florestal do século XXI, sendo determinado um conjunto de incidências que impendem sobre os territórios públicos e comunitários, mas igualmente sobre os espaços florestais alvo de apoios públicos, com o estabelecimento de três tipologias distintas de actuação: o Regime Florestal Total, o Regime Florestal Parcial e o Regime Florestal Especial.

Também ao nível da protecção do património silvícola é feita uma significativa reforma das disposições relativas ao arvoredo de interesse público, que datam de 1938, à protecção das espécies florestais indígenas e à salvaguarda do património cultural, de forma a que se responda com maior eficiência e eficácia aos desafios actuais que se colocam à preservação dos espaços florestais.

A valorização do património florestal é igualmente revista de forma integrada pelo Código Florestal, com o intuito de potenciar o aproveitamento de todos os bens e produtos provenientes dos espaços florestais, optimizando os recursos de um sector responsável por 3,2% do PIB nacional, 10% das exportações, 12% do PIB industrial e mais de 260 000 postos de trabalho.

10. Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico aplicável ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E., bem como os respectivos Estatutos, e revoga o Decreto-Lei n.º 439/78, de 30 de Dezembro

Este Decreto-Lei vem definir o novo regime jurídico aplicável ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E., introduzindo alterações na sua estrutura organizativa, através da aprovação de novos Estatutos, e adaptando a empresa ao regime jurídico do sector empresarial do Estado e ao Estatuto do Gestor Público.

Este novo regime traduz-se numa simplificação e actualização legislativa dos Estatutos do Metropolitano de Lisboa, introduzindo alterações na sua estrutura organizativa com vista a preparar a empresa para os desafios da inovação tecnológica, tendo em conta as preocupações de mobilidade sustentada na área metropolitana de Lisboa, nomeadamente através da cooperação com outras entidades públicas e o seu relacionamento com os cidadãos.

Assim, numa lógica de simplificação, o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., deixa de ter o conselho consultivo, passando a dispor unicamente de um conselho de administração, composto por um presidente e quatro vogais, e um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

O Metropolitano de Lisboa, E. P., é transformado em entidade pública empresarial, passando a denominar-se Metropolitano de Lisboa, E.P.E., consagrando-se o enquadramento que permitirá a contratualização do serviço de transporte por metropolitano de passageiros prestado pela ML, E.P.E..

11. Decreto que concede ao município de Lisboa o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre os particulares, pelo prazo de três anos, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Bairro da Liberdade, na cidade de Lisboa

Este Decreto vem a atribuir um novo direito de preferência à Câmara Municipal de Lisboa, pelo prazo de três anos, de modo a viabilizar a reabilitação e renovação do Bairro da Liberdade, actualmente em curso, uma vez que os pressupostos de interesse público se mantêm.

Em 2002, um Decreto declarou como área crítica de recuperação e reconversão urbanística parte do Bairro da Liberdade, na cidade de Lisboa, facultando à Câmara Municipal de Lisboa o enquadramento jurídico para a intervenção expedita no local, necessária à sua recuperação efectiva em termos adequados, tendo concedido também ao município de Lisboa o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Tendo em conta que o direito de preferência atribuído caducou entretanto, a Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o pedido de renovação da atribuição do direito de preferência, por forma a viabilizar a continuidade da necessária reabilitação e renovação urbana.

Como se mantêm os pressupostos de interesse público que determinaram a concessão ao município de Lisboa do direito de preferência, no âmbito do processo de renovação e reconversão urbanística do Bairro da Liberdade, que se encontra em curso, justifica-se a sua renovação, na medida em que se trata de um instrumento jurídico essencial à reabilitação e reconversão da mencionada área.

12. Resolução do Conselho de Ministros que aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo

Esta Resolução vem aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR), o qual abrange o território dos municípios de Aljustrel e de Beja, definindo-se um regime de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatível com a utilização sustentável do território na respectiva área de intervenção

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, com a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

O POAR tem por objectivos específicos:

- a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;
- b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;
- e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e/ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

- g) Garantir o abastecimento público às populações e o abastecimento de água para rega;
- h) Garantir a articulação dos objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado.

13. Resolução do Conselho de Ministros que aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos

Esta Resolução vem aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos (POASD), o qual incide sobre o plano de água e respectiva zona terrestre de protecção, encontrando-se a totalidade da sua área de intervenção integrada no município de Peniche.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, com a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

O POASD tem por objectivos específicos:

- a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;
- b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;
- e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e/ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;
- g) Recuperar a qualidade da água da albufeira, visando, designadamente, garantir o abastecimento público à população;
- h) Garantir a articulação com os objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Oeste.

14. Resolução do Conselho de Ministros que aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas

Esta Resolução vem aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas (POAF), o qual abrange o território dos municípios de Arganil e de Vila Nova de Poiares, definindo-se um regime de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatível com a utilização sustentável do território na respectiva área de intervenção.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, com a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

O POAF tem por objectivos específicos:

- a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;
- b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;
- e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e/ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;
- g) Garantir a articulação dos objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego e Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte.

15. Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, que aprova a lei orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Este Decreto-Lei vem proceder à criação, no âmbito das estruturas e serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República, de uma unidade orgânica de apoio da estratégia de desenvolvimento das actividades de apoio ao

funcionamento do órgão de soberania através da gestão dos sistemas de informação, instituindo a Direcção de Serviços de Informática.

16. Resolução do Conselho de Ministros que nomeia dois vogais para o conselho de administração da «Parque Escolar, E.P.E.»

Esta Resolução vem nomear para o conselho de administração da Parque Escolar, E.P.E., para os cargos de vogais, o Eng. Gerardo José Sampaio da Silva Saraiva de Menezes e o Dr. Paulo João Grilo Farinha.

O diploma que alterou, recentemente, os estatutos do Parque Escolar, E.P.E., prevê o alargamento da composição do conselho de administração para mais dois membros, em virtude das novas metas e objectivos traçados para a actividade desta entidade pública empresarial.



- Parlamento
- Presidente
- Deputados e Grupos Parlamentares
- Comissões Parlamentares
- Intervenções e Debates
- Fiscalização Política
- Actividade Parlamentar e Processo Legislativo
- Relações Internacionais
- Orçamento do Estado e Contas Públicas
- Revisões Constitucionais
- Diário da Assembleia da República
- Gestão do Parlamento
- Dossiers Temáticos
- Arquivo e Documentação
- Legislação
- Livraria Parlamentar

Iniciativas em Apreciação Pública

Página Inicial > Iniciativas em Apreciação Pública

Proposta de Lei 276/X

[Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.](#)

Autoria

Autor: [Governo](#)

2009-05-07 | **Entrada**

2009-05-11 | **Admissão**

2009-05-13 | **Anúncio**

2009-05-14 | **Publicação**

▪ [\[DAR II série A Nº.112/X/4 2009.05.14 \(pág. 74-105\)\]](#)

2009-05-19 | **Publicação em Separata**

▪ [\[Separata Nº.100/X/4 - Separata2009.05.19\]](#)

2009-05-11 | **Baixa comissão distribuição inicial generalidade**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública - Comissão competente

Data do Relatório: 2009.06.17

Relatores:

[Miguel Santos \(PSD\)](#)

Data de nomeação: 2009.05.26

Data de Cessação: 2009.06.17

Motivo: Entrega do Relatório

Data de envio do relatório ao Presidente: 2009.07.08

▪ [\[DAR II série A Nº.152/X/4 2009.07.08 \(pág. 58-63\)\]](#)

2009-05-19 | **Colocação em discussão pública até 2009-06-17**

2009-07-09 | **Discussão generalidade**

▪ [\[DAR I série Nº.102/X/4 2009.07.10 \(pág. 58-67\)\]](#)

2009-07-10 | **Requerimento Baixa Comissão sem Votação (Generalidade)**

▪ [\[DAR I série Nº.103/X/4 2009.07.11 \(pág. 43\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária nº. 103

Aprovado por unanimidade

A Favor: JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO (Ninsc), LUÍSA MESQUITA (Ninsc), BE, CDS-PP, PCP, PEV, PS, PSD

2009-07-10 | **Nova apreciação comissão generalidade**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública - Comissão competente

Data do Relatório: 2009.07.22

▪ [\[DAR II série A Nº.166/X/4 2009.07.25 \(pág. 184-188\). Relatório da reapreciação na especialidade e texto de substituição\]](#)

2009-07-23 | **Votação na generalidade**

Obs: O Governo retirou a iniciativa a favor do texto de substituição.

▪ [\[DAR I série Nº.105/X/4 2009.07.24 \(pág. 102\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária nº. 105, Texto de substituição apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Aprovado

Contra: JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO (Ninsc), LUÍSA MESQUITA (Ninsc), BE, CDS-PP, PCP, PEV, PS, PSD

A Favor: PS

2009-07-23 | **Votação na especialidade**

▪ [\[DAR I série Nº.105/X/4 2009.07.24 \(pág. 102\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária nº. 105, Texto de substituição apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Aprovado

Contra: JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO (Ninsc), LUÍSA MESQUITA (Ninsc), BE, CDS-PP, PCP, PEV, PS, PSD

A Favor: PS

2009-07-23 | **Votação final global**

- [\[DAR I série N.º.105/X/4 2009.07.24 \(pág. 102\)\]](#)

Votação na Reunião Plenária n.º. 105, Texto de substituição apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Aprovado

Contra: JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO (Ninsc), LUÍSA MESQUITA (Ninsc), BE, CDS-PP, PCP, PEV, PS, PSD

A Favor: PS

2009-07-23 | **Decreto (Publicação)**

[Decreto da Assembleia 369/X](#)

Título: Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

Versão: 1

- [\[DAR II série A N.º.171/X/4 2009.08.06 \(pág. 347-349\)\]](#)

2009-08-12 | **Envio para promulgação**

2009-08-31 | **Promulgação**

2009-08-31 | **Referenda**

2009-09-01 | **Envio INCM**

2009-09-03 | **Lei (Publicação DR)**

[Lei 97/2009](#)

Título: Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

- [\[DR I série N.º.171/X/4 2009.09.03 \(pág. 5867-5868\)\]](#)

[Envie o seu contributo](#)



Acessibilidade

Ficha técnica

Administrador

Reserva de Propriedade

© 2008 Assembleia da República



DIÁRIO

da Assembleia da República

X LEGISLATURA

SEPARATA

SUMÁRIO

Proposta de lei n.º 276/X (4.ª) — Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES
COORDENADORAS, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE
EMPREGADORES**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 19 de Maio a 17 de Junho de 2009, o diploma seguinte:

Proposta de lei n.º 276/X (4.ª) — *Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data limite acima indicada, por correio electrónico dirigido a: Com11CTSSAP@ar.parlamento.pt; ou em carta, dirigida à *Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa; ou através de formulário disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasemApreciacaoPublica.aspx>.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores poderão solicitar audiências à *Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (4.ª)**AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 452/99, DE 5 DE NOVEMBRO****Exposição de Motivos**

A proposta de lei de autorização legislativa que agora se apresenta à Assembleia da República visa alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, com o objectivo de adequar aquele instrumento às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente as relacionadas com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

As alterações que se propõem são, assim, resultado da experiência colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto – de 1999 a 2009 – bem como de novas realidades subjacentes ao exercício da actividade dos técnicos oficiais de contas. Experiência entretanto colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto (de 1999 a 2009), aconselha à alteração de alguns mecanismos existentes e à criação de novos, com vista à previsão normativa de situações emergentes desta realidade.

Neste contexto, prevê-se a criação de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, que têm uma importância crescente na sociedade actual, não só pela sua estrutura profissional, mas sobretudo pelo elevado potencial de complementaridade que representam.

A universalidade da intervenção da profissão, bem como a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento das matérias contabilísticas e de natureza fiscal, aconselham a criação de mecanismos que possibilitem o aproveitamento de sinergias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de técnico oficial de contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas do seu exercício, essa especialização só será possível através da associação de profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final – daí que se preveja agora a criação de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

Por outro lado as alterações a introduzir nas sociedades de contabilidade, no sentido de a maioria do capital ser detida por técnicos oficiais de contas, de a respectiva gerência ser exclusivamente constituída por estes profissionais, e da obrigatoriedade da sua inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas propiciará maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarificam-se também o sentido e o alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contrato individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Aproveita-se ainda este ensejo para definir a estrutura orgânica da Ordem de forma a torná-la mais ágil e capaz de responder aos desafios com que se defronta esta associação pública de regulação profissional.

No âmbito do processo disciplinar, tipificam-se novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e de expulsão, com os objectivos de credibilizar o exercício da profissão e de garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

Finalmente, prevê-se a criação do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas,
Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, mas introduzindo-se algumas alterações ao regime vigente, no sentido de adequação da forma de exercício da profissão à nova realidade que lhe subjaz, com o sentido e a extensão seguintes:

a) Alterar a denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Ordem) e adaptar o Estatuto e o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, à nova denominação;

b) Alterar o artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido de estabelecer que os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior;

c) Clarificar as funções dos técnicos oficiais de contas, no sentido daquelas passarem a enquadrar:

- i) Ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas a supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento dos salários dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;
- ii) Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal, no sentido de esta se referir ao cumprimento das disposições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e em matéria tributária;
- iii) Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos técnicos oficiais de contas se referem a matérias contabilísticas, fiscais e relacionadas com a segurança social;
- iv) Consagrar que, no âmbito da fase graciosa do procedimento tributário, os técnicos oficiais de contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a Administração Fiscal, na medida das suas competências específicas;
- v) Clarificar que as funções de perito atribuídas aos técnicos oficiais de contas, nomeados pelos tribunais, por entidades públicas ou por entidades privadas, podem compreender a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como a correcta representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz;
- vi) Clarificar que os técnicos oficiais de contas, na execução dos registos contabilísticos pelos quais sejam responsáveis, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial que lhe subjaz;

d) Especificar as condições do exercício da actividade de técnico oficial de contas em regime de subordinação;

e) Estabelecer as condições de que depende a inscrição na Ordem por técnicos oficiais de contas;

f) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;

g) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades de contabilidade;

h) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos técnicos oficiais de contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho quando a entidade

patronal seja outro técnico oficial de contas, uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou uma sociedade de contabilidade, no sentido de determinar a acumulação de pontuações por parte dos profissionais ou entidades empregadoras;

i) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem no sentido de:

- i) Eliminar a comissão de inscrição e o conselho técnico, passando as respectivas competências a ser desempenhadas por comissões técnicas;
- ii) Criar um conselho superior constituído por membros eleitos e antigos presidentes da direcção ou de outros órgãos.
- iii) Determinar que o conselho superior é um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades e emitindo parecer quanto à verificação, no Relatório de Actividades, do cumprimento da estratégia inicialmente definida;
- iv) Criar e definir as atribuições e competências do bastonário;
- v) Criar e definir as atribuições e competências do conselho directivo;
- vi) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as actuais atribuições e competências dos restantes órgãos;
- vii) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as regras de eleição para os órgãos da Ordem.

j) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se readquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação;

l) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;

m) Tipificar como infracções passíveis de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem, bem como a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas;

n) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;

o) Definir que nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;

p) Estabelecer a obrigatoriedade de os membros comunicarem à Ordem o início e a cessão da responsabilidade por contabilidade de qualquer entidade bem como, até 30 de Setembro de cada ano, a relação de cada uma dessas entidades com o volume de negócios do membro em causa;

q) Estabelecer a obrigatoriedade de envio à Ordem de cópia do contrato de prestação de serviços, no momento da respectiva celebração, sempre que o mesmo sofrer qualquer alteração e no momento da respectiva cessação;

r) Estabelecer que os técnicos oficiais de contas, quando no exercício da sua profissão, gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos e da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo;

s) Aprovar o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas e a regulamentação das sociedades profissionais e das sociedades de contabilidade;

t) Permitir a criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito;

u) Atribuir ao conselho directivo a competência para elaborar e aprovar um regulamento de taxas e emolumentos;

v) Atribuir à Ordem as funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas, bem como de concepção, organização e criação, para os seus membros, de sistemas de formação obrigatória;

x) Permitir à Ordem o direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;

z) Regular as situações em que um membro da Ordem assume a responsabilidade por contabilidade pela qual era responsável outro membro da Ordem, estabelecendo os procedimentos aplicáveis nesse caso;

aa) Regular a matéria relativa à fixação, publicitação, cálculo e forma de cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços por membros da Ordem, prevendo, nesse âmbito, que, no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;

bb) Em sede de procedimento disciplinar, aperfeiçoar algumas regras, designadamente em matéria de direito de participação, de apresentação de diligências de prova e de defesa, bem como fixar que, em sede de procedimento disciplinar, a pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção e que, cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — O Ministro da Presidência, Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Augusto Ernesto Santos Silva.

Projecto de Decreto

O presente decreto-lei vem proceder à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Procede-se, por meio da presente revisão, à adequação do Estatuto em causa às novas realidades subjacentes ao exercício da profissão, bem como à experiência recolhida nos últimos dez anos – desde a sua aprovação.

Neste contexto, procede-se à alteração da estrutura orgânica da Ordem, adaptando-a às novas exigências, regula-se a criação, a inscrição e o funcionamento das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e das sociedades de contabilidade, no sentido de potenciar a intercomplementariedade profissional através daquelas e harmonizar o poder disciplinar da Ordem no que respeita a estas.

A universalidade da profissão, bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento, quer das matérias contabilísticas, quer das de natureza fiscal, aconselham à criação de mecanismos que possibilitem uma congregação de energias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de técnico oficial de contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas do seu exercício, essa especialização só será possível através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final.

Por outro lado as alterações a introduzir nas sociedades de contabilidade, no sentido de a maioria do capital ser detida por técnicos oficiais de contas, de a respectiva gerência ser exclusivamente constituída por estes profissionais, e da obrigatoriedade da sua inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

propiciará maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarifica-se também o sentido e alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contrato individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Aproveita-se ainda este ensejo para proceder a uma redefinição da estrutura orgânica da Ordem de forma a torná-la menos pesada e, deste modo, mais ágil para responder aos desafios com que se defronta esta associação pública de natureza profissional.

No âmbito do processo disciplinar, atribui-se legitimidade às entidades públicas, às empresas e às pessoas individuais, para efectuar denúncias junto da Ordem para efeitos da instauração do respectivo processo disciplinar, bem como aos próprios técnicos oficiais de contas.

Aprova-se também o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, conferindo-lhe assim, a credibilidade e autoridade característica da lei.

Finalmente, tipificam-se novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e expulsão, com o objectivo de credibilizar o exercício da profissão de técnico oficial de contas e garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ___/___, de ____, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da denominação

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, pessoa colectiva pública de natureza associativa, criada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, passa a denominar-se Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

Os artigos 1.º a 11.º, 13.º a 16.º, 18.º a 31.º, 33.º a 35.º, 37.º, 41.º, 43.º, 45.º a 53.º, 55.º a 61.º, 63.º, 64.º, 66.º, 69.º, 72.º a 74.º, 76.º e 78.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, doravante designado Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 2.º

[...]

1 – A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

2 – Por deliberação do conselho directivo, podem ser criadas secções regionais às quais incumbirão as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito, pelo mesmo.

Artigo 3.º

[...]

1. São atribuições da Ordem:

a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;

b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;

c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;

d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos;

e) [...];

f) [...];

g) Certificar, sempre que lhe for solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos deste Estatuto;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;

r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação de qualidade dos serviços executados por técnicos oficiais de contas;

s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;

t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;

u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2. A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3. A Ordem tem direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

4. A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

5. A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção Geral de Impostos, bem como a entidades privadas.

Artigo 4.º

[...]

Constituem receitas da Ordem:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As provenientes de tabela de taxas e emolumentos a criar pelo conselho directivo;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais.

Artigo 5.º

[...]

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais, nacionais ou de qualquer outro Estado-membro da União Europeia, inscritos na Ordem, nos termos deste Estatuto, sendo-lhes atribuído em exclusividade o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes, as disposições do Sistema de Normalização Contabilística e as orientações das entidades com poderes de normalização contabilística.

b) [...]

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;

d) Assumir a responsabilidade pela supervisão e coordenação do processamento de salários e envio das folhas de remunerações para a Segurança Social.

2 – Compete ainda aos técnicos oficiais de contas o exercício de:

a) Funções de consultoria nas áreas da contabilidade, fiscalidade e segurança social;

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades seja responsável, e no âmbito de questões da sua competência, na fase graciosa do procedimento tributário;

c) [Anterior alínea b)].

3 – Por responsabilidade técnica prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, entende-se a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, e o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4 – As funções de perito previstas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, o cumprimento das obrigações fiscais e a representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial da empresa.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual;
- b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas;
- c) [...];
- d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, outros profissionais, uma pessoa colectiva ou um empresário em nome individual.

2 – Com excepção das situações previstas no n.º 6 do artigo 8.º, no artigo 18.º e no artigo 19.º, os técnicos oficiais de contas celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1.º do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços previsto no n.º 5 do artigo 53.º, devendo assumir nesse documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 8.º

[...]

1. Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestá-las a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2. Não obstante o previsto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal, a outro técnico oficial de contas, sociedade de contabilidade ou sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3. Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam a título principal as respectivas funções a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4. Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5. Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6. Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho a outro técnico oficial de contas, a uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a uma sociedade de contabilidade, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita exclusivamente ao técnico oficial de contas, à sociedade profissional ou à sociedade de contabilidade a quem presta trabalho, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7. A pontuação referida no número anterior fica cativa da entidade patronal, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho, ser utilizada em quaisquer outras situações pelo técnico oficial de contas.

Artigo 9.º

[...]

1. [...]

2. O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.

3. As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo aquela situação ser comprovada perante a Ordem.

4. Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 10.º

[...]

1. Os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem, até 30 de Setembro de cada ano e nos trinta dias imediatos ao início ou cessação de funções, as entidades por cujas contabilidades são ou foram responsáveis, devendo referir, para além da identificação do sujeito passivo através do NIPC, o volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos proveitos considerados na demonstração de resultados, ou no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

Artigo 11.º

[...]

1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares, sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas ou sociedades de contabilidade que respeitem os requisitos previstos no Título II do presente diploma, com as devidas adaptações.

2. A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.

3. [...] Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas, a sociedade profissional ou a sociedade de contabilidade e administração que se encontrem inscritos na Ordem nessa qualidade. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

Artigo 13.º

[...]

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia-geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 14.º

[...]

[...]:

- a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das actividades da Ordem;
- c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

Artigo 15.º

Condições de inscrição das pessoas singulares

1. [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;

g) Obter aprovação em exame profissional sobre matérias de deontologia, em língua portuguesa ou em outra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

2. [Revogado].

3. É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.

4. Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou estágio nos termos regulamentados pela Ordem.

Artigo 16.º

[...]

1. Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.

2. [Revogado].

3. O reconhecimento referido no número anterior deve basear-se em critérios objectivos fundamentados nos currículos, unidades de crédito, meios de ensino e métodos de avaliação.

Artigo 18.º

Lista dos técnicos oficiais de contas

1 – [...].

2 – [...].

3 – A Ordem disponibiliza trimestralmente, no respectivo sítio na *Internet*, a lista actualizada dos seus membros com a inscrição em vigor, bem como dos que, no respectivo período, tenham suspenso ou cancelado a sua inscrição.

Artigo 19.º

[...]

1. Os membros da Ordem podem requerer ao conselho directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.

2. Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.

3. [...]

4. A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção Geral de Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

Artigo 20.º

[...]

1. Sempre que os membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição, pelo período do impedimento.

2. A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.

3. [...].

Artigo 21.º

[...]

1. A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.

2. A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:

- a) Se deixe de verificar qualquer das condições previstas no número 1 do artigo 16.º.
- b) Seja aplicada a pena de expulsão.

3. [...]

4. O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 22.º

[...]

1. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem a todo o tempo requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.

2. A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.

3. O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento previsto no n.º 1), que no decurso da suspensão exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

4. O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.

5. O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite os requisitos previstos no artigo 17.º.

Artigo 23.º

[...]

1. [...].

2. Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º, podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3. Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

4. Às reinscrições previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Órgãos da Ordem

1. A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) [...];
- b) Bastonário;
- c) Conselho Superior;
- d) Conselho Directivo;
- e) [Anterior alínea c)];
- f) [Anterior alínea e)].

2. As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.
3. Os actos e deliberações dos órgãos da Ordem só podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 25.º

[...]

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.
2. Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.
3. Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem pela ordem que ocupam na lista.
4. [...].

Artigo 26.º

[...]

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;
- b) [...];
- c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;
- d) [...].

Artigo 27.º

[...]

1. A assembleia geral é constituída por todos os membros que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
2. Os membros da Ordem podem fazer-se representar na assembleia geral por outro membro.
3. Para efeitos do disposto no número anterior é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.
4. As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.
5. O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.
6. [*Anterior n.º 5*].

Artigo 28.º

[...]

1. O presidente da mesa da assembleia-geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.
2. [...]
3. [...]

Artigo 29.º

[...]

1. [...].
2. [...]:

a) [...]

- b) [...]
- c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- d) [...]
- e) Propor à Assembleia Geral alterações ao regulamento eleitoral.

3. [...].

4. [...].

5. Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhes gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 30.º

[...]

1. [...]:

a) [...]

b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;

c) Trienalmente, no segundo semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2. A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe for solicitado pelo conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 31.º

[...]

1. A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional sendo sempre afixado aviso convocatório na sede da Ordem.

2. [...].

3. [...].

Artigo 33.º

[...]

1. [...].

2. A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Artigo 34.º

Conselho directivo

1. O conselho directivo é constituído por um presidente que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais. eleitos em assembleia geral.

2. À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos três suplentes.

3. [...].

Artigo 35.º

[...]

Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesa da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e as contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 20.º;
- h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e estágio profissional previstos no artigo 16.º;
- j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;
- k) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados membros da Ordem.
- l) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição previstos no n.º 1 do artigo 17.º;
- m) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 17.º;
- n) Dar laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitados por entidades públicas ou existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- o) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;
- p) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;
- q) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;
- r) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- s) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- t) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.

Artigo 37.º

[...]

1. [...]:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;
- d) [...]
- e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite;

Artigo 41.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) Emitir parecer quanto à existência de situação passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência.
- d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.

Artigo 42.º

Assessoria técnica

No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente, das áreas contabilística, fiscal e jurídica.

Artigo 45.º

[...]

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.
2. O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.
4. Nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 46.º

[...]

1. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.
2. Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos pessoas singulares, ainda que sejam sócios de sociedades profissionais ou de contabilidade.
3. [Anterior n.º 2].
4. [Anterior n.º 3].

Artigo 47.º

[...]

1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial ou por correspondência, realizando-se nos termos de regulamento eleitoral, na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
2. No caso de falta de *quorum* ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
3. Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 48.º

[...]

1. A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.

2. [...].

3. As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 49.º

[...]

1. Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.

2. O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.

3. Sem prejuízo no disposto do número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho directivo durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.

4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º

[...]

1. [...].

2. Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

Artigo 51.º

[...]

1. [...].

2. Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

a) [...];

b) Recorrer à protecção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou lhes sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;

c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;

d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;

e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 33.º;

f) Examinar, nos prazos fixados, os livros da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;

g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3. [...].

4. No cumprimento das suas funções os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos e da Direcção Geral das Alfandegas e Impostos Especiais Sobre o Consumo.

5. A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas, apenas pode ser contratadas por estes, por sociedades profissionais ou por sociedades de contabilidade previstas no artigo 19.º

6. No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio.

7. Para efeitos da regularidade técnica prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, os técnicos oficiais de contas podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial das contabilidades pelas quais são responsáveis.

8. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes, dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.

9. No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 52.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.

4. Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a 50.000 euros.

5. Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços, enviando cópia do mesmo à Ordem, bem como das suas eventuais alterações.

6. No exercício das suas funções os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, volume de trabalho, amplitude da informação a prestar e responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7. Sempre que um técnico oficial de contas substitua outro e cobre honorários inferiores aos praticados pelo antecessor, comunica à Ordem as razões de tal facto.

8. A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados viola o princípio da lealdade.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, à Ordem define anualmente as condições de cumprimento daquele princípio.

Artigo 53.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais e às sociedades de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 55.º

[...]

1. [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Assegurar, nos casos que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2. [...].

Artigo 56.º

[...]

1. [...].

2. Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificarem-se de que os honorários e despesas, ou salários, inerentes à sua execução se encontram pagos.

3. A omissão dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4. Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contactou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 57.º

[...]

Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:

a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;

b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhe forem confiados;

c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;

d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;

e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;

f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.

Artigo 58.º

[...]

Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos, detectados no exercício das suas funções de interesse público, que constituam crimes públicos.

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

1. Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2. Considera-se infracção disciplinar a violação pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.

3. [...].

Artigo 60.º

[...]

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

2. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos por técnicos oficiais de contas susceptíveis de se qualificarem como infracção disciplinar.

3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.

4. O processo disciplinar pode ainda ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 63.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas pelo conselho directivo da Ordem à Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.

3. Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º

Caracterização das penas disciplinares

1. [...].

2. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3. [...].

4. [...].

Artigo 66.º

[...]

1. [...].

2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para que o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3. O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 60.º por um período superior a 180 dias desde que os não satisfaçam no prazo concedido pela Ordem, constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, a documentação contabilística ou livros da sua escrituração;

i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;

j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 59.º;

k) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

5. [...]:

a) [...];

b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;

c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;

d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 69.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) A boa conduta profissional.

Artigo 69.º

[...]

1. [...]:

a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Artigo 72.º

[...]

- 1. O produto das multas reverte para a Ordem.
- 2. [...].
- 3. [...].

Artigo 73.º

[...]

1. Na instrução do processo disciplinar o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2. Na instrução são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

3. O relator deve notificar sempre o técnico oficial de contas para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

4. O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 76.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. A suspensão preventiva é comunicada pelo conselho directivo da Ordem à Direcção Geral de Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de conta em causa preste serviço.
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].

Artigo 78.º

[...]

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 10 dias.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

São aditados os artigos 14.º-A, 17.º-A, 17.º-B, 24.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C e 34.º-A, bem como o Título II «Sociedades profissionais», composto pelos artigos 84.º-A a 84.º-N, ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, doravante designado Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Pedido de inscrição de pessoas singulares

1. O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao presidente do conselho directivo, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Duas fotografias tipo passe;
- e) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2. Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 17.º-A

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no Título II.

Artigo 17.º-B

Sociedades de contabilidade

As empresas cujo objecto social seja a execução de contabilidades são obrigadas a inscrever-se na Ordem, sendo o seu capital maioritariamente detido por técnicos oficiais de contas e a sua gerência exclusivamente constituída por estes profissionais.

Artigo 24.º-A

Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, serão publicadas na III Série do *Diário da República*.

Artigo 33.º-A

Bastonário

1. Compete ao bastonário:

- a) Executar as deliberações do conselho directivo;
- b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 40.º;
- c) Dirigir os serviços da Ordem;
- d) Dirigir as revistas da Ordem;
- e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;

- f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
- h) Entregar mensalmente ao conselho directivo e ao conselho fiscal os balancetes de exploração e de execução orçamental;
- i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2. O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.

Artigo 33.º-B Conselho Superior

1. O conselho superior é constituído por onze elementos, sendo presidido pelo bastonário, pelo vice-presidente do conselho directivo, por cinco membros eleitos, das regiões Norte, Centro e Sul do continente e um representante de cada Região Autónoma dos Açores e da Madeira e por quatro anteriores bastonários.

2. No caso de não haver anteriores bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indicará os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os ex-presidentes dos órgãos da Ordem.

Artigo 33.º-C Competências

O conselho superior tem funções consultivas do bastonário e do conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades, e emitindo ainda parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, da estratégia inicialmente definida.

Artigo 34.º-A Funcionamento

1. O conselho directivo reúne, quando convocado pelo presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos, no mínimo duas vezes por mês.

2. Por cada reunião é lavrada uma acta que depois de aprovada é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 84.º-A Objecto social

Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da sua profissão.

Artigo 84.º-B Natureza e tipos jurídicos

As sociedades de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 84.º-C Sócios

1 - Os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são exclusivamente membros efectivos da Ordem, com a inscrição em vigor.

2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 84.º-D
Projecto de pacto social

O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, a qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e as normas estatutárias previstas neste diploma.

Artigo 84.º-E
Menções obrigatórias

O pacto social constitutivo deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 84.º-F
Firma

1. A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios; e
- b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou abreviadamente «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.

2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a), imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios, deverá a firma conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

Artigo 84.º-G
Constituição e alteração

1. As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes no n.º 1.

Artigo 84.º-H
Inscrição na Ordem

1. As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro da Ordem.

2. O requerimento deve ser instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.

3. Considera-se em dissolução a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.

Artigo 84.º-I
Registo e publicidade

A Câmara procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 20.º.

Artigo 84.º-J
Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas

1. Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou terceiro que sejam técnicos oficiais de contas.

2. Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou terceiro que seja técnico oficial de contas.

3. As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 84.º-L
Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a dois anos, o sócio mantém os mesmos direitos correspondentes à sua participação social.

2. Se a impossibilidade ou suspensão exceder os dois anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 84.º-M
Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais

1. Cada sócio de uma sociedade de técnicos oficiais de contas e técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que dela dependem profissionalmente.

2. A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.

Artigo 84.º-N
Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.»

Artigo 4.º
Código Deontológico

É aprovado no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Código Deontológico dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 5.º
Revogações

São revogados os artigos 38.º, 39.º, 43.º e 44.º, bem como o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, doravante designado Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 6.º

Entidades com contabilidade organizada

1. As entidades que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, são obrigadas a dispor de técnico oficial de contas.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvida a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, pode, através de portaria, dispensar determinadas entidades da obrigação referida no número anterior.

Artigo 7.º

Funcionários Públicos

Os funcionários públicos podem desempenhar funções na Ordem, nos termos legais, em regime de requisição ou comissão de serviços.

Artigo 8.º

Órgãos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Por efeito da alteração orgânica da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, realizam-se no último trimestre do ano de 2009 eleições para os seus órgãos, iniciando-se de seguida um novo mandato dos mesmos.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1. As sociedades de contabilidade existentes à data de publicação da presente alteração ao Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, devem adaptar o seu contrato social, capital social e gerência às disposições constantes do mesmo até 31 de Dezembro de 2010.

2. As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes devem, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, adaptar o seu estatuto às presentes disposições.

3. Os técnicos oficiais de contas cuja pontuação, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, seja superior ao limite estabelecido no artigo 9.º do Estatuto, devem proceder à regularização dessa situação até 31 de Dezembro de 2010.

4. As alterações aos Estatutos constantes do presente decreto-lei não prejudicam a manutenção da inscrição dos membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, independentemente do normativo ou disposição legal ao abrigo do qual se inscreveram.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

1. As alterações introduzidas no Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entram em vigor após a realização do acto eleitoral mencionado no artigo 7.º.

2. As matérias sujeitas à regulamentação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas entram em vigor na data por ela fixada e após a publicitação dos respectivos regulamentos.

ANEXO I**Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Código Deontológico aplica-se a todos os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades profissionais ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 2.º

Deveres gerais

No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnano pela verdade contabilística e fiscal.

Artigo 3.º

Princípios deontológicos gerais

1. No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua actuação por princípios de integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

a) O princípio da integridade implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e de boa fé;

b) O princípio da idoneidade implica que o técnico oficial de contas aceite apenas os trabalhos que se sinta apto a desempenhar;

c) O princípio da independência implica que os técnicos oficiais de contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores por forma a não comprometer a sua independência técnica;

d) O princípio da responsabilidade implica que os técnicos oficiais de contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;

e) O princípio da competência implica que os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgados, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;

f) O princípio da confidencialidade implica que os técnicos oficiais de contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;

g) O princípio da equidade implica que os técnicos oficiais de contas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;

h) O princípio da lealdade implica que os técnicos oficiais de contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civildade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta no respeito pelas regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes por forma a dignificar a profissão.

2. Os técnicos oficiais de contas devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

Artigo 4.º

Independência e conflito de deveres

1. O contrato de trabalho celebrado pelo técnico oficial de contas não pode afectar a sua isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.

2. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o técnico oficial de contas procurar uma solução concertada

conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.

3. No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1. O técnico oficial de contas é responsável por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.

2. O recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades profissionais ou de sociedades de contabilidade, não afasta a responsabilidade individual do técnico oficial de contas.

Artigo 6.º

Competência profissional

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem, nomeadamente:

- a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 7.º

Princípios e normas contabilísticas

1. Os técnicos oficiais de contas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.

2. No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adoptados procedimentos que não estejam expressamente previstos na legislação portuguesa, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.

Artigo 8.º

Relações com a Ordem e outras entidades

1. Os técnicos oficiais de contas devem colaborar com a Ordem na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2. Os técnicos oficiais de contas, nas suas relações com entidades públicas ou privadas e com a comunidade em geral, devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

Artigo 9.º

Contrato escrito

1. O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2. Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

3. Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. Os técnicos oficiais de contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

2. O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3. A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções.

4. Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

Artigo 11.º

Deveres de informação

Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados e por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística;

Artigo 12.º

Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1. Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2. A negação das referidas informações ou colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação, que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem presta serviços.

4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os técnicos oficiais de contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5. A violação por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contrato. Neste caso, o técnico oficial de contas

deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6. Os técnicos oficiais de contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 13.º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1. Os técnicos oficiais de contas devem evitar situações passíveis de gerar conflitos entre entidades a quem prestam serviços.

2. Em caso de conflito, os técnicos oficiais de contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflitantes;

b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflitantes.

3. Se, apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os técnicos oficiais de contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

1. Existe incompatibilidade no exercício das funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.

2. Há conflito de interesse quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização das respectivas entidades.

3. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

Artigo 15.º

Honorários

1. A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato.

2. No caso referido no número anterior, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

3. Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e correspondente recibo.

4. Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.

5. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.

6. Os salários a pagar aos técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1. No caso de rescisão do contrato, o técnico oficial de contas entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem ela por escrito indicar, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.

2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, o técnico oficial de contas fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

Artigo 17.º

Lealdade entre Técnicos oficiais de contas

1. Nas suas relações recíprocas, os técnicos oficiais de contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2. Sempre que um técnico oficial de contas for solicitado a substituir outro Técnico oficial de contas deve, previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3. Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revelar impossível deverá dar conhecimento desse facto ao conselho directivo da Ordem.

4. São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, no prazo máximo de dez dias, após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual;

5. Os técnicos oficiais de contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por técnicos oficiais de contas, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6. Sempre que um técnico oficial de contas for solicitado a apreciar o trabalho de outro técnico oficial de contas deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7. Em caso de conflito entre técnicos oficiais de contas, antes de mais deverão entre si procurar formas de conciliação e só em última instância recorrerem à arbitragem do conselho directivo da Ordem.

Artigo 18.º

Infracção deontológica

Qualquer conduta dos técnicos oficiais de contas contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no Estatuto dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 19.º

Sociedades profissionais e sociedades de contabilidade

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos técnicos oficiais de contas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades profissionais ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 20.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do conselho directivo da Ordem.

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

2. Constituem direitos das associações sindicais:
- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 134.º

Legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projecto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projectos e propostas de lei são publicados previamente em separata electrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *Internet*.

Lei n.º 7/2009

de 12 de Fevereiro

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

CAPÍTULO II

Participação na elaboração da legislação do trabalho

Artigo 469.º

Noção de legislação do trabalho

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 470.º

Precedência de discussão

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

Artigo 471.º

Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 472.º

Publicação dos projectos e propostas

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;
- Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;
- Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por

Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

Artigo 473.º

Prazo de apreciação pública

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

Artigo 474.º

Pareceres e audições das organizações representativas

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º

Resultados da apreciação pública












1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

Iniciativas Legislativas

Início

-  [Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros](#)
-  [Alteração Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#)
-  [Alteração Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas](#)
-  [Código Regimes Contributivos da Segurança Social](#)
-  [Conselhos de Empresa Europeus](#)
-  [Iniciativas finalizadas](#)
-  [Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho](#)
-  [Regime Processual Contra-ordenações laborais e Segurança Social](#)
-  [Regulamentação do Código do Trabalho](#)
-  [Reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais](#)
-  [Trabalho no domicílio](#)

Iniciativas Legislativas

[Início](#) > [Alteração Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas](#)

 [1 - Parecer da Comissão](#)

 [2 - Apreciação Pública](#)

 [3 - Audições](#)

 [4 - Propostas de Alteração](#)

 [5 - Reapreciação](#)









 [6 - Texto de Substituição](#)

 [7 - Decreto enviado para promulgação](#)

Iniciativas Legislativas

Início > Alteração Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas > 2 - Apreciação Pública

-  [MONERIS SGPS S.A. - Parecer Prof. Dr. Gomes Canotilho](#)
-  [Alberto Jorge Henriques Marques](#)
-  [Alda Marques](#)
-  [Ana Paula Duarte](#)
-  [Andreia Coelho](#)
-  [António Peixoto](#)
-  [APECA - Associação Portuguesa de Empresas de Contabilidade e Administração](#)
-  [Argocontas - Contabilidade e Serviços Lda](#)
-  [Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade](#)
-  [Avelino Azevedo Antão](#)
-  [Carlos Santos](#)
-  [Carlos Sousa Góis](#)
-  [Catarina Carvalho Sequeira](#)
-  [Costa & Costa](#)
-  [Credivelconta](#)
-  [Custoconta Lda](#)
-  [Daniel Teixeira Cardoso](#)
-  [Eduardo Ferreira de Barros](#)
-  [Fernando R. Alves](#)
-  [FINcerto - Contabilidade Lda](#)
-  [Fortunato Jesus Lopes](#)
-  [Francisco Dezcallar de Mazarredo](#)
-  [Francisco Moio Lopes](#)
-  [GAALBE – Contabilidade e Serviços, Lda](#)
-  [Isabel Cipriano](#)
-  [Isabel Tomásio](#)
-  [João Pereira Delgado](#)
-  [Jorge Scharfhausen](#)
-  [José Elias Mendonça](#)
-  [José Manuel Almeida Pereira](#)
-  [José Santos Louzeiro](#)
-  [Licontagest – Contabilidade e Serviços, Lda](#)
-  [Lília Gomes Gil Pereira](#)
-  [Madalena Sacadura](#)
-  [Manuel Benavente Rodrigues](#)
-  [Manuel João Appleton Temudo Barata](#)
-  [Manuel Matos](#)
-  [Maria Martins Franco](#)
-  [Mário Rodrigues](#)
-  [MONERIS SGPS S.A.](#)
-  [MONERIS SGPS S.A. - Parecer Prof. Dr. Bacelar Gouveia](#)
-  [MONERIS SGPS S.A. - Parecer Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa](#)
-  [MONERIS SGPS S.A. - Parecer Prof. Dr. Paulo Otero](#)
-  [NEVESCO - Escritório Central de Contabilidade Lda](#)
-  [NUCASE - Contabilidade e Assistência Fiscal, S.A.](#)
-  [Observatorio Cívico dos Contabilistas](#)
-  [Osvaldo Ferreira](#)

-  [Paulo Silva Santos](#)
-  [Pedro Rodriguez Franco](#)
-  [Rui Cardoso](#)
-  [Sérgio Paulo Almeida](#)
-  [Tocfiscal, Lda](#)
-  [Tracont - Contabilidade e Fiscalidade, Lda](#)
-  [Vitor Manuel Silva Oliveira](#)
-  [Vitor Vicente](#)



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parte IV – Anexos

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVAS LEGISLATIVAS: **Proposta de Lei n.º 276/X - “Autoriza o Governo a alterar o estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro”**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: **11.05.2009**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública**

I. Análise sucinta dos factos e situações

A Proposta de Lei n.º 276/X/4.ª, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 13 de Maio de 2009. A referida iniciativa, apresentada sob a forma de proposta de lei de autorização, pretende introduzir um conjunto de alterações ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

O proponente refere, na exposição de motivos, que estas alterações são propostas “*com o objectivo de adequar aquele instrumento às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente, as relacionadas com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC)*”. Ainda de acordo com o proponente, estas alterações resultam da “*experiência colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto – de 1999 a 2009 – bem como de novas realidades subjacentes ao exercício da actividade dos técnicos oficiais de contas*”.

Entre as principais alterações estatutárias agora propostas, o proponente sublinha “*a criação de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas*”; “*a criação de mecanismos que possibilitem o aproveitamento de sinergias destes profissionais, no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento*”; “*as alterações a introduzir nas sociedades de contabilidade, no sentido de a maioria do capital ser detida por técnicos oficiais de contas e de a respectiva gerência ser exclusivamente constituída por estes profissionais*”; as alterações na estrutura orgânica, a criação de novas infracções sancionáveis através de penas de suspensão e de expulsão e, finalmente, a criação do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas.

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumprir registrar que, apesar de não ser dado qualquer ênfase a esse facto na exposição de motivos, a presente Proposta de Lei pretende alterar a denominação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. No entanto, não se procede à sua criação formal, limitando-se o proponente a referir que a associação pública profissional que regula a profissão deixará de se denominar Câmara e passará a ser Ordem, decorrendo daí algumas das alterações aos Estatutos, nomeadamente, a previsão de existência do Bastonário.

Sobre esta opção importa tecer as seguintes considerações:

- i. A Associação dos Técnicos Oficiais de Contas foi criada em 1995, através do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, que aprovou os seus Estatutos. No preâmbulo pode ler-se que a Associação foi criada dada a *“natureza pública da função dos técnicos de contas, considera-se indispensável tomar as medidas necessárias à regulamentação legal de tão importante função”* e porque a *“função social que desempenham justifica que o Estado estabeleça um quadro institucional adequado ao carácter público da função, designadamente no que respeita ao seu registo público obrigatório e a um rigoroso condicionalismo de acesso à função, e ainda que defina regras de deontologia profissional, incompatibilidades, mecanismos de fiscalização e correspondente regime disciplinar, cuja aplicação deve ser supervisionada pela administração fiscal”*;
- ii. Em 1999, através do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, o Governo entendeu promover alterações ao regime existente, revogando o anterior Estatuto e aprovando um novo, nomeadamente alterando a designação da Associação para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com a justificação de que tal alteração se prende com *“o facto de se ter designado por Associação a pessoa colectiva pública à qual se confiou a representação dos técnicos oficiais de contas e a superintendência em todos os aspectos relacionados com o exercício dessas funções, quando tal designação, por um lado, tende a enfraquecer aquela representatividade, porque é típica de organizações particulares, e, por outro lado, diverge da designação «Câmara», que foi oficialmente atribuída a organismos semelhantes”*;
- iii. A Proposta de Lei de autorização em apreço, propõe a alteração da denominação de Câmara para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sem que exista, expressa ou implicitamente, na exposição de motivos ou no preâmbulo do Projecto de Decreto-Lei, que se encontra em anexo, qualquer fundamentação para o facto – ao contrário do que sucedeu em 1999;

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- iv. Em 2008, a Assembleia da República aprovou o Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais, através da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais, aplicando-se a todas as associações públicas profissionais que sejam criadas após a data da sua entrada em vigor;
- v. A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, regula todas as associações públicas profissionais e refere, no seu artigo 10.º, que as referidas associações têm a denominação de “ordem” ou “câmara profissional” consoante o exercício esteja condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior ou não – pese embora o exposto, não parece retirar-se daqui que a mera alteração das habilitações académicas possa por si só implicar a alteração de nomenclatura, nem isso parece decorrer dos trabalhos preparatórios da referida lei;
- vi. Do mesmo modo, aceitar que, alterando-se os Estatutos das associações públicas profissionais para consagrar a licenciatura, no âmbito do Processo de Bolonha, como nível de habilitação mínimo para o exercício da profissão, implica a alteração da denominação de Câmara para Ordem, irá permitir que as associações e câmaras profissionais existentes possam, mediante modificações estatutárias, alterar a sua denominação para Ordem, como, por exemplo, a Câmara dos Solicitadores ou a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos;
- vii. O artigo 6.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que regula a criação destas associações, nomeadamente os requisitos de forma e materiais mínimos, estabelece, no seu número 4, que “as associações públicas profissionais são criadas por tempo indefinido e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos termos previstos para a sua criação” – o que através de uma interpretação analógica poderia englobar a alteração da sua nomenclatura, no entanto, tal também não decorre dos trabalhos preparatórios da referida lei;
- viii. De facto, a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que pretendeu regular o surgimento de novas associações públicas profissionais, não previu em momento algum que as Câmaras Profissionais existentes pudessem ser transformadas em Ordens, pelo contrário, a Lei foi elaborada no sentido de apenas ser aplicada para o futuro, com o objectivo confesso de não perturbar o funcionamento das associações públicas profissionais já existentes, não se prevendo por isso a sua aplicação àquelas que já vigoram, a não ser quando estas o solicitarem;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ix. Do mesmo modo, cumpre registar que a referida Lei não prevê nenhuma diferença significativa em termos de regime jurídico que distinga Ordens e Câmaras, a não ser a mencionada habilitação académica e o facto do Bastonário só poder presidir à Ordem e não a Câmaras, no entanto, não é desprezível a questão da relevância social da denominação, nem a possibilidade de pertencer ao Conselho Nacional das Ordens Profissionais.

Independentemente das conclusões a retirar dos aspectos supra elencados, cumpre ainda mencionar as seguintes disposições da iniciativa legislativa em apreço: a permissão de criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo (quando a prática e a previsão no Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais é que todos os órgãos se encontrem previstos e regulados nos Estatutos); a atribuição à Ordem das funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas (o que colide com as opções governativas da última década, no sentido da integração dos regimes previdenciais existentes com a segurança social); e a dispensa dos técnicos oficiais de conta de afixarem os preços dos serviços prestados (nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio).

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Em 7 de Maio último do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que *“Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.”*, foi anunciada e admitida, baixando à 11.ª Comissão em 11 do mesmo mês.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º quanto à forma e limite de iniciativa, estando assinada e estruturada de acordo com os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do citado Regimento. Porém,



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

apesar de o Governo ter desencadeado a consulta da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e se encontrar apenso o anteprojecto de decreto-lei, bem como o futuro Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (Anexo 1), a proposta de lei não vem acompanhada de estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas, de modo a respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 124.º e no n.º 2 do artigo 188.º (parte final) do RAR.

b) Cumprimento da Lei formulário

Perante as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se que a presente iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor *no 5.º dia após a sua publicação* conforme disposição expressa no *n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de Lei Formulário.*

Considerando, ainda, que a pesquisa efectuada (base de dados da Digesto) não revelou qualquer modificação do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, até à presente data, e que a presente iniciativa legislativa procede à primeira alteração, esta referência deverá constar da designação da lei aprovada, em conformidade com o disposto no *n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário.*

III. Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A [Comissão de Normalização Contabilística](#)¹ apresenta toda a informação respeitante à Estrutura Conceptual e Proposta de Projecto de Decreto-Lei que cria o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

O novo Sistema de Normalização Contabilística pretende substituir o Plano Oficial de Contabilidade (POC) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro](#)², que foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 Novembro](#)³.

¹ http://www.cnc.min-financas.pt/sitecnc_divulg_SNC.htm

² <http://dre.pt/pdf1s/1977/02/03102/00060053.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1989/11/26801/00020032.pdf>

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Durante anos, o POC foi objecto de sucessivas alterações, essencialmente motivadas pela necessidade de adaptação do modelo contabilístico nacional a instrumentos jurídicos comunitários.

O Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 Novembro, sofreu várias alterações decorrentes dos Decretos-lei n.ºs [127/95, de 1 de Junho](#)⁴, [238/91, 2 de Julho](#)⁵, [29/93, de 12 de Fevereiro](#)⁶, [44/99, de 12 de Fevereiro](#)⁷, [367/99, de 18 de Setembro](#)⁸, [79/2003, de 23 de Abril](#)⁹ e [35/2005, de 17 de Fevereiro](#)¹⁰.

A [Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas](#)¹¹ é uma pessoa colectiva pública de interesses privados, tendo sido criada através do [Decreto - lei n.º 265/95, de 17 de Outubro](#)¹², que foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 452/99 de 5 de Novembro](#)¹³. Tem como primordial missão auto-regular e auto-disciplinar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas.

Numa acção conducente a uma maior credibilização e dignificação da profissão a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas elaborou a proposta de [Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas](#)¹⁴, que foi objecto de análise e discussão pública entre todos os profissionais.

Das alterações que a Proposta de Lei introduz ao Estatuto Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado Decerto - Lei n.º 452/99 de 5 de Novembro referimos, apenas, a que especifica que *“no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do [Decreto-Lei 138/90, de 26 de Abril](#)¹⁵, com a redacção dada pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio](#)^{16”}.*

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1995/06/127A00/34563457.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1991/07/149A00/33643389.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1993/02/036A00/05790579.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/02/036A00/07620765.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64666470.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/04/095A00/25712575.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2005/02/034A00/11861200.pdf>

¹¹ <http://www.ctoc.pt/gc/?id=270>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/1995/10/240A00/64426450.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/1999/11/258A00/76697682.pdf>

¹⁴ <http://www.ctoc.pt/gc/?id=443>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1990/04/09600/20122016.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1999/05/111A00/25432548.pdf>



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio, foi rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 10-AF/99, de 31 de Maio](#)¹⁷.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes e conexas com a presente proposta de lei.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

A presente proposta de lei foi publicada em separata electrónica do DAR, no dia 19 de Maio de 2009, para apreciação pública, que decorre até dia 17 de Junho de 2009.

A Comissão competente poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição, nomeadamente, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, da Ordem dos Economistas e do Conselho Nacional das Ordens Profissionais.

Assembleia da República, 2 de Junho de 2009.

Os Técnicos:

Luís Martins (DAPLEN), Maria João Costa (DAC) e Lisete Gravito (DILP)

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/05/126A02/00640064.pdf>



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

Proposta de Lei nº 276/X (GOV)

**AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O ESTATUTO DA CÂMARA DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, APROVADO PELO DEC-LEI 452/99, DE 5 DE
NOVEMBRO**

I – Considerandos

1 – O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 276/X que autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, e que baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 13 de Maio p.p..

2 – A iniciativa foi apresentada sob a forma de proposta de lei de autorização.

3 – O Governo protesta querer adequar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas às “novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente as relacionadas com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística”.

Alega também o Governo ter sustentado as alterações que propõe na “experiência colhida nos dez anos de aplicação do Estatuto – de 1999 a 2009 – bem como nas novas realidades subjacentes ao exercício da actividade dos técnicos oficiais de contas”.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4 – Entre outras, ressaltam as alterações relativas a:

- a) Criação de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;
- b) Criação de mecanismos que possibilitem o aproveitamento de sinergias dos profissionais que permitam a especialização nas diversas áreas de conhecimento;
- c) As alterações a introduzir nas sociedades de contabilidade, no sentido de que a maioria do seu capital social seja detida por técnicos oficiais de contas e que a respectiva gerência seja, em exclusivo, por si constituída;
- d) As alterações na estrutura orgânica;
- e) A criação de novas infracções cuja cominação vai da suspensão à expulsão;
- f) A criação do código deontológico dos técnicos oficiais de contas.

5 – Releva ainda o facto de esta iniciativa alterar a denominação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas prevendo, até, a existência de um bastonário, embora sem a criação formal de uma “Ordem”, o que de resto teria de ser feito de acordo com o regime da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das Associações Públicas Profissionais.

6 – A iniciativa *sub judice* foi apresentada em conformidade com os requisitos formais, embora sem ser acompanhada, como manda o Regimento da Assembleia da República no n.º 3 do artigo 124.º e no n.º 2 do artigo 188.º, dos estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas.

7 – De acordo com a lei formulário (n.º 1 do artigo 6.º) a lei aprovada deverá conter a designação expressa de que constitui a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II – Opinião do Deputado Autor do Parecer

O autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sede de plenário da Assembleia da República.

III – Conclusões

Atentos os considerandos expostos, conclui-se:

1 – O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 276/X que autoriza o Governo a alterar o estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Dezembro.

2 – A proposta de lei foi apresentada sem respeitar a legislação relativa a associações públicas profissionais, Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, pelo que não se encontra em condições de subir o Plenário para discussão e votação, até porque levanta legítimas dúvidas relativamente à sua conformidade constitucional e bem assim com a legislação comunitária, como resulta de diversos e doutos pareceres jurídicos subscritos por eminentes professores de direito disponíveis no site da Comissão.

3 – Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 17 de Junho de 2009.

O Deputado Autor Parecer






(Miguel Santos)

O Presidente da Comissão,

(Alberto Arons de Carvalho)

Iniciativas Legislativas

[Início](#) > [Alteração Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas](#) > 3 - Audições

-  [Audição APECA - áudio](#)
-  [Audição Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas - áudio](#)
-  [Audição Conselho Nacional Ordens Profissionais - áudio](#)
-  [Audição Moneris, SGPS e Sr. Vítor Vicente - áudio](#)
-  [Audição Observatório Cívico dos Contabilistas - áudio](#)



DIÁRIO

da Assembleia da República

X LEGISLATURA

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2008-2009)

REUNIÃO PLENÁRIA DE 9 DE JULHO DE 2009

Presidente: Ex.^{mo} Sr. [Jaime José Matos da Gama](#)

Secretários: Ex.^{mos} Srs. [Maria Celeste Lopes da Silva Correia](#)
[Maria Ofélia Fernandes dos Santos Moleiro](#)

SUMÁRIO

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 15 horas e 10 minutos.

Deu-se conta da entrada na Mesa dos projectos de lei n.ºs 872 e 874/X (4.ª).

Em declaração política, a Sr.ª Deputada [Maria Antónia Almeida Santos](#) (PS) lembrou os 30 anos da criação do Serviço Nacional de Saúde que vai comemorar-se no dia 15 de Setembro p.f. e manifestou determinação dos socialistas em prosseguir no sentido de garantir o futuro deste Serviço. Respondeu, depois, a pedidos de esclarecimento dos Srs. Deputados [João Semedo](#) (BE), [Bernardino Soares](#) (PCP), [Teresa Caeiro](#) (CDS-PP) e [Regina Ramos Bastos](#) (PSD).

Também em declaração política, o Sr. Deputado [Francisco Madeira Lopes](#) (Os Verdes) insurgiu-se contra o Governo pela eventual privatização da CP e da rede ferroviária nacional, tendo respondido, depois, ao Sr. Deputado [Bruno Dias](#) (PCP).

Ainda em declaração política, o Sr. Deputado [Diogo Feio](#) (CDS-PP), que foi eleito Deputado para o Parlamento

Europeu, despediu-se do Parlamento português, com agradecimentos à sua bancada parlamentar, a todos os líderes dos restantes grupos parlamentares e demais Deputados e ao Sr. Presidente, tendo depois os Srs. Deputados [Bernardino Soares](#) (PCP), [Luís Fazenda](#) (BE), [Paulo Rangel](#) (PSD), [Heloísa Apolónia](#) (Os Verdes), [Ana Catarina Mendonça](#) (PS) e o Sr. Presidente retribuído os agradecimentos e feito elogios. No final, o Sr. Deputado [Diogo Feio](#) (CDS-PP) agradeceu as palavras que lhe foram dirigidas.

Foi apreciado o relatório da Comissão de Inquérito sobre a Situação que Levou à Nacionalização do BPN e sobre a Supervisão Bancária Inerente, tendo intervindo, além da Sr.ª Deputada [Maria de Belém Roseira](#) (PS), na qualidade de Presidente da Comissão, e da Sr.ª Deputada [Sónia Sanfona](#) (PS), na qualidade de Relatora, os Srs. Deputados [João Semedo](#) (BE), [Hugo Velosa](#) (PSD), [Honório Novo](#) (PCP), [Nuno Teixeira de Melo](#) (CDS-PP) — que também exerceu o direito de defesa da honra — e [Ricardo Rodrigues](#) (PS).

Deu-se conta da entrada na Mesa dos projectos de resolução n.ºs 531 e 533/X (4.ª).

Foi debatida, na generalidade, a proposta de lei n.º 295/X (4.ª) — Altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, previstos, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro e na Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, tendo usado da palavra, além do Sr. Secretário de Estado da Justiça (João Tiago Silveira), os Srs. Deputados Fernando Negrão (PSD), João Oliveira (PCP), Nuno Magalhães (CDS-PP), Ana Maria Rocha (PS) e Helena Pinto (BE).

A Câmara também apreciou, em conjunto e na generalidade, a proposta de lei n.º 289/X (4.ª) — Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime, do Conselho da Europa, e as propostas de resolução n.ºs 132/X (4.ª) — Aprova a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste, em 23 de Novembro de 2001, e 134/X (4.ª) — Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à Incriminação de Actos de natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos, adoptado em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 2003. Intervieram no debate, além daquele membro do Governo, os Srs. Deputados Fernando Negrão (PSD), Ricardo Rodrigues (PS), António Filipe (PCP), Helena Pinto (BE) e Nuno Magalhães (CDS-PP).

Igualmente na generalidade, foi debatido o projecto de lei n.º 762/X (4.ª) — Reforça a protecção social em situação de desemprego (PCP), conjuntamente com o projecto de resolução n.º 440/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que altere as regras da atribuição do subsídio de desemprego, introduzindo uma maior justiça social em momento de crise (BE). Intervieram no debate os Srs. Deputados Jorge Machado (PCP), Mariana Aiveca (BE), Heloísa Apolónia (Os Verdes), Pedro Mota Soares (CDS-PP), Miguel Laranjeiro (PS) e Luís Fazenda (BE).

Procedeu-se à discussão conjunta dos projectos de resolução n.ºs 495/X (4.ª) — Recomenda ao Governo a conclusão da classificação do Cavalete do Poço de S. Vicente e de todo o couto mineiro de S. Pedro da Cova, o desenvolvimento de um projecto de musealização da actividade mineira e a resolução do passivo ambiental de minas (PS) e 526/X (4.ª) — Recomenda ao Governo a urgente conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova e adopte medidas para a sua urgente recuperação (PCP) e, na generalidade, do projecto de lei n.º 874/X (4.ª) — Cria o Museu Mineiro de São Pedro da Cova (PCP). Proferiram intervenções os Srs. Deputados Isabel Santos (PS), Jorge Machado (PCP), Feliciano Barreiras Duarte (PSD), Alda Macedo (BE), Teresa Caeiro (CDS-PP) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes).

Foi discutida, na generalidade, a proposta de lei n.º 276/X (4.ª) — Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro. Pronunciaram-se, a diverso título, o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Carlos Lobo) e os Srs. Deputados Pedro Mota Soares (CDS-PP), Miguel Santos (PSD), Honório Novo (PCP), Costa Amorim (PS) e Luís Fazenda (BE), tendo ainda usado da palavra, sob a forma de interpelação à Mesa, o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares (Augusto Santos Silva).

A Câmara apreciou a petição n.º 433/X (3.ª) — Apresentada pela Associação Portuguesa de Celiacos (APC), solicitando à Assembleia da República que os produtos sem glúten possam ser deduzidos como despesas de saúde em sede de IRS e, consequentemente, sejam taxados com IVA a 5%. Proferiram intervenções os Srs. Deputados Ana Manso (PSD), Hugo Nunes (PS), Honório Novo (PCP), João Semedo (BE), Pedro Mota Soares (CDS-PP) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes).

O Sr. Presidente encerrou a sessão eram 19 horas e 27 minutos.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, temos quórum, pelo que declaro aberta a sessão.

Eram 15 horas e 10 minutos.

Srs. Deputados presentes à sessão:

Partido Socialista (PS):

Alberto Arons Braga de Carvalho
Alberto Marques Antunes
Alberto de Sousa Martins
Alcídia Maria Cruz Sousa de Oliveira Lopes
Aldemira Maria Cabanita do Nascimento Bispo Pinho
Ana Catarina Veiga Santos Mendonça Mendes
Ana Maria Cardoso Duarte da Rocha
Ana Maria Ribeiro Gomes do Couto
António Alves Marques Júnior
António Bento da Silva Galamba
António José Martins Seguro
Artur Miguel Claro da Fonseca Mora Coelho
Aurélio Paulo da Costa Henriques Barradas
Carlos Alberto David dos Santos Lopes
Cláudia Isabel Patrício do Couto Vieira
David Martins
Deolinda Isabel da Costa Coutinho
Elísio da Costa Amorim
Esmeralda Fátima Quitério Salero Ramires
Fernanda Maria Pereira Asseiceira
Fernando Manuel Amaro Pratas
Fernando Manuel de Jesus
Fernando dos Santos Cabral
Glória Maria da Silva Araújo
Horácio André Antunes
Hugo Miguel Guerreiro Nunes
Isabel Maria Batalha Vigia Polaco de Almeida
Isabel Maria Pinto Nunes Jorge
Jacinto Serrão de Freitas
Jaime José Matos da Gama
Joana Fernanda Ferreira Lima
Joaquim Barbosa Ferreira Couto
Joaquim Ventura Leite
Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches
Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão
Jorge Manuel Gouveia Strecht Ribeiro
Jorge Manuel Monteiro de Almeida
José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro
José Alberto Rebelo dos Reis Lamego
José Augusto Clemente de Carvalho
José Carlos Bravo Nico
José Carlos Correia Mota de Andrade
José Eduardo Vera Cruz Jardim
José Manuel Lello Ribeiro de Almeida

Jovita de Fátima Romano Ladeira
João Barroso Soares
João Carlos Vieira Gaspar
João Cândido da Rocha Bernardo
João Miguel de Melo Santos Taborda Serrano
João Raul Henriques Sousa Moura Portugal
Júlio Francisco Miranda Calha
Leonor Coutinho Pereira dos Santos
Luís Afonso Cerqueira Natividade Candal
Luís António Pita Ameixa
Luís Miguel Morgado Laranjeiro
Luísa Maria Neves Salgueiro
Lúcio Maia Ferreira
Manuel Alegre de Melo Duarte
Manuel António Gonçalves Mota da Silva
Manuel José Mártires Rodrigues
Manuel Luís Gomes Vaz
Marcos Sá Rodrigues
Maria Antónia Moreno Areias de Almeida Santos
Maria Celeste Lopes da Silva Correia
Maria Cidália Bastos Faustino
Maria Custódia Barbosa Fernandes Costa
Maria Eugénia Simões Santana Alho
Maria Helena Terra de Oliveira
Maria Helena da Silva Ferreira Rodrigues
Maria Hortense Nunes Martins
Maria Idalina Alves Trindade
Maria Isabel Coelho Santos
Maria Isabel da Silva Pires de Lima
Maria Jesuína Carrilho Bernardo
Maria José Guerra Gamboa Campos
Maria Júlia Gomes Henriques Caré
Maria Manuel Fernandes Francisco Oliveira
Maria Manuela de Macedo Pinho e Melo
Maria Matilde Pessoa de Magalhães Figueiredo de Sousa Franco
Maria Odete da Conceição João
Maria Teresa Alegre de Melo Duarte Portugal
Maria Teresa Filipe de Moraes Sarmiento
Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina
Maria de Fátima Oliveira Pimenta
Maria de Lurdes Ruivo
Maria do Rosário Lopes Amaro da Costa da Luz Carneiro
Marisa da Conceição Correia Macedo
Maximiano Alberto Rodrigues Martins
Miguel Bernardo Ginestal Machado Monteiro Albuquerque
Mário Joaquim da Silva Mourão
Nuno André Araújo dos Santos Reis e Sá
Nuno Mário da Fonseca Oliveira Antão
Osvaldo Alberto Rosário Sarmiento e Castro
Paula Cristina Barros Teixeira Santos
Paula Cristina Ferreira Guimarães Duarte
Paulo José Fernandes Pedroso

Pedro Manuel Farmhouse Simões Alberto
Pedro Nuno de Oliveira Santos
Renato Luís Pereira Leal
Renato Luís de Araújo Forte Sampaio
Ricardo Manuel Ferreira Gonçalves
Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues
Rita Manuela Mascarenhas Falcão dos Santos Miguel
Rita Susana da Silva Guimarães Neves
Rosa Maria da Silva Bastos da Horta Albernaz
Rosalina Maria Barbosa Martins
Rui do Nascimento Rabaça Vieira
Sandra Marisa dos Santos Martins Catarino da Costa
Sónia Ermelinda Matos da Silva Fertuzinhos
Sónia Isabel Fernandes Sanfona Cruz Mendes
Teresa Maria Neto Venda
Umberto Pereira Pacheco
Vasco Seixas Duarte Franco
Vitalino José Ferreira Prova Canas
Victor Manuel Bento Baptista
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

Partido Social Democrata (PSD):

Abílio André Brandão de Almeida Teixeira
Adão José Fonseca Silva
Agostinho Correia Branquinho
Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso
António Alfredo Delgado da Silva Preto
António Edmundo Barbosa Montalvão Machado
António Joaquim Almeida Henriques
António Manuel de Campos
António Paulo Martins Pereira Coelho
António Ribeiro Cristóvão
Arménio dos Santos
Carlos Alberto Garcia Poço
Carlos Alberto Silva Gonçalves
Carlos Jorge Martins Pereira
Carlos Manuel de Andrade Miranda
Domingos Duarte Lima
Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco
Emídio Guerreiro
Feliciano José Barreiras Duarte
Fernando Mimoso Negrão
Fernando Santos Pereira
Fernando dos Santos Antunes
Gonçalo Nuno Mendonça Perestrelo dos Santos
Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva
Helena Maria Andrade Cardoso Machado de Oliveira
Henrique José Praia da Rocha de Freitas
Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves
Hugo José Teixeira Velosa
Joaquim Virgílio Leite Almeida Costa

Jorge Fernando Magalhães da Costa
Jorge José Varanda Pereira
Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto
Jorge Tadeu Correia Franco Morgado
José António Freire Antunes
José Eduardo Rego Mendes Martins
José Luís Fazenda Arnaut Duarte
José Manuel Ferreira Nunes Ribeiro
José Manuel Pereira da Costa
José Manuel de Matos Correia
José Mendes Bota
José Pedro Correia de Aguiar Branco
José Raúl Guerreiro Mendes dos Santos
José de Almeida Cesário
João Bosco Soares Mota Amaral
Luís Filipe Alexandre Rodrigues
Luís Filipe Carloto Marques
Luís Filipe Montenegro Cardoso de Morais Esteves
Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes
Luís Miguel Pais Antunes
Luís Miguel Pereira de Almeida
Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira
Manuel Filipe Correia de Jesus
Maria Helena Passos Rosa Lopes da Costa
Maria Ofélia Fernandes dos Santos Moleiro
Maria do Rosário da Silva Cardoso Águas
Miguel Bento Martins da Costa de Macedo e Silva
Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas
Miguel Jorge Pignatelli de Ataíde Queiroz
Miguel Jorge Reis Antunes Frasquilho
Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira
Paulo Artur dos Santos Castro de Campos Rangel
Paulo Miguel da Silva Santos
Pedro Augusto Cunha Pinto
Pedro Miguel de Azeredo Duarte
Pedro Miguel de Santana Lopes
Pedro Quartim Graça Simão José
Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos
Ricardo Jorge Olímpio Martins
Rui Manuel Lobo Gomes da Silva
Sérgio André da Costa Vieira
Vasco Manuel Henriques Cunha
Zita Maria de Seabra Roseiro

Partido Comunista Português (PCP):

Agostinho Nuno de Azevedo Ferreira Lopes
António Filipe Gaião Rodrigues
Artur Jorge da Silva Machado
Bernardino José Torrão Soares
Bruno Ramos Dias
Francisco José de Almeida Lopes

Jerónimo Carvalho de Sousa
José Batista Mestre Soeiro
José Honório Faria Gonçalves Novo
João Guilherme Ramos Rosa de Oliveira
Miguel Tiago Crispim Rosado

Partido Popular (CDS-PP):

Abel Lima Baptista
António Carlos Bivar Branco de Penha Monteiro
Diogo Nuno de Gouveia Torres Feio
José Hélder do Amaral
João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo
João Nuno Lacerda Teixeira de Melo
Luís Pedro Russo da Mota Soares
Nuno Miguel Miranda de Magalhães
Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia
Teresa Margarida Figueiredo de Vasconcelos Caeiro

Bloco de Esquerda (BE):

Alda Maria Gonçalves Pereira Macedo
Ana Isabel Drago Lobato
Fernando José Mendes Rosas
Francisco Anacleto Louçã
Helena Maria Moura Pinto
João Pedro Furtado da Cunha Semedo
Luís Emídio Lopes Mateus Fazenda
Mariana Rosa Aiveca Ferreira

Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV):

Francisco Miguel Baudoin Madeira Lopes
Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia

Deputados não inscritos em grupo parlamentar (N insc.):

José Paulo Ferreira Areia de Carvalho
Maria Luísa Raimundo Mesquita

O Sr. **Presidente**: — A Sr.^a Secretária vai dar conta do expediente.
Tem a palavra.

A Sr.^a **Secretária** (Celeste Correia): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, deram entrada na Mesa, e foram admitidos, os projectos de lei n.^{os} 872/X (4.^a) — Elimina restrições para salvaguardar o direito à greve (PCP), que baixou à 11.^a Comissão, e 874/X (4.^a) — Cria o Museu Mineiro de São Pedro da Cova (PCP), que baixou à 12.^a Comissão.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, vamos dar início ao período de declarações políticas.
Para o efeito, tem a palavra a Sr.^a Deputada Maria Antónia Almeida Santos.

Estes objectivos, como é óbvio, são acompanhados pelo Partido Ecologista «Os Verdes».

Saudamos as iniciativas, saudamos a população e as associações aqui presentes, entre as quais o Movimento Cívico de Defesa do Património Histórico-Cultural de São Pedro da Cova, e saudamos, essencialmente, a intenção de recuperar aquele espaço, aquele património e o facto de se estar aqui a assumir algo que deve ser um princípio fundamental da parte do Estado, que é este: retirou-se um benefício económico público para todo o País com a exploração daquelas minas, onde existe hoje um passivo ambiental, tendo o Estado a obrigação de corrigir esse passivo ambiental e de devolver as oportunidades de desenvolvimento àquelas populações e àquela zona.

As iniciativas do Partido Comunista Português são coerentes com o trabalho que fez desde 1984, data em que propôs, pela primeira vez, a musealização daquela zona, e são coerentes com as várias propostas que tem apresentado ao longo dos anos, até mesmo nesta Legislatura, através de uma proposta, em sede de Orçamento do Estado, para recuperar aquele espaço.

Já quanto ao Partido Socialista — temos de o dizer —, não se percebe qual é a sua coerência.

Protestos do Deputado do PS Renato Sampaio.

Ora o Partido Socialista chumba as propostas para recuperar aquele espaço, ora o Partido Socialista, que está no Governo e que tem responsabilidades de tutela sobre o IGESPAR, não é capaz de explicar por que razão a classificação não chega ao fim e vem aqui, extraordinariamente, recomendar ao Governo (que é do Partido Socialista!) que conclua o processo de classificação que está pendente há não sei quantos anos!

A Sr.^a Deputada Isabel Santos deveria explicar por que é que esse processo ainda não chegou ao fim!

Vozes do PCP: — Muito bem!

O Sr. **Francisco Madeira Lopes** (Os Verdes): — Deveria explicar por que é que, tendo o PS a maioria absoluta, «a faca e o queijo na mão»,...

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Exactamente!

O Sr. **Francisco Madeira Lopes** (Os Verdes): — ... não usa esses recursos para ajudar aquela zona, para recuperar aquele património e tornar o que é hoje um passivo ambiental e um travão do desenvolvimento e da qualidade de vida num activo de desenvolvimento para aquelas populações.

Vozes do PCP: — Muito bem!

O Sr. **Francisco Madeira Lopes** (Os Verdes): — O Partido Socialista tem, pois, esse ónus e não é com esta iniciativa de última hora que o vai resolver.

Aplausos do PCP.

O Sr. **Presidente:** — Sr.^{as} e Srs. Deputados, terminada a apreciação conjunta dos projectos de resolução n.^{os} 495/X (4.^a) e 526/X (4.^a) e do projecto de lei n.^o 874/X (4.^a), passamos à discussão, na generalidade, da proposta de lei n.^o 276/X (4.^a) — Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 452/99, de 5 de Novembro.

Para apresentar a proposta de lei, tem a palavra o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais** (Carlos Lobo): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados: A proposta de lei de autorização legislativa que agora se apresenta à Assembleia da República visa alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.^o 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, com o objectivo de adequar aquele instrumento às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente as relacionadas com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Este é o quarto pilar de uma verdadeira revolução operada por este Governo ao nível da contabilidade.

O primeiro pilar traduziu-se na adopção do novo SNC, que tornará compatível a contabilidade nacional com a contabilidade internacional, concretizando a reforma mais profunda de sempre a este nível.

O segundo pilar traduziu-se na adaptação de todo o sistema fiscal nacional às novas normas internacionais de contabilidade.

O terceiro pilar consistiu na renovação total da Comissão de Normalização Contabilística, reforçando a componente de auto-regulação do sector e o papel das instituições reguladoras e supervisoras na senda das recomendações do G20.

A transformação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é, assim, o quarto pilar desta verdadeira revolução contabilística que foi operada neste mês.

As alterações que se propõem são o resultado da experiência colhida nos 10 anos de aplicação do Estatuto — de 1999 a 2009 —, bem como de novas realidades subjacentes ao exercício da actividade dos técnicos oficiais de contas.

A universalidade da intervenção da profissão, bem como a complexidade das matérias que lhe são inerentes, a sua importância na economia nacional e a alteração radical que o ordenamento sofrerá a partir de 2010 implicará um *upgrade* da profissão de Técnico Oficial de Contas, que o Estado tem a obrigação de reconhecer.

Acresce a isto a introdução de um Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas. O aumento das funções implica um aumento da responsabilidade.

Com esta proposta, pretende-se um reconhecimento elevado da profissão e um aumento da responsabilização dos técnicos oficiais de contas, não só tendo presente o recente quadro legal de responsabilidade actual, como também a dignificação do processo de acolhimento das normas internacionais de contabilidade, que implicam a participação activa de todos os operadores económicos.

Em todo o caso, o Governo encontra-se aberto a acolher propostas de alteração em sede de Comissão.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Para pedir esclarecimentos, tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Mota Soares.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, mais à frente farei uma intervenção sobre a importância das ordens profissionais, designadamente desta, mas, para já, gostava de lhe colocar uma questão que se prende com o seguinte: existe um problema técnico com esta proposta de lei. Trata-se de uma proposta de autorização legislativa e, como é normal na Assembleia, os pedidos de autorização legislativa são votados ao mesmo tempo na generalidade, na especialidade e em votação final global.

Ora, sucede que hoje fomos confrontados publicamente com declarações, até de V. Ex.^a, no sentido de que o Governo quer alterar um dos pontos que está nesta proposta de lei, que é, sem sombra de dúvida, um ponto polémico, que tem a ver com o facto de se obrigar as empresas de contabilidade a pertencerem a contabilistas.

Este ponto gerou muita polémica, até nos trabalhos que já têm sido realizados, e achei curioso que o Sr. Secretário de Estado não tenha dito nada sobre isso, que tenha omitido completamente o facto de o Governo querer alterar esse ponto, que é um ponto muito substantivo nesta autorização legislativa, onde, aliás, há uma falha, porque não se prevê isso claramente, embora conste do decreto-lei autorizado.

Por isso mesmo, Sr. Secretário de Estado, é fundamental que saibamos o que é que o Governo quer fazer sobre esta matéria. O que o Parlamento não pode fazer, certamente, é dar um «cheque em branco» ao Governo, para este, depois, dizer que quer fazer alterações, quando, ainda por cima, nem sequer tem poder legislativo para o fazer, o que geraria uma inconstitucionalidade, coisa que o Governo tem feito muitas vezes.

Portanto, gostava que o Sr. Secretário de Estado nos prestasse aqui um esclarecimento claro sobre o que é que tenciona fazer...

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Não tenciona fazer nada!

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — ... e como é que o tenciona fazer.

O Sr. **Presidente**: — Para responder, tem a palavra o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — Sr. Presidente, Sr. Deputado Pedro Mota Soares, relativamente à questão suscitada, devo dizer que, no âmbito da proposta de lei de autorização legislativa, o Governo optou por solicitar uma autorização ampla a esse respeito, ou seja, pediu o mais. Entretanto, com o evoluir da questão, chegámos à conclusão de que aquilo que foi solicitado — o mais — não seria o âmbito da concretização dessa autorização, por isso optámos por uma situação de menos, que está claramente no âmbito da autorização legislativa suscitada.

O que o Governo fez foi demonstrar a sua vontade de, no projecto de decreto-lei autorizado, que vai acoplado à proposta da lei, por questões regimentais, dar um sinal de que, em relação a essa questão das sociedades de contabilistas, pretende optar por não exigir que a propriedade pertença a técnicos oficiais de contas, mas exigir unicamente a nomeação de um responsável técnico.

O que nos interessa a esse respeito é garantir que existe responsabilidade disciplinar e não efectuar qualquer protecção do mercado.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Miguel Santos.

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Ministro, Sr. Secretário de Estado, Sr.^{as} e Srs. Deputados: De facto, a proposta de lei n.º 276/X (4.ª), com o objectivo de alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, está uma grande trapalhada. Para além das opções políticas que são feitas nesta proposta de lei, sobre as quais poderei adiantar alguma coisa dentro do breve tempo de que disponho, há muita incompetência, Sr. Secretário de Estado, na forma como ela é apresentada.

O Sr. **Hugo Velosa** (PSD): — Pois é!

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Aliás, nem sei como é que os Deputados do Partido Socialista se deixaram envolver nesta embrulhada. Até admito que muitos deles também não saibam como isso aconteceu.

O Sr. **Luís Campos Ferreira** (PSD): — Nem perceberam!

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Gostava de dar conhecimento público a todos os Srs. Deputados de que, na passada terça-feira, foi aprovado na Comissão de Trabalho e Segurança Social um parecer acerca desta proposta de lei, cuja conclusão, que também foi aprovada, diz o seguinte: «A proposta de lei foi apresentada sem respeitar a legislação relativa a associações públicas profissionais — a Lei n.º 6/2008 —, pelo que não se encontra em condições para subir a Plenário para discussão e votação, até porque levanta legítimas dúvidas relativamente à sua conformidade constitucional e bem assim com a legislação comunitária». Isto foi aprovado na Comissão de Trabalho!

De facto, Sr. Secretário de Estado, julgo que há aqui muita incompetência à mistura, porque existe uma série de ilegalidades e de inconstitucionalidades nesta proposta de lei.

O Sr. **Luís Campos Ferreira** (PSD): — Pois é!

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Percebo agora que o Governo ou, eventualmente, o Partido Socialista se tenha apercebido, nas últimas duas semanas, do que verdadeiramente estava aqui em causa, através das inúmeras solicitações que foram feitas aos Deputados, aos grupos parlamentares e à própria Comissão criticando as diversas soluções que aqui são apontadas, nomeadamente aquela que já foi referida, da qual não percebo qual é o fundamento ou o objectivo e o que é que vai trazer de bom para o País o facto de se obrigar as sociedades por quotas a serem detidas na totalidade por técnicos oficiais de contas e a sua gerência a ser exercida em exclusivo também por técnicos oficiais de contas.

Pergunto-me o que é que se vai passar com as sociedades existentes que prestam um serviço mais abrangente aos profissionais e às empresas, através de advogados, de economistas e de técnicos oficiais de contas. O que é que esta ingerência na liberdade contratual irá provocar? Que eles tenham de vender as suas quotas compulsivamente? É evidente que não. Isso não faz qualquer sentido.

Tudo isto foi mal feito, foi feito em «cima do joelho». E foi apresentado à última da hora não sei para cumprir que tipo de objectivos, ou para agradar a que tipo de públicos. Tem, claramente, um objectivo eleitoralista. Só se pode entender assim, pelo facto de ter sido apresentado agora, «em cima do joelho» e à última da hora.

Sinceramente, não sei como é que o Partido Socialista, o Sr. Secretário de Estado e o Governo vão conseguir «descalçar esta bota», porque, de facto, criaram aqui uma situação bastante constrangedora.

E, para além do processo que foi seguido, a maior parte das opções que são tomadas na proposta de lei não têm cabimento.

A criação da Ordem, com o bastonário, com as secções regionais, será, eventualmente, uma forma, mas isto tem de ser tudo pensado, não pode ser feito assim. Por outro lado, há também necessidade de garantir a fiscalização do Tribunal de Contas, a existência de relatórios anuais, a própria eleição dos órgãos...

O Sr. **Presidente**: — Peço-lhe que conclua, Sr. Deputado.

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Há muita, muita, leviandade nesta proposta de lei e está claro de perceber o que é que vai acontecer com ela e qual vai ser o apoio que o Partido Socialista lhe vai dar até ao fim. Naturalmente que vamos estar atentos, mas está claro de ver o que é que vai acontecer. E tudo seria evitável, Sr. Secretário de Estado, com um bocadinho mais de parcimónia e de dedicação ao estudo.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Honório Novo.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Sr. Presidente, Sr. Ministro, Sr. Secretário de Estado, Srs. Deputados: Confesso que pensei, até há momentos atrás, que o Sr. Secretário de Estado vinha aqui hoje comunicar à Câmara que, por iniciativa do Governo, ia ser retirada a presente proposta de lei. Às vezes, ainda consigo ter a alma cristã de acreditar e de dar o benefício da dúvida ao Governo. Pode parecer espantoso, mas às vezes ainda consigo fazer esse esforço.

Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, existe um parecer que diz que esta proposta de lei não se encontra em condições de subir a Plenário para discussão e votação.

Já sei que há um requerimento no sentido de esta proposta baixar à especialidade sem votação, só que nós não estamos a votar, estamos a discutir! E como é possível estarmos aqui a discutir um tema que é objecto de um parecer aprovado, sem oposição, na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública?!

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — É extraordinário!

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Como é possível?! Tenho 10 anos desta Casa e não me lembro de ver um parecer de uma comissão com esta clareza ser completamente desprezado como o é por esta maioria absoluta.

O Sr. **Luís Campos Ferreira** (PSD): — É verdade!

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — De facto, a maioria absoluta serve para quê? Para funcionar como rolo compressor dos direitos dos trabalhadores mas também da própria lei, se for o caso, como é, de facto.

Sr. Ministro e Sr. Secretário de Estado, temos, naturalmente, de reafirmar, para além destas questões, que esta proposta de lei tem de respeitar os procedimentos determinados na lei e tem, sobretudo, de respeitar a Constituição. E a verdade, Sr. Secretário de Estado, é que qualquer votação final que os senhores venham a

impor desta autorização legislativa tem de ser precedida da sua correcção aqui e agora, e não mais tarde, no seu gabinete. É aqui, e não no seu gabinete, que têm de ser corrigidas as claras insuficiências constitucionais que reconhecidamente vários pareceres apontam a esta proposta de autorização.

Não é possível que as sociedades constituídas sejam obrigadas a sujeitar-se a novos regimes, que não podem nem devem ter carácter retroactivo. Não é possível, Sr. Secretário de Estado!

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — Já referi isso! Não ouvem o que digo?

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Olhe a substância da inconstitucionalidade!

Não é possível aceitar que, havendo múltiplos pareceres apontado a inconstitucionalidade, a sua correcção possa ser remetida para fora desta Assembleia. As inconstitucionalidades têm de ser aqui corrigidas. Esperamos que o sejam, vamos ver em que sentido.

Uma palavra sobre uma outra questão que se prende com esta proposta de lei.

Transformar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em ordem não nos oferece objecção relevante, superadas que sejam as questões levantadas por pareceres que têm sido formulados sobre a temática.

Vozes do PS: — Ah!...

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — O que lamentamos, Sr. Secretário de Estado, é a forma trapalhona de compadrio com que apresenta esta proposta de lei à Assembleia.

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Exactamente!

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — E esta é a questão a que o senhor não quer responder. Vamos ver se responde no minuto que lhe sobra.

Aplausos do PCP.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Costa Amorim.

O Sr. **Costa Amorim** (PS): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados: O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de autorização legislativa com a qual pretende alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e bem ainda, em consonância, o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que consagrou a alteração da designação de associação para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

A figura do técnico de contas foi institucionalizada através do Código da Contribuição Industrial, bem como a sua articulação com o tratamento contabilístico das contas das empresas através da exigência de profissionais qualificados e credenciados à data, entretanto modificada, no seu plano institucional, com a aprovação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Mas o reconhecimento da natureza pública da sua função motivou a necessidade de se regulamentar também legalmente esta importante figura e motivou alterações, quer de natureza substancial quer formal, acolhidas no mencionado Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, e até em respeito aos preceitos constitucionais e regime das demais associações públicas.

É inegável, como justifica a presente proposta, uma cada vez maior exigência de o adequar, à data, às novas realidades inerentes à evolução da profissão, nomeadamente as relacionadas com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística e a sua consideração já não como câmara mas, sim, como ordem, com as consequências, mormente orgânicas, que tal alteração comporta.

A universalidade da intervenção da profissão e a sua importância, pela intrínseca ligação à economia nacional, onde cada vez mais são irrefutáveis as exigências de especialização, são princípios justificativos para a presente proposta, daí deverem ser dirimidas todas as dúvidas,...

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Não se esqueça de falar do parecer da Comissão de Trabalho!

O Sr. **Costa Amorim** (PS): — ... mormente de considerações jurídicas diversas, que possam subsistir no respectivo texto, em face até da sua eventual implicação com a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, entretanto aprovada, e com a submissão às exigências imprescindíveis ao protestado propósito.

Está, pois, o PS aberto a debater a proposta com todos os demais partidos no enunciado propósito de a consensualizar, em consequência até dos muitos contributos e explicitações recebidas, quer nas audições ocorridas nesse âmbito quer noutros, das diversas entidades que, entretanto, entenderam por bem remetê-las.

Daí que tenha sido apresentado o requerimento para baixar à respectiva comissão a presente proposta de lei sem votação.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Fazenda para uma intervenção.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, Sr. Ministro, Sr. Secretário de Estado, Sr.^{as} e Srs. Deputados: Não houve recurso da admissão, não houve recurso para Plenário, mas há uma praxe nesta Casa, há muitos anos — os pareceres que vêm das comissões não são vinculativos, contudo ninguém se lembra de um agendamento com parecer negativo. E o parecer da Comissão de Trabalho dizia taxativamente que a proposta de lei não se encontrava em condições de subir a Plenário.

Vozes do BE e do PCP: — Que vergonha!

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Esperava-se o gesto proporcional do Governo de retirar a proposta de lei.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Que favor estão a prestar?

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — E, de facto, logo, acto seguinte, a bancada maioritária pede a baixa à comissão de uma autorização legislativa — estranhe-se —, por 10 dias, para reapreciação.

Creio que nem sequer há muita lisura nesta relação com a Câmara por parte do Governo, porque tenho a sensação um pouco surreal de estar a assistir a um funeral da lei ainda antes do certificado de óbito. A não ser que o PS queira mais uma daquelas leis que se vão arrastar pelo Verão de forma esquisita, situação contra a qual várias entidades têm feito os seus avisos.

Não entendemos esta insistência, não parece proporcional, não é adequada, não é democrática no sentido da praxis da Assembleia da República.

O Sr. **Bernardino Soares** (PCP): — Muito bem!

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — E há um ponto fundamental de conteúdo, que foi apreciado em comissão, e sobre o qual o Sr. Secretário de Estado disse nada: esta proposta de lei não tem conformidade com a legislação aprovada por esta maioria. Não tem uma conformidade grosseira em relação à constituição de ordens profissionais.

Portanto, se assim é, se isso mesmo foi reconhecido pelos Deputados do PS, não se entende que se faça um braço de ferro para tentar fazer esta discussão e para tentar levar até ao fim um processo legislativo que está manifestamente inquinado.

Aplausos do BE.

Vozes do PCP: — Muito bem!

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Mota Soares.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados: Que não reste qualquer dúvida na Câmara — o CDS não tem nenhum problema, muito pelo contrário, é favorável, quanto à criação de ordens profissionais sempre que estas se justifiquem, porque entendemos que o reconhecimento e a resolução de certos problemas são muito melhor conseguidos dentro do escopo de cada uma das profissões, nomeadamente problemas de ordem deontológica e profissional.

Muitas vezes, é preferível que seja a própria ordem profissional, os próprios profissionais da classe, a organizadamente resolverem este problema em vez de sistematicamente estarem a correr para a entidade central, que é o Estado, para resolver problemas que são maioritariamente seus. E, por isso mesmo, o CDS entende que seria positivo e útil a criação da ordem dos técnicos oficiais de contas.

E, verdade seja dita, sabemos que o Governo teve todo o tempo do mundo para o fazer. Quando o Orçamento do Estado para 2009 foi entregue nesta Câmara, ainda em 2008, continha uma norma que concedia ao Governo uma autorização legislativa para transformar a actual Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em ordem profissional. Temos essa memória!

O Sr. **Bernardino Soares** (PCP): — Bem lembrado!

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Sabemos que há mais de um ano que o Governo tem este desiderato e nada fez, enviando para o Parlamento, em final de sessão legislativa, exactamente para a mesma comissão parlamentar que tem hoje, para apreciar, imensos diplomas, e de um grau de tecnicidade muito elevado — como o código contributivo, os acidentes laborais ou as contra-ordenações laborais —, uma comissão que, até ao dia 23, tem um rol de trabalhos extensíssimos, mais uma proposta de lei que, ainda por cima, tem dificuldade técnicas, ilegalidades e, quiçá mesmo, inconstitucionalidades.

E não posso aceitar que o Sr. Secretário de Estado venha a esta Câmara dizer «bem, o Governo pede o mais para depois fazer o menos», não dando sequer uma explicação pública na Câmara — teve de ser o CDS a confrontá-lo — com o que anda a dizer lá fora aos jornalistas, nomeadamente dizendo que a questão das empresas de contabilidade que pertencerem a contabilistas poderia ser resolvida.

Este é o Governo que olhou para as farmácias e disse que a lei da propriedade das farmácias era «arcaica» — foi o termo que o Governo usou. Pelos vistos, para o Governo, que as empresas de contabilidade tenham de pertencer obrigatoriamente a contabilistas já não é arcaico, porventura será até moderno ou progressista. Mas essa não é a visão do CDS.

O que não é possível, Sr. Secretário de Estado — nós não lhe damos esse cheque em branco! —, é levar daqui uma autorização legislativa para fazer tudo e para depois não fazer nada.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Não é para não fazer nada, é para fazer mal.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Sr. Presidente, permita-me fazer um elogio, que penso ser merecido, ao Sr. Deputado Miguel Santos, que foi o relator desta proposta de lei em comissão e que levantou aqui um conjunto de problemas quanto à sua legalidade que têm de ser muito bem vistos. Se calhar, estaremos todos confrontados com mais uma iniciativa legislativa do Governo que, depois, força a Assembleia, através da maioria, a aprovar leis inconstitucionais e ilegais, nomeadamente nestas matérias que têm que ver com as ordens profissionais e, acima de tudo, com a legislação laboral.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Vai dizer que vai retirar a proposta?

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — Sr. Presidente, recorde que o artigo 2.º da lei geral refere que a lei-quadro se aplica a associações públicas profissionais que sejam criadas após a sua entrada em vigor. Essa lei é de 1998.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Leu a lei até ao fim?

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — Faço notar que a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas foi criada em 1999.

Relativamente a esta situação, penso que quando o legislador distingue e refere explicitamente uma opção, nós devemos seguir essa opção. Mas, independentemente das questões técnicas que se colocam — e penso que a discussão em comissão é uma boa sede para o fazer —, o que está aqui em causa é o cumprimento de um imperativo de justiça e o reconhecimento que o Estado deve a uma profissão, a dos técnicos oficiais de contas,...

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Não venha com demagogias!

O Sr. **Luís Campos Ferreira** (PSD): — Não é isso que está em causa!

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — ... que prestam serviços extremamente relevantes ao nosso país; que são parceiros da administração fiscal na luta contra a fraude e a evasão; que são parceiros da administração fiscal na desmaterialização e no cumprimento das obrigações declarativas dos sujeitos passivos; que são parceiros dos sujeitos passivos na realização de determinadas opções de que a economia portuguesa deriva; e que foram os técnicos oficiais de contas que, este ano, com a adopção do sistema de normalização contabilística, disseram «nós estamos dispostos a alterar radicalmente, de uma forma revolucionada, tudo aquilo em que nós trabalhamos, todo o nosso ordenamento normativo, porque consideramos que as normas internacionais de contabilidade são boas para a economia portuguesa e nós aceitamos que, a partir de 2010, possamos trabalhar num ambiente totalmente distinto».

É esse esforço, é esse sentido de responsabilidade dos técnicos oficiais de contas que eu penso que o Estado deve reconhecer. E é da mais elementar justiça que o Estado português reconheça a dignidade do técnico oficial de contas e que hoje em dia, e nesta sede, se permita a criação da ordem dos técnicos oficiais de contas.

Também foram os técnicos oficiais de contas que nunca questionaram o aumento de responsabilidade que lhes impõem: responsabilidade no cumprimento das obrigações fiscais, responsabilidade no cumprimento das obrigações da segurança social, responsabilidade na regularidade financeira e responsabilidade na prestação de contas.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Quem não tem responsabilidade no cumprimento das suas obrigações é o Governo.

O Sr. **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**: — Srs. Deputados, podem criticar o que pretenderem, mas denoto que todos os argumentos aqui aduzidos foram argumentos de demolição pura e nunca de construção. E eu penso que a profissão de técnico oficial de contas merecia um esforço construtivo da vossa parte no reconhecimento de um Estatuto que o Governo propõe.

No entanto, como disse, o Governo está aberto a qualquer alteração que seja feita em comissão.

Aplausos do PS.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Sr. Presidente, peço a palavra para uma interpelação à Mesa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Deputado

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Sr. Presidente, através da Mesa, solicito que seja distribuída ao Governo, em particular ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que, para além daquilo que o Sr. Secretário de Estado citou ao ler o artigo 2.º relativamente à metodologia a usar para a criação de ordens profissionais, lá mais para a frente diz — o Sr. Secretário de Estado não chegou a ler — que isso é aplicável para a formação de novas instituições, mas também para a alteração do Estatuto das actuais.

Como, pelos vistos, o Sr. Secretário de Estado só lê as leis da Assembleia da República até metade, peço-lhe a fineza, Sr. Presidente, de entregar uma edição completa ao Sr. Secretário de Estado.

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Sr. Presidente, peço a palavra também para uma interpelação à Mesa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Sr. Presidente, solicito-lhe que tenha a gentileza de também distribuir ao Sr. Secretário de Estado o parecer que foi aprovado na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, na passada terça-feira, com a conivência do Partido Socialista, que permitiu que esse parecer fosse aprovado, para que o Sr. Secretário de Estado...

O Sr. **Presidente**: — Mais do que com a conivência, com a aprovação.

O Sr. **Miguel Santos** (PSD): — Tem toda a razão, Sr. Presidente, com a aprovação. E, por isso mesmo, muito mais nos espanta a discussão que aqui está a acontecer e o facto de o Sr. Secretário de Estado, quando agora interveio pela segunda vez, não ter esclarecido rigorosamente nada do mal que foi feito e de como vai sair desta embrulhada e de simplesmente ter referido questões paralelas, genéricas e que não foram questionadas por nenhum dos grupos parlamentares, que, com certeza, reconhecem e acarinhos o papel dos técnicos oficiais de contas e que por isso entendem que esta profissão merecia muito melhor sorte do que aquela que o Sr. Secretário de Estado lhes conseguiu arranjar.

O Sr. **Ministro dos Assuntos Parlamentares** (Augusto Santos Silva): — Sr. Presidente, peço a palavra também para uma interpelação à Mesa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Ministro.

O Sr. **Ministro dos Assuntos Parlamentares**: — Sr. Presidente, em nome do Governo, quero agradecer a gentileza de ambos os grupos parlamentares, mas peço à Mesa que poupe o trabalho de mandar distribuir dois documentos que o Governo conhece bem,...

O Sr. **Luís Campos Ferreira** (PSD): — Se conhece, então ainda é mais grave.

O Sr. **Ministro dos Assuntos Parlamentares**: — ... que leu atentamente e em função dos quais acompanha também o requerimento apresentado pelo grupo parlamentar da maioria, que, a ser aprovado, permitirá que este texto da proposta de lei de autorização legislativa, como já aconteceu no passado nesta Câmara com outros textos, possa ser objecto de alteração de forma a que o consenso que é claro nesta Câmara e que existe sobre a substância da iniciativa principal do Governo se materialize na autorização legislativa que o Governo pede.

O Sr. Secretário de Estado interveio exactamente para valorizar essa iniciativa e as alterações que os vários grupos parlamentares tiveram a bondade de apresentar.

Aplausos do PS.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, peço a palavra igualmente para uma interpelação à Mesa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, não creio que da parte do Bloco de Esquerda ou de qualquer outra bancada tenha havido desatenção ou qualquer tipo de subestimação dos profissionais de que aqui estamos a falar. Pelo contrário, há, da nossa parte, a maior valorização e apreciação de que sejam parceiros no combate à fraude e à evasão fiscais e a reconhecida dignidade profissional a que têm direito.

Esse argumento não deveria ter sido trazido para este debate pelo Sr. Secretário de Estado, porque, com essa declaração de princípio e de amor aos profissionais, quis acobertar os seus erros e um percurso do processo legislativo que é ziguezagueante e incerto.

Ninguém pôs aqui em causa a dignidade profissional deste sector.

Não só o Sr. Secretário de Estado, mas também o Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, não explicaram à Câmara por que é que, havendo um parecer negativo da comissão, entenderam, mesmo assim, manter a proposta de lei. Essa é uma marca que fica.

E vamos ver o percurso legislativo seguinte. O Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares diz que tem precedentes. Não basta ter precedentes, o processo legislativo está inquinado.

Aplausos do BE.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, passamos ao último ponto da nossa ordem do dia, que consta da apreciação da petição n.º 433/X (3.ª) — Apresentada pela Associação Portuguesa de Celíacos (APC), solicitando à Assembleia da República que os produtos sem glúten possam ser deduzidos como despesas de saúde em sede de IRS e, conseqüentemente, sejam taxados com IVA a 5%.

Tem a palavra a Sr.ª Deputada Ana Manso.

A Sr.ª **Ana Manso** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Deputados: Discutimos, hoje, a petição n.º 433/X, apresentada em 25 de Fevereiro de 2008 pela Associação Portuguesa de Celíacos e subscrita por 5539 cidadãos.

Através desta iniciativa popular, os peticionários pretendem, e bem, que os produtos sem glúten possam ser deduzidos como despesas de saúde em sede de IRS e, conseqüentemente, passem a ser taxados com IVA a 5%.

Poucos portugueses sabem, ainda hoje, o que é, o que significa e quais as conseqüências provocadas pela doença celíaca.

A doença celíaca é, como os peticionários bem lembram, uma intolerância alimentar crónica e permanente ao glúten, substância presente em cereais como o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e respectivos derivados.

Esta doença caracteriza-se pelo facto de a ingestão de glúten provocar uma reacção imunológica no organismo contra o intestino delgado, a qual provoca lesões na sua mucosa.

É, assim, uma doença gastrointestinal, que não tem cura e atinge todos, tanto crianças quanto adultos.

Calcula-se que a doença celíaca atinja cerca de 1% da população europeia, sendo certo que se estima que essa percentagem, em Portugal, seja menor e na ordem dos 0,5%. Porém, é nossa convicção que, na realidade, os números são bem mais elevados.

A verdade, Sr.ªs e Srs. Deputados, é que, entre nós, muitas pessoas padecem desta doença, mas não têm disso consciência, e esse desconhecimento provoca uma quebra na sua qualidade de vida e bem-estar.

Se é certo que o único remédio dos celíacos é a observância de uma dieta variada, não é menos verdade que em inúmeros produtos dietéticos de que eles necessitam, por serem isentos de glúten, existem preços elevadíssimos quando comparados com produtos similares.

E têm razão os peticionários: se esses produtos são já taxados com IVA de 5%, devendo ser considerados como despesas de saúde, não raro tal entendimento não é claro e pacífico e muito menos uniforme por se suscitarem dúvidas interpretativas que comprometem a igualdade destes doentes no acesso aos alimentos sem glúten de que necessitam para combater a sua doença.

Ora, esta situação não é aceitável.

Há que garantir, é justo garantir, diria mesmo que é inadmissível não garantir que os produtos sem glúten sejam claramente considerados como despesas de saúde e incluídos para efeitos fiscais.

O PSD compreende, pois, a preocupação dos peticionários. E entendemos que a actual indefinição não pode nem deve continuar.

Para o PSD, é clara a necessidade de alterar esta situação. Por isso, os peticionários podem contar connosco e o PSD dará o seu apoio a esta petição.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Hugo Nunes.

O Sr. **Hugo Nunes** (PS): — Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados: Gostava, antes de mais, de felicitar os subscritores da petição e a Associação Portuguesa de Celíacos por terem trazido ao Parlamento esta questão e permitirem também que a sua petição seja utilizada como um exemplo da importância e do próprio papel que as petições dirigidas à Assembleia da República podem ter.

A Associação Portuguesa de Celíacos e um conjunto de cidadãos apresentaram a esta Assembleia uma petição que reclama o tratamento uniforme em sede de recolha de imposto sobre o rendimento das despesas realizadas com a aquisição de produtos alimentares sem glúten. Solicitam os peticionários que esses alimentos sejam tratados, para efeitos fiscais, como medicamentos.

Essa pretensão faz todo o sentido, mas também é verdade que, para todos os efeitos, já assim era. Ou seja, o Governo, tanto o Ministério da Saúde como o Ministério das Finanças, entendia que os produtos alimentares sem glúten, desde que acompanhados de uma indicação médica, podiam ser considerados despesas fiscais dos cidadãos, permitindo a sua dedução à colecta para efeitos de IRS.

Acontece que, nalgumas repartições de Finanças do nosso País, esta interpretação não estava garantida. Foi possível, através da disponibilidade do Governo, emitir uma circular com efeitos interpretativos que garante a uniformidade da classificação das despesas para aquisição de alimentos sem glúten como medicamentos, garantido, por isso, que todos os portugueses que sejam portadores da doença celíaca possam deduzir, em sede de IRS, as despesas que têm com a aquisição de alimentos sem glúten. Dessa forma, todos têm acesso a um tratamento igual e uniforme.

Vozes do PS: — Muito bem!

O Sr. **Hugo Nunes** (PS): — Sr. Presidente, termino como comecei, felicitando os subscritores e dizendo que esta sua petição, através da sua tramitação, permitiu à Assembleia reafirmar a importância e o papel deste instrumento parlamentar.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Honório Novo.

O Sr. **Honório Novo** (PCP): — Sr. Presidente, esta petição, que foi subscrita pela Associação Portuguesa de Celíacos e por mais de 5000 cidadãos, visa permitir que as despesas com produtos alimentares sem glúten possam vir a ser deduzidas como despesas de saúde em sede de IRS, isto é, possam ser objecto de deduções de 30% do respectivo valor.

Ao que parece, no desenvolvimento desta petição na Comissão de Orçamento e Finanças, o entendimento do Governo, quer da parte do Ministério das Finanças quer da parte do Ministério da Saúde, vai no sentido de permitir que estes produtos alimentares concebidos especialmente para doentes celíacos possam ser objecto dessa dedução, desde que — e isso é importante, naturalmente — essa necessidade clínica seja atestada por relatório médico, anexo à despesa.

Este entendimento (soube também a Comissão de Orçamento e Finanças no desenvolvimento do debate da petição) foi já objecto de uma circular interpretativa oriunda da Direcção-Geral dos Impostos por determinação do Secretário de Estado Carlos Lobo, que já saiu, mas que podia ter ficado mais um pouco, pois, ao menos, ouvia um elogio desta bancada. Enfim, só ouviu críticas e, agora, ouviria um elogio!

Como estava a dizer, fez bem e, naturalmente, face a estas determinações, o objecto desta petição está, no nosso entendimento, ultrapassado.

É, portanto, o testemunho de que vale a pena os cidadãos intervirem através de petições, pois, muitas vezes — bem menos do que as que gostaríamos e desejaríamos —, vêm satisfeitas as razões justas que os motivaram a fazê-las.

Aplausos do PCP.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado João Semedo.

O Sr. **João Semedo** (BE): — Sr. Presidente, as minhas primeiras palavras são dirigidas aos peticionários e à Associação não apenas pela boa iniciativa que tiveram de fazer esta petição mas, sobretudo, pela excelente actividade que têm vindo a desenvolver nos últimos anos em defesa dos doentes portadores de doença celíaca.

Esta petição tem duas curiosidades.

A primeira é a de que todos estão de acordo com o objecto da petição, mesmo os próprios organismos da Administração Pública e o Governo, mas creio que, na realidade, esta é uma situação, como muitas outras, em que a Administração Pública e sucessivos governos conseguem encontrar, através de mil e um estratagemas, uma forma de ir dificultando a concretização do que é justo e em torno do qual há uma ampla concordância, como acontece neste caso. Não daria tão precipitadamente os parabéns ao Sr. Secretário de Estado na exacta medida em que, até à aplicação e à concretização do despacho do Governo, há um conjunto de outros passos de natureza técnica e administrativa que é necessário serem dados para que, efectivamente, seja possível a estes doentes deduzirem em sede de IRS as suas despesas com a aquisição de produtos alimentares que são absolutamente indispensáveis para a conservação da sua saúde.

À medida que a Medicina for evoluindo, situações como esta irão colocar-se em relação a outras patologias, na exacta medida em que cada vez mais é possível ir identificando um maior número de patologias que estão directamente relacionadas com produtos habitualmente utilizados na alimentação mas que, para certos tipos de pessoas com determinado tipo de problemas, geram sintomas diversos.

Esta petição também chama a atenção para a necessidade de, no âmbito das políticas de saúde, se considerarem cada vez mais os regimes alimentares como instrumentos terapêuticos em determinadas situações bem identificadas, naturalmente.

Termino, dizendo que a Associação Portuguesa de Celíacos e os peticionários, no que diz respeito ao objecto desta petição e ao conjunto das suas actividades, podem contar com o nosso contributo e a nossa ajuda, na medida das nossas possibilidades, para resolver os problemas com que se confrontam no dia-a-dia estes portugueses portadores de doença celíaca.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Mota Soares.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados: Permitam-me que comece por fazer um merecido elogio à Associação Portuguesa de Celíacos — aliás, parece que este fim de tarde vai caracterizar-se por alguns elogios — pelo trabalho que tem vindo a desenvolver e que, nomeadamente, conseguiu reunir 5539 subscritores que se dirigiram à Assembleia da República para tentarem obter a resolução de um problema que durante muito tempo não conseguiram ultrapassar, ainda que, pelos vistos, a lei já pudesse dar-lhes protecção, ainda que, pelos vistos, o Ministério da Saúde entendesse que havia uma interpretação errónea da lei e das disposições legais, ainda que o próprio Ministério das Finanças também entendesse que a interpretação da lei, porventura, não estaria a ser a melhor.

Não obstante a lei não ser clara mas, pelos vistos, conferir alguma protecção a estes portugueses que têm um problema muito específico, a verdade é que não conseguiam resolver, de outra forma que não através de uma petição à Assembleia, um grande problema com que se deparam diariamente na vida.

Para estes portugueses, a aquisição de um conjunto de alimentos essenciais à sua saúde não é um luxo, não é uma questão de escolha, é, objectivamente, uma obrigação imposta pela patologia de que padecem.

Por isso mesmo, e continuando com os elogios, queria dizer, em meu próprio nome e no do meu grupo parlamentar, que nos sentimos honrados por ser possível resolver estas matérias através da Assembleia da República.

Entendo que é igualmente justo fazer um elogio, também merecido, à Comissão de Orçamento e Finanças e, especificamente, ao Sr. Deputado Hugo Nunes que foi o relator desta petição e que, com o seu esforço e o seu empenho até junto do Governo, conseguiu que, finalmente, tenha havido uma clarificação do que podia parecer óbvio desde o início mas que, infelizmente, não o era, pelo menos no entendimento dos serviços de Finanças.

Assim, hoje, felizmente, o problema está resolvido a contento dos peticionantes e penso que também de todos, Sr.^{as} e Srs. Deputados, porque acho que cumprimos bem o nosso papel, qual seja o de conseguirmos dar respostas concretas aos problemas concretos dos portugueses que, muitas vezes, vêm na Assembleia da República não só um local de discussão e legítimo confronto político mas também um local a que podem dirigir-se para ver resolvidos os seus problemas.

Fica, pois, o meu elogio ao Sr. Deputado Hugo Nunes e à Comissão de Orçamento e Finanças e, nesse sentido, também a toda a Assembleia.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Madeira Lopes.

O Sr. **Francisco Madeira Lopes** (Os Verdes): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Os Verdes também começam por saudar os peticionantes e a Associação Portuguesa de Celíacos que promoveu esta petição n.º 433/X (3.^a), porque o princípio é correcto e o objectivo era, e é, legítimo.

Com efeito, a doença celíaca, que atinge 1% dos portugueses, é muito específica, alertando a Associação para o facto de o único tratamento ser o cuidado ao nível da dieta, isto é, o medicamento é o próprio alimento livre de glúten. Ora, o glúten está presente em muitos alimentos-base da nossa dieta, designadamente os cereais, pelo que é muito complexo retirar o glúten e providenciar uma alimentação equilibrada e correcta, o que implica que este alimento acabe por ter um preço elevado no mercado.

Apesar de contar com o apoio, em termos de IVA, a 5%, havendo, portanto, um IVA reduzido no que diz respeito à aquisição destes produtos, a realidade é que se justifica que seja considerado como um medicamento e, como tal, possa ser dedutível à colecta em termos de IRS.

Este objectivo era prosseguido já há bastante tempo pela Associação Portuguesa de Celíacos.

Devemos dizer que, apesar de este entendimento ser relativamente unânime em várias instâncias, designadamente junto do Ministério das Finanças, a realidade é que havia opiniões diversas, não só apenas da parte de algumas repartições ou técnicos de Finanças mas também da parte de contabilistas que tratavam das questões fiscais de alguns dos seus clientes, o que, ao longo dos anos, trouxe dificuldades a estes doentes no sentido de poderem descontar os alimentos sem glúten no seu IRS.

Os Verdes receberam, em 2007, em audiência, a Associação Portuguesa de Celíacos, que explicou esta situação, o que levou a que se procurasse resolver este problema. Mais concretamente, em 2007, apresentámos uma proposta de alteração em sede de Orçamento do Estado para 2008 e, novamente, em 2008, apresentámos uma proposta de alteração para o Orçamento do Estado para 2009, propondo a alteração do artigo 82.º do Código do IRS no sentido de se acrescentar a expressão «incluindo as despesas relativas à aquisição de alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos». Era esta a redacção constante da lei que definia os produtos medicinais.

Neste momento, com a prelação de uma circular do Ministério das Finanças, aparentemente, o problema estará ultrapassado. Esperamos que seja assim. Não podemos, contudo, deixar de lamentar que isto só aconteça em 2009, quando Os Verdes tinham avançado com uma proposta de resolução, que poderia estar em vigor desde o início de 2008 e ajudar ao esclarecimento da interpretação da lei e à resolução do problema destes doentes.

Esperamos que, para o futuro, a situação esteja resolvida e que não seja preciso voltar a esta Casa uma proposta para acabar de vez com este problema.

O Sr. **Presidente**: — Sr.^{as} e Srs. Deputados, concluídos os trabalhos de hoje, resta-me informar que a próxima reunião se realiza amanhã, com início às 10 horas, e da ordem do dia, para além da aprovação dos n.ºs 52 a 87 do *Diário*, haverá eleições do Provedor de Justiça, de seis membros efectivos e seis membros suplentes para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, de dois membros efectivos e dois membros suplentes para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial e de um Vice-Presidente da Mesa da Assembleia da República, proposto pelo CDS-PP.

Serão apreciadas, na generalidade e em separado, as propostas de lei n.ºs 291/X (4.^a) — Autoriza o Governo a aprovar o Estatuto das Estradas Nacionais, definindo as regras tendentes à protecção da estrada e sua zona envolvente, fixando as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores, bem como as condições de exercício das actividades que se prendem com a sua exploração e conservação, 292/X (4.^a) —

Aprova o regime-quadro das contra-ordenações do sector das comunicações, 279/X (4.ª) — Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno; 268/X (4.ª) — Procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, 263/X (4.ª) — Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 274/X (4.ª) — Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, e 290/X (4.ª) — Autoriza o Governo a fixar as incompatibilidades que condicionam o exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, bem como a prever os ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, decorrentes do novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Haverá, ainda, votações regimentais no final do debate.

Está encerrada a sessão.

Eram 19 horas e 27 minutos.

Srs. Deputados não presentes à sessão por se encontrarem em missões internacionais:

Partido Socialista (PS):

António Ramos Preto

Luiz Manuel Fagundes Duarte

Partido Social Democrata (PSD):

Joaquim Carlos Vasconcelos da Ponte

Srs. Deputados que faltaram à sessão:

Partido Socialista (PS):

António Ribeiro Gameiro

Marta Sofia Caetano Lopes Rebelo

Paula Cristina Nobre de Deus

Partido Social Democrata (PSD):

Mário Henrique de Almeida Santos David

Mário Patinha Antão

Partido Popular (CDS-PP):

Paulo Sacadura Cabral Portas

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL

Iniciativas Legislativas

[Início](#) > [Alteração Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas](#)

 [1 - Parecer da Comissão](#)

 [2 - Apreciação Pública](#)

 [3 - Audições](#)

 [4 - Propostas de Alteração](#)

 [5 - Reapreciação](#)

 [6 - Texto de Substituição](#)

 [7 - Decreto enviado para promulgação](#)

MEMORANDO

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (GOV)

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS**

I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No passado dia 09 de Julho, conforme agendamento do Plenário, procedeu-se à discussão da proposta em epígrafe na Assembleia da República.

A anteceder aquela discussão e, nos termos regimentais, aquela proposta esteve em audição pública na Comissão Permanente de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República, sendo objecto de participação pública até ao dia 17 de Junho, tendo a Comissão ouvido as entidades que considerou relevantes para o efeito.

Foi nomeado relator do projecto o Senhor Deputado do Partido Social Democrata, Miguel Santos.

Após a discussão e mediante requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista a proposta baixou à Comissão.

II

RELATÓRIO DA COMISSÃO

O relatório da Comissão no item 2 do ponto III conclui do incumprimento do disposto na Lei 6/2008 e, conseqüentemente, na opinião do relator, não reunia as condições para ser votada em Plenário da Assembleia da República.

Não obstante o respeito que é devido pelo trabalho do relator, ele sustenta-se em premissas que carecem ser enquadradas nos termos dos normativos invocados.

Dispõe o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro o seguinte: **“A presente lei aplica-se, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º às associações públicas profissionais que forem criadas após a data da sua entrada em vigor”.** (sublinhado nosso)

Sem sombra para quaisquer dúvidas que da leitura da norma transcrita se conclui que as disposições da Lei 6/2008 apenas se aplicam às associações públicas que forem criadas após a sua entrada em vigor ou, nos termos do disposto no seu artigo 36.º àquelas cujo processo legislativo de criação se encontre em curso à data da sua entrada em vigor. O legislador foi extremamente claro a esse respeito. Ora, em nenhuma destas situações, clara e inequivocamente, se enquadra o caso da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Com efeito, como é sabido, a associação pública Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, foi criada pelo Decreto-lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, na sequência da revogação do Decreto-lei n.º 265/95, de 17 de Outubro.

Foi através daqueles diplomas que se atribuiu à pessoa colectiva pública, Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, posteriormente Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas a competência e a autoridade para regular e disciplinar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas.

Comparar a alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, compreendendo a sua denominação, à criação de uma associação pública, não encontra conformidade, não só no espírito nem na letra da Lei n.º 6/2008, como deforma o próprio conceito de criação usado pelo legislador naquela lei.

A exclusão da incidência prevista no n.º 2 do artigo 1.º da Lei 6/2008, é opção do legislador e, em nossa opinião, não pretendeu condicionar a adaptação do estatuto das associações públicas existentes à data da sua

publicação à evolução natural da profissão e dos meios e objectivos que com ela se pretendem atingir, atento o interesse público que esteve na base da sua criação.

Na verdade, em nenhuma passagem da Lei 6/2008, de 13 de Fevereiro se encontra qualquer disposição que, por efeito da alteração do seu estatuto, obrigue as associações públicas existentes à data da publicação da Lei a ficarem sujeitas à sua disciplina.

Pelo contrário, o legislador cria no artigo 35.º um mecanismo opcional, dependente de uma manifestação de vontade da associação pública, quanto à incidência daquela Lei 6/2008.

Para ingressar na profissão, desde 5 de Novembro de 1999 exige-se a frequência com aproveitamento de formação académica com a duração mínima de três anos, respeitando por isso a nova designação de licenciatura prevista na adopção do ensino português ao processo de Bolonha.

Reúne pois, contrariamente ao que é afirmado no relatório, a proposta de alteração do Estatuto, as condições constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada na Assembleia da República.
Quanto a este assunto anexamos um parecer jurídico onde se confirma o que se transcreve.

III

EMPRESAS DE CONTABILIDADE

Embora o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais tenha anunciado a entrega por parte do Governo na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública de uma proposta em que se salvasse o que se considera direitos adquiridos dos actuais detentores do capital social das empresas que se dedicam à execução de contabilidades, pensamos que faz sentido explicar as razões da proposta apresentada.

A situação actual permite uma desigualdade injusta de tratamento dos profissionais, quando exercem a actividade no regime independente, ou integrados em sociedades comerciais de contabilidade.

Sendo aqueles entes com personalidade jurídica e não estando sujeitas à disciplina da entidade reguladora da profissão, os actos por si praticados, mesmo que por interposta pessoa, ficam excluídos do exercício do poder disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, quando em contrapartida o mesmo acto praticado por um profissional no regime liberal, fica sujeito à disciplina estatutária e deontológica dos TOC.

Os argumentos expendidos nos diversos pareceres quanto à eventual inconstitucionalidade, assentam fundamentalmente na segurança jurídica, no direito à liberdade económica e na salvaguarda da propriedade privada.

Não nos pronunciamos quanto à bondade daqueles argumentos, mas não deixamos de manifestar a nossa perplexidade perante a existência de diversos pesos e medidas para a mesma realidade jurídica.

Como leigos na matéria, temos imensas dificuldades em entender como é que uma norma em que se exige apenas a detenção de mais de 50% do capital social é considerada inconstitucional para os TOC e não é para os ROC uma outra em que obriga a detenção de 75% do capital social das empresas de auditoria e que a sua gerência seja constituída no mínimo com 75% de gerentes Revisores Oficiais de Contas.

Trata-se da mesma realidade jurídica, apenas aplicada a estratos populacionais diferentes. Gostaríamos de compreender a diferença!

Quanto à liberdade económica, ela não pode ser entendida como algo sem limites, pois a não ser assim, uma boa parte da nossa organização social não faria sentido.

Não existe porventura coarctação de liberdade económica quando se impõe que apenas Advogados possam explorar os negócios jurídicos? As funções e os objectivos das associações públicas de regulação profissional, não são elas mesmas coarctadoras daquela liberdade económica?

Não nos vamos quedar por aí, mas apenas para salientar que no funcionamento destas e provavelmente de outras questões existe um universo de situações para as quais não se encontra facilmente respostas.

IV

O DIREITO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS ESTAREM ORGANIZADOS NUMA ORDEM PROFISSIONAL

Pode questionar-se qual o interesse dos profissionais se organizarem profissionalmente numa Ordem, atendendo a que não existem diferenças substâncias nos fins, objectivos e funcionamento nos tipos de associações públicas existentes, Câmaras e Ordens? Repare-se que a Câmara dos Solicitadores, por exemplo atribui poderes ao Presidente da Direcção, muito próximos dos que as Ordens atribuem aos Bastonários.

Não sendo relevante, não deixa no entanto de ser o reconhecimento do poder político do esforço e sacrifício que uma classe profissional dedicou e dedica à sua profissão e o muito que já deu e dá à sociedade em que se insere.

Não sendo relevante, não se encontra também justificação para discriminar negativamente 74.382 profissionais mantendo-os num patamar organizacional menor do que o de outras profissões que não revelaram, não obstante a sua longa existência razões substanciais que as diferencie positivamente quando comparadas com os Técnicos Oficiais de Contas.

A existência de membros que no passado ingressaram na profissão com habilitações inferiores às que hoje se exigem, não pode ser elemento impeditivo da passagem a Ordem da CTOC, pois esse é um problema comum a muitas outras ordens profissionais existentes, como é o caso dos enfermeiros, Revisores Oficiais de Contas e outras.

Aliás uma leitura atenta ao artigo 6.º da Lei 6/2008, concluiu-se que a exigência de licenciatura se verifica no momento da passagem a Ordem e não nas situações do passado.

De qualquer forma, em termos relativos, essa questão é perfeitamente residual na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em que os profissionais que não detêm formação académica ronda sensivelmente os 5% dos membros inscritos, ou seja cerca de 4.000 membros.

Os Técnicos Oficiais de Contas são os responsáveis por uma das mais profundas revoluções operadas na sociedade portuguesa que consistiu na desmaterialização das declarações fiscais.

Na verdade, apenas em três anos e numa área tão sensível, como é a financeira, os profissionais alteraram de uma forma radical a forma e o método de funcionamento da Administração Fiscal Portuguesa, dotando a Administração Pública de informação e meios que lhe permite com uma grande redução de custos o conhecimento atempado das situações de incumprimento e uma imagem *just in time* da realidade fiscal portuguesa.

Ora reconhecer esse mérito, as longas horas de formação, o esforço financeiro que os profissionais tiveram que suportar em hardware e software, é não só de elementar justiça, mas até um dever de quem gere a causa pública.

Nos diversos fóruns internacionais em que participamos, o caso português é apresentado como um verdadeiro *case study*, sendo em muitos casos invocado como a forma mais eficiente de redução de custos para as empresas, os profissionais e a própria Administração Pública.

Os profissionais não reivindicam o que quer que seja, mas entendem que o poder político consubstanciado pelos Senhores Deputados da Assembleia da República, não podem nem devem ignorar a realidade descrita porque ela é parte integrante do país que representam.

O poder executivo consubstanciado no Governo, compreendeu as ansiedades e reconheceu os direitos dos Técnicos Oficiais de Contas ao elaborar a proposta de Lei 276/X (GOV) enviando-a à Assembleia da República, dado tratar-se de matéria de sua competência exclusiva.

Os Técnicos Oficiais de Contas não esperam tratamento diferenciado, mas apenas o reconhecimento do enorme esforço que ao longo destes treze anos têm despendido em prol da causa pública.

V

OPORTUNIDADE TEMPORAL

Portugal viverá nos próximos tempos uma das maiores revoluções nos métodos organizativos das empresas e na forma de comunicação de informação económica e financeira, que o colocará no pelotão da frente mundial no que respeita à contabilidade.

Na verdade com a publicação dos Decretos 158/2009, 159/2009 e 160/2009, todos de 13 de Julho, que cria o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e que reformula a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), inicia-se em Portugal uma nova era.

Uma era em que abandonando as teses e doutrinas contabilísticas assentas nos métodos de regulação sustentadas na doutrina francesa, adopta as teses e a doutrina contabilística anglo-saxónica, em que a Contabilidade passa a apoiar-se e a fundamentar-se nas normas internacionais de contabilidade (IAS).

Trata-se de um enorme desafio colocado aos profissionais da contabilidade e fiscalidade, pois em substância trata-se da importação de valores, culturas e conceitos de organização contabilística em voga na maior parte do mundo, que obrigará a um redobrado esforço dos profissionais da Contabilidade para a sua aplicação.

Naturalmente que, mais uma vez, os Técnicos Oficiais de Contas aceitarão esse desafio de colocar Portugal no pelotão da frente mundial, no que concerne às matérias contabilísticas, constituindo a sua organização numa ordem profissional um importante incentivo a mais este esforço que é pedido aos profissionais.

O processo legislativo assentava num tripé consubstanciado na criação do Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), reformulação da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com a sua passagem a Ordem.

Atento todo o exposto, é entendimento da direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que o momento oportuno para a alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, removidas as dúvidas sobre a sua inconstitucionalidade, é exactamente o actual, pois propiciará a conjugação de sinergias para se vencer a batalha da modernização que Portugal tanto carece no domínio da contabilidade e da fiscalidade.

Atento o momento político que vive a sociedade portuguesa, a direcção apela aos Senhores Deputados da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a votação por unanimidade da presente proposta, evitando por essa via quaisquer tentações que possam existir de aproveitamento político.

VI

OUTROS ESCLARECIMENTOS

No relatório dos serviços técnicos de apoio à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, menciona-se a possibilidade de conflitualidade da norma que prevê sistemas complementares de Segurança Social, com a estratégia seguida naquela domínio nos últimos anos.

Esclarece-se que não se trata da criação de quaisquer sistema substitutivos ou concorrentes com o actual sistema de Segurança Social, mas tão só a previsão da entidade reguladora poder constituir um fundo de pensões para onde contribui, possibilitando pela via da sua participação financeira naquele fundo, propiciar um complemento de reforma aos seus membros.

Aliás esse fundo já existe, é gerido pela empresa Pensões Gere, do Millenium BCP, estando a CTOC a participar financeiramente para esse fundo com uma verba anula na ordem dos 1.000.000,00 de euros.

Acontece que na redacção actual das funções e objectivos da instituição, artigo 3.º do Estatuto, não se encontra aí prevista a função de participação financeira num fundo de pensões para os TOC, lacuna que se pretende colmatar com a previsão daquele facto.

VII

CONCLUSÕES

Tendo em consideração que a proposta de autorização legislativa 276/X (GOV). não está sujeita à disciplina prevista na Lei n.º 6/2008 e, conseqüentemente, não sujeita às disposições previstas no regimento, invocadas no parecer da Comissão, encontram-se removidas todas as dúvidas suscitadas quanto à sua conformidade com o Regimento da Assembleia da República;

Considerando que o Governo já fez chegar à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração pública a proposta que altera as alterações no capital social e na gerência das sociedades comerciais de contabilidade, removendo em consequência as dúvidas de inconstitucionalidade invocadas;

Considerando da oportunidade de aprovação da proposta de lei, antes da entrada em vigor das alterações incertas no SNC, na CNC e na alteração ao CÍRS, o que constituirá um importante factor de mobilização dos profissionais.

Considerando a proximidade das eleições legislativas e a necessidade de se gerar consenso em torno desta questão que consideramos de interesse nacional.

A Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas na sua reunião de 14 de Julho de 2009, como única e legítima representante dos Técnicos Oficiais de Contas, deliberou por unanimidade fazer um apelo a todas as forças políticas representadas na Assembleia da República, com especial relevo para os Senhores Deputados da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para votarem por unanimidade a proposta

de lei n.º 276/X (GOV), com as alterações introduzidas pela proposta de alteração apresentada pelo Governo.

Lisboa, 15 de Julho de 2009

O Presidente da Direcção.

(António Domingues Azevedo)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e 1, 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

PARECER

Redenominação da "Câmara dos Técnico Oficiais de Contas" como "Ordem da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas"

CONSULTA

Pretende-se aferir da possibilidade de a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), pessoa colectiva pública, passar a designar-se Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas sem sujeição ao regime estabelecido na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, *Regime das Associações Públicas Profissionais*.

RESPOSTA

I. Enquadramento

A CTOC foi criada pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, então com a denominação de "Associação dos Técnicos Oficiais de Contas", ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro. Os seus Estatutos e denominação foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, também no uso de autorização legislativa, desta vez pela Lei n.º 126/99, de 20 de Agosto.

É desde então que a CTOC adoptou a sua actual denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, que, agora, pretende alterar para "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas".

Entretanto foi publicada a Lei n.º 6/2008 de 13 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais.

Aquela lei, no seu art.º 10º, estatui que "[a]s associações públicas profissionais têm a designação de "ordem" quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e "câmara profissional" no caso contrário" e que "as designações "ordem" e "câmara profissional" bem como "colégio de especialidade profissional" só podem ser usadas pelas associações públicas profissionais ou seus organismos, respectivamente."

Contudo, a CTOC não está sujeita ao novo regime das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 6/2008, por aquele só se aplicar às associações

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e 1. 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

profissionais constituídas após a sua entrada em vigor, ou cujo processo legislativo de criação estivesse em curso à data da sua publicação (cfr. artigo 36.º).

Fora dessas situações, as associações públicas profissionais pré existentes, podem, no entanto, solicitar ao Governo a sua submissão ao regime da Lei n.º 6/2008, para o que deverão apresentar novos estatutos, harmonizados com o regime legal ali previsto (ns. 1 e 2 do artigo 35.º).

Fica, portanto, claro, que a aplicação do regime da Lei n.º 6/2008 não é obrigatória para as associações já constituídas. Pelo contrário, a aplicação de tal regime depende de decisão nesse sentido da associação interessada.

A alteração da denominação da CTOC envolve, por isso, para além de uma alteração ao artº 1º do Decreto-Lei nº 452/99 de 5 de Novembro, uma alteração aos Estatutos da CTOC, designadamente do seu artº 1º e de todos aqueles em que conste, pelo menos, a referência a Câmara. Releva-se que também nos foi transmitido que o nº 1 do artº 16.º dos Estatutos deveria ser objecto de revisão para o adequar à realidade de Bolonha, ou seja, que hoje só faz sentido serem admitidos na CTOC candidatos com, no mínimo, licenciatura¹.

Percorrendo as normas do Decreto-Lei nº 452/99 e o articulado dos Estatutos da CTOC não encontramos qualquer disposição que diga directamente respeito à alteração dos Estatutos e ao modo de fazê-lo, ao contrário do que acontece com a Lei nº 6/08, que no seu artº 7.º nº 3 refere que os estatutos das novas associações públicas profissionais podem reconhecer àquelas o poder de iniciativa de propostas da sua modificação, isto sem prejuízo de as referidas alterações deverem constar de decreto-lei do Governo.

Feito este enquadramento vejamos se é possível e como, proceder à alteração dos Estatutos da CTOC, maxime da sua denominação para "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas".

II. Da modificação do estatuto da CTOC - limites constitucionais

II.1 Introdução

¹ Segundo nos foi transmitido a admissão com a habilitação, mínima, académica, de licenciatura é já uma realidade na CTOC desde 1999.

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e 1, 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

Como se referiu acima a CTOC não está sujeita ao regime da lei nº 6/2008, por se tratar de uma associação profissional criada antes da entrada em vigor daquela Lei e por não haver nenhuma deliberação do seu órgão competente no sentido de solicitar a sua sujeição àquele regime.

No entanto, não se pode dizer que o nele previsto, principalmente no que diz respeito às associações profissionais que se podem denominar de "Ordem" ou de "Câmara Profissional", seja totalmente indiferente, pois admitimos que o mesmo órgão que aprovou a Lei nº 6/2008, a Assembleia da República, teria alguma resistência a aprovar uma lei, ou uma lei de autorização, em que atribuísse à CTOC a denominação de "Ordem" e simultaneamente permitisse a inscrição de profissionais com habilitações académicas inferiores às da licenciatura.

Trata-se aqui de um argumento de coerência do sistema, que não deve ser ignorado, e que poderia servir para que a modificação da denominação da CTOC não recolhesse na Assembleia da República o necessário e indispensável apoio, e que, portanto, o inerente procedimento legislativo não se iniciasse.

Mas, a partir do momento em que essa coerência está assegurada, uma vez que segundo nos foi transmitido não só essa é já a prática da CTOC desde 1999, como, inclusivamente, a alteração da denominação para "Ordem" seria acompanhada por uma revisão do previsto no art.º 16º do Estatuto, de modo a deixar claro que só candidatos com a habilitação mínima de licenciatura poderão ser admitidos como Técnicos Oficiais de Contas, esse obstáculo não existirá, ou seja, a Assembleia da República estará em condições de aprovar uma lei, ou uma lei de autorização legislativa com aquele conteúdo.

A CTOC é uma pessoa colectiva pública (associação pública) que se rege pelos estatutos aprovados pelo Decreto-lei nº 452/99, que fazem parte integrante deste diploma.

Consequentemente, a CTOC integra a chamada Administração Autónoma, uma das expressões da descentralização em sentido restrito. Isto é, o Estado reconheceu à CTOC uma capacidade de auto-administração dos interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas.

Como refere Vital Moreira a autonomia pode desdobrar-se em autonomia jurídico-subjectiva, autonomia estatutária, autonomia regulamentar, autonomia financeira, autonomia administrativa, autonomia disciplinar e autonomia jurisdicional².

O segmento da autonomia que interessa analisar no presente parecer é o da "autonomia estatutária", por ser aquele que mais directamente se prende com a modificação da denominação da CTOC e dos respectivos Estatutos.

Aquando da publicação do decreto-lei nº 265/95, que criou a CTOC, a prática era a de estabelecer os estatutos das associações públicas através de lei especial, não havendo, como sucede agora com a Lei nº 6/2008, uma lei geral aplicável às associações públicas profissionais. Não havia, então, como, aliás, continua hoje a não haver uma verdadeira autonomia estatutária^{3 4}, mas sim uma hetero-fixação dos estatutos, que, como acontece no caso da CTOC, fazem parte integrante da própria lei constitutiva⁵.

II. 2 Da reserva relativa de competência legislativa da AR

Segundo a Constituição da República Portuguesa (CRP), a regulação das associações públicas cabe à competência legislativa da AR, como competência relativa-

² Cf. *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 2003, p.170.

³ A lei nº 6/2008 limita-se a dar a possibilidade às novas associações profissionais de terem iniciativas de propostas de modificação dos seus estatutos, desde que tal tenha sido expressamente previsto nos seus estatutos, aprovados por Lei especial, ou por Decreto-lei do Governo (cf. artº 7º)

⁴ A Constituição não impunha assim a necessidade de elaboração de um regime geral de associações públicas, nem sequer um regime geral para cada categoria de associações públicas. Com efeito, e como dizia Vital MOREIRA, "diferentemente do que se passa em alguns outros países - como por exemplo a Espanha - , em Portugal não exist(iam) leis reguladoras gerais de nenhuma das categorias de associações públicas, com excepção das associações de regantes. Cada uma delas, singularmente, possu(ia) o seu próprio estatuto legal, que de resto é da competência da AR (art. 165 - 1, s). É evidente que, constitucionalmente, o estatuto da corporação não tem que constar integralmente da lei. Pode ser deixado ao critério, à autonomia estatutária, de cada associação pública, na base de uma lei-quadro geral ou de uma lei específica para cada associação pública." Opção que, como vimos, não foi a seguida pelo legislador Português na Lei nº 6/2008, que continuou a não atribuir, expressamente, às associações profissionais autonomia estatutária, pelo que continua a ser à lei que compete definir a organização daquelas.

⁵ Na linguagem sugestiva de Casalta Nabais tratam-se de "estatutos outorgados". Cf. Casalta Nabais, *Considerações sobre a autonomia financeira das universidades portuguesas*, Coimbra, 1987, p. 19 e Küttner, *Die Rechtszungsbebugnis von Selbsverwaltungskörperschaften nach dem Bonner Grundgesetz*, 1965, Bona, pp. 76 ss.

h.
L.J.

mente reservada (CRP, artigo 165.º, n. 1, al. s), não podendo ser por isso objecto de regulação por parte do Governo (salvo autorização parlamentar), nem das regiões autónomas.

É uma norma oriunda da revisão constitucional de 1982, que constitucionalizou as associações públicas.

Antes disso a doutrina dividia-se quanto à necessidade de criação das associações públicas por lei da Assembleia da República. Vital MOREIRA considerava que o regime de competência legislativa já tinha que ser o da reserva parlamentar, enquanto que Jorge de MIRANDA assim não entendia e admitia a possibilidade de o Governo legislar directamente sobre esta matéria.

Deste modo, tratando-se de uma reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do referido artigo 165.º, alínea s) da CRP, a modificação da denominação da CTOC para "Ordem" depende da aprovação de lei formal da Assembleia ou de Decreto-Lei autorizado, sendo que em nosso parecer, como melhor se verá adiante, essa Lei ou Decreto-lei não estão obrigados a seguir o regime geral previsto na Lei n.º 6/2008, nem a CTOC está obrigada, para que tal aconteça, a, primeiro, requerer a sua sujeição àquele regime geral, nos termos do art.º 35.º da mesma Lei.

Saliente-se que apesar de a CRP reservar à AR a definição do regime jurídico das associações públicas, *"enquanto não existir a lei-quadro, a criação individual de cada associação pública, bem como dos respectivos estatutos tem de constar de lei ou de decreto-lei autorizado."*⁶.

Tal lei ou decreto-lei autorizado está, pois, apenas sujeito, em nosso parecer, à Constituição ou a lei de valor reforçado.

II. 2. Do carácter não paramétrico da Lei n.º 6/2008

Uma lei sectorial para um grupo de associações profissionais não assume carácter paramétrico. Com efeito, a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, pese embora a sua generalidade e carácter enformador do regime das associações públicas, não constitui lei de valor reforçado. O elenco das leis de valor reforçado consta da Constituição. Nos termos do n.º 3 do artigo 112.º *"têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que,*

⁶ *Administração Autónoma e Associações Públicas*, cit., p. 478, nota 359.

u.
Lj

por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas."

Ora, a lei em causa não carece de aprovação por maioria de dois terços, não é pressuposto necessário de outras leis, nem estas lhe devem obediência **nos termos da Constituição**. Assim, a alteração da designação da associação pública "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas" para "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas", com eventual alteração do seu Estatuto, mesmo que fosse, que não é, desconforme com a Lei n.º 6/2008, não enfermaria de qualquer vício.

A este respeito escreveu Carlos BLANCO de MORAIS: *"Um exame sumário à norma constitucional acabada de reproduzir transmite-nos a ideia de que o legislador renunciou ao esforço tentativo de uma conceptualização unitária de lei com valor reforçado, em favor de uma previsão normativa essencialmente centrada num processo de identificação de leis integráveis nessa classe de actos legislativos.*

Para o efeito recorreu a um duplo critério ancorado, por um lado, na identificação explícita de certas sub-categorias legais reforçadas, e por outro, na fixação de conceitos jurídicos indeterminados susceptíveis de permitir, através de uma operação hermenêutica, a apreensão de outras sub-categorias que hipoteticamente possam assumir um estatuto idêntico.

O primeiro critério foi utilizado para a enumeração das leis reforçadas em razão da adopção de um procedimento agravado para a sua produção, ou seja, "as leis orgânicas" e as "leis aprovadas por maioria de dois terços".

O segundo critério foi, por seu turno, convocado tendencialmente para o efeito de permitir a identificação de leis que seriam reforçadas na base de pressupostos sensivelmente distintos dos anteriores, nomeadamente os que tangem com o poder materialmente paramétrico que, nos termos constitucionais, permite a certas leis vincular o conteúdo de actos legislativos distintos.

Daí o fazer-se apelo a "leis que sejam pressuposto normativo necessário de outras" e de "leis que por outras devam ser respeitadas".

Utilizou-se a expressão "tendencialmente" porque o conceito vago de "respeito" de certas leis por outras é tão vago e tão amplo que permite firmar-se como critério residual para atribuir valor reforçado tanto a leis rigidificadas pelo procedimento, como a lei portadoras de uma função proeminente sobre o conteúdo de outras."

Saliente-se que a lei em causa não pode ser considerada lei que seja pressuposto normativo necessário de outra, designadamente na modalidade de lei-quadro, uma vez que o carácter pressuposto da lei-quadro tem de ter consagração constitucional, seja explícita, como ocorre com a lei-quadro das reprivatização ou a legislação de enquadramento orçamental, por exemplo, seja implícito, como ocorre com

h
Lj

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e 1, 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

o regime de criação, modificação e extinção das autarquias locais ou a lei da criação simultânea das regiões administrativas, por exemplo⁷.

Também não parece possível reconduzir a Lei em causa a norma que deva ser por outra respeitada (parametricidade legal materialmente interposta).

Com efeito, esta categoria inclui as leis de bases e de autorização legislativa e outras leis extravagantes (por exemplo lei das grandes opções de planeamento). Isto porque ainda neste domínio a natureza de lei de bases, de autorização ou em geral a parametricidade têm de ser constitucionalmente previstas. Nada disso acontece no que toca à Lei n.º 6/2008.

Para além do mais, mesmo que a lei fosse efectivamente paramétrica importaria lembrar que esta parametricidade só funciona efectivamente em zonas de reserva de competência legislativa da AR em face de tentativas de exercício do poder legislativo do Governo. Fora deste domínio afigura-se a possibilidade de afastamento das leis que se arroguem carácter paramétrico. Referindo-se, como exemplo de uma destas situações, ao caso de leis de bases em matéria concorrencial, é de cf. Carlos BLANCO de MORAIS⁸, quando afirma "no tocante às leis de bases de área concorrencial, observa-se que o dever de respeito da legislação-objecto é débil, encontrando-se à mercê da vontade do legislador ordinário no sentido de este tanto poder invocar as mesmas bases como norma de referência, como optar, ao invés, por proceder à sua revogação.

A relação de respeito encontra-se, deste modo, dependente de uma invocação expressa da norma básica pelo legislador complementar, sendo de questionar vivamente se um acatamento depositado na livre disponibilidade de quem acata, configura uma genuína relação de respeito (...)."

No mesmo sentido se orienta Manuel AFONSO VAZ⁹ quando afirma ainda a respeito da problemática das leis de bases que "fora das áreas de reserva, a relação entre lei e decreto-lei rege-se pelo princípio geral da equiparação entre lei e decreto-lei, em consonância com a competência primária atribuída ao Governo pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º. Ou seja, a lei e o decreto-lei têm aí igual valor em matérias reservadas, em consonância com a alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º."

⁷ Cf. Carlos BLANCO de MORAIS, *As Leis Reforçadas*, Coimbra, 1998, p. 651.

⁸ *Ibidem*, p. 651.

⁹ *Lei e Reserva de Lei; A Causa da Lei na Constituição Portuguesa de 1976*; Porto, 1992, p. 447.

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e 1, 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

Contra esta posição alguns autores argumentam que a admitir-se a tese da limitação da superioridade das leis de bases às emitidas em matéria de reserva de competência legislativa, pois que a referida superioridade resultaria já dessa reserva, não seria necessário acrescentar um princípio de hierarquia¹⁰.

Sobre este assunto versou, de forma não muito explícita o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 261/04, Processo n.º 642/02, do Plenário.

A questão era a seguinte: o Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho, pretendeu nas palavras do seu preâmbulo preencher *“uma lacuna no estatuto remuneratório das carreiras de auditor e consultor do Tribunal da Contas”* consagrado no artigo 30.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. O aresto a p. 2 afirma o seguinte: *“[a]o proceder ao desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos ns. 2,3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, está o Governo a exercer a sua competência legislativa prevista no artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa.*

Tratando-se de matéria não reservada à Assembleia da República, podia o Governo ter optado por revogar o artigo 30.º da Lei n.º 98/97, assim substituindo as bases de um regime jurídico por outras. Podia também, caso considerasse politicamente mais indicado, apresentar o Governo ao Parlamento uma Proposta de Lei que modificasse o teor do artigo 30.º da citada Lei, designadamente incidindo sobre a alínea e) do seu n.º 2.

O Governo optou por não seguir uma via nem a outra, invocando expressamente a Lei em vigor, que nesta matéria fixa as bases do sistema jurídico em apreço e alegando tratar-se o preenchimento de uma lacuna.”

Desta factualidade retira o Provedor de Justiça que *“ao legislar em desenvolvimento dos princípios enunciados, enquanto bases e princípios orientadores, na Lei n.º 98/97, está o Decreto-Lei em causa submetido a esta, no quadro da qual se deve mover qualquer ulterior desenvolvimento legislativo, salvo revogação dessas mesmas bases.”*¹¹.

Em resposta o autor da norma veio afirmar que: *“não integrando o preceito impugnado a matéria de reserva parlamentar de bases da função pública, mas respeitando ao estatuto remuneratório de carreiras de um corpo especial de um serviço da função pública, conclui-se que semelhante disciplina se situa no universo do desenvolvimento ou complementação das leis de bases, a qual pode ser considerada, segundo interpretação maioritária, matéria de âmbito concorrencial entre o Governo e a Assembleia da República.”*

¹⁰ Cf. A. NADAIS, A. VITORINO E V. CANAS, *Constituição da República Portuguesa*, anotação ao artigo 115.º.

¹¹ Cf. p. 3 do aresto em causa.

O aresto, a p. 7, não resolveu expressamente a questão e afirmou que: *“de todo o modo, a entender-se que se está fora da reserva de competência legislativa da Assembleia da República – questão que não será necessário resolver – e mesmo que se entendesse que o artigo 30.º da Lei n.º 98/97 conteria uma verdadeira base, aquela declaração de ilegalidade só poderia ser proferida se se considerasse que o n.º 2 do artigo 112.º da Constituição determina a subordinação dos decretos-leis que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos às leis parlamentares que contenham essas bases, ainda que as mesmas leis se integrem em domínio da competência legislativa concorrencial da Assembleia e do Governo – questão que, como se verá, se pode igualmente deixar em aberto.”*

Ou seja, na doutrina citada e no aresto em causa discutiu-se se existia parametricidade não imposta expressamente pela Constituição entre normas inseridas, ambas, em matéria concorrencial. Situação similar é a que nos ocupa: parametricidade não imposta expressamente pela Constituição entre normas inseridas na reserva de competência legislativa da AR (a Lei n.º 6/2008 e a lei ou decreto-lei autorizado que modificará a denominação da CTOC para “ordem”), ou seja, sem que tal parametricidade possa resultar, como também não podia no caso anterior, da arguição dessa reserva.

O raciocínio da doutrina citada é assim transponível para os casos em que a Assembleia da República aprova regime específico divergente de regime geral que anteriormente aprovou. Ou seja, sem menção constitucional expressa, nem se podendo deduzir a parametricidade do respeito pela reserva de competência legislativa, não se pode concluir pela sua existência.

Assim forçoso será concluir que a Assembleia da República pode adoptar livremente novos estatutos para a CTOC sem sujeição à Lei n.º 6/2008, quer porque ela não o impõe, quer porque mesmo que o impusesse, sempre lei avulsa da Assembleia da República poderia afastar o seu regime, por a Lei n.º 6/2008, não ser lei de valor reforçado.

III. Da adopção da designação “Ordem”

Releve-se, por último e mais uma vez, que a adopção da designação “Ordem” por parte da CTOC não cria qualquer confusão ou entorse a princípios gerais que regem esta matéria.

Com efeito, segundo nos foi transmitido, simultaneamente com a red denominação da CTOC e para não deixar dúvidas quanto à coerência interna do sistema das associações públicas profissionais, a mesma lei adequará o actual artº 16.º dos

Estatutos da CTOC de modo a deixar claro que a habilitação académica, mínima, para a inscrição é a licenciatura. Assim a denominação da CTOC passa a estar consonante com a tradição portuguesa na matéria, na qual se reserva a expressão "Ordem" para associações públicas profissionais que exijam a licenciatura e a expressão "Câmara" para associações públicas profissionais que não a requeiram.

Mas ainda que assim não fosse, sempre se diria, na esteira do anteriormente exposto, que tal opção seria perfeitamente válida, estando na disponibilidade do legislador¹². Com efeito, o uso das expressões em causa varia consoante os países. Em França, contrapõe-se ordens profissionais, associações públicas de base profissional; às câmaras de comércio e indústria e aos sindicatos de proprietários, em que primam elementos de carácter real ou patrimonial (a qualidade de proprietário ou de empresário)¹³; em Itália, também a expressão "ordem" (a par da expressão colégios) é a adoptada para designar as associações públicas de profissionais, reservando-se também para a expressão "câmara" para associações públicas de comércio e indústria e comunidades de regantes; em Espanha, preferindo-se embora a expressão colégios profissionais para designar as associações de proprietários¹⁴, reserva-se a expressão "câmara" para o comércio e indústria e as comunidades de regantes¹⁵.

¹² Referindo indistintamente ordens e câmaras profissionais no que toca ao regime, embora pressuponha a dicotomia, cf. Diogo FREITAS do AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 2006, pp. 458 e ss..

¹³ Veja-se no caso Francês a Ordonnance n. 45-2138 de 19 de Setembro de 1945 que institui a Ordem dos "experts-comptables" e regulamenta o título e profissão de *expert-comptable*, modificada pelo artigo 5.º da Ordonnance n. 2004-279 de 25 de Março.

No artigo 3.º do referido diploma, relativo aos requisitos para a inscrição, exige-se apenas que se seja titular de um "*diplome français d'expertise comptable*." Esse diploma não corresponde necessariamente àquilo que apelidamos de licenciatura, uma vez que se reporta a *diplôme de comptabilité et de gestion*, que corresponde a um ciclo de estudos de três anos; um *diplome supérieur de comptabilité et de gestion*, que corresponde a um ciclo de estudos de dois anos ou um *diplome d'expertise comptable*, que corresponde a um ciclo de estudos de três anos.

¹⁴ Em Espanha, a Ley 2/1974, de 13 de Febrero, que regulamenta os "Colegios Profesionales" não estabelece igualmente qualquer distinção de regime com base nos graus académicos exigidos para o exercício da profissão.

¹⁵ Cf. Vital MOREIRA, *ob. cit.*, p. 404.

h.
Lof

Ou seja, pode concluir-se da análise efectuada que a adopção da expressão "Ordem" por parte da CTOC, atendendo à alteração que se pretende efectuar nos requisitos de admissão, é perfeitamente consonante com a tradição portuguesa na matéria. Mesmo sem alteração, a redenominação seria consonante com a tradição europeia na matéria.

Não existe, contudo, como se disse, um direito à redenominação. O Estado goza de grande liberdade neste domínio. Com efeito, considera-se que não existe uma garantia institucional das associações públicas. No limite, entende-se que o legislador não é obrigado a constituir associações públicas e a confiar-lhes tarefas, e que pode, se assim o entender, extinguí-las¹⁶. Pelo que, pode, se assim o entender, negar, desde que apresente fundamentos legítimos, à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, essa alteração.

IV. Conclusões

Em face do exposto podem extrair-se as seguintes conclusões:

1. A alteração da denominação e estatutos dos CTOC não está sujeita à Lei n.º 6/2008;
2. A sujeição a esse regime para as associações públicas profissionais já constituídas depende de um acto de vontade das próprias;
3. A CRP impõe uma reserva relativa de competência legislativa em favor Assembleia da República no que toca à definição do regime de associações públicas e, em particular, de associações públicas profissionais (cf. artº 165º nº 1 al s));
4. A modificação da denominação da CTOC para "Ordem", depende, assim, da aprovação de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado;
5. A coerência do sistema está assegurada com o facto de só serem admitidos a inscrever-se na CTOC licenciados.
6. A Lei n.º 6/2008 não constitui lei de valor reforçado ou paramétrica, porque o seu respeito por outras leis não é determinado pela CRP;

¹⁶ VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 426

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2 (e l. 8º) · 1250-160 LISBOA · TEL. 351 21 355 38 00 · FAX 351 21 253 23 62

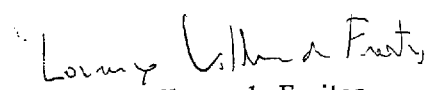
7. Não sendo lei de valor reforçado, a Lei n.º 6/2008 não pode condicionar a adopção por parte da CTOC de forma organizativa diversa da por ela estabelecida.

8. Consequentemente, nada obsta do ponto de vista constitucional e legal a que a Assembleia da República, se assim o pretender, venha a aprovar uma lei, ou uma lei de autorização legislativa, em que a actual denominação da "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas" seja modificada para "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas".

Este é, salvo melhor, o nosso parecer.

Lisboa, 7 de Abril de 2009


Duarte Abecasis


Lourenço Vilhena de Freitas

j) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) [...].

q) Eliminar.

r) [...].

s) [...].

t) [...].

u) [...].

v) [...].


x) [...].

z) [...].

aa) [...].

bb) [...].

Os deputados,

Jorge Stroech
Renato Jabi
~~Jorge Stroech~~




COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TEXTO FINAL

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (GOV)

**Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro**

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, mas introduzindo-se algumas alterações ao regime vigente, no sentido de adequação da forma de exercício da profissão à nova realidade que lhe subjaz, com o sentido e a extensão seguintes:

- a) Alterar a denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Ordem) e adaptar o Estatuto e o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, à nova denominação;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- b) Alterar o artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido de estabelecer que os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior;
- c) Clarificar as funções dos técnicos oficiais de contas, no sentido daquelas passarem a enquadrar:
- i. Ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas a supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento dos salários dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;
 - ii. Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal, no sentido de esta se referir ao cumprimento das disposições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e em matéria tributária;
 - iii. Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos técnicos oficiais de contas se referem a matérias contabilísticas, fiscais e relacionadas com a segurança social;
 - iv. Consagrar que, no âmbito da fase graciosa do procedimento tributário, os técnicos oficiais de contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a Administração Fiscal, na medida das suas competências específicas;
 - v. Clarificar que as funções de perito atribuídas aos técnicos oficiais de contas, nomeados pelos tribunais, por entidades públicas ou por entidades privadas, podem compreender a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como a correcta representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- vi. Clarificar que os técnicos oficiais de contas, na execução dos registos contabilísticos pelos quais sejam responsáveis, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial que lhe subjaz;
- d) Especificar as condições do exercício da actividade de técnico oficial de contas em regime de subordinação;
- e) Estabelecer as condições de que depende a inscrição na Ordem por técnicos oficiais de contas;
- f) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;
- g) Estabelecer a obrigatoriedade de nas sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade se nomear um responsável técnico que se encontre inscrito na Ordem;
- h) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos técnicos oficiais de contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho;
- i) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem no sentido de:
 - i. Eliminar a comissão de inscrição e o conselho técnico, passando as respectivas competências a ser desempenhadas por comissões técnicas;
 - ii. Criar um conselho superior constituído por membros eleitos e antigos presidentes da direcção ou de outros órgãos.
 - iii. Determinar que o conselho superior é um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades e emitindo parecer quanto à verificação, no Relatório de Actividades, do cumprimento da estratégia inicialmente definida;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- iv. Criar e definir as atribuições e competências do bastonário;
 - v. Criar e definir as atribuições e competências do conselho directivo;
 - vi. Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as actuais atribuições e competências dos restantes órgãos;
 - vii. Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as regras de eleição para os órgãos da Ordem.
-
- j) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se readquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação;
 - l) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;
 - m) Tipificar como infracções passíveis de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem, bem como a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas;
 - n) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
 - o) Definir que nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;
 - p) Estabelecer a obrigatoriedade de os membros comunicarem à Ordem o início e a cessação da responsabilidade por contabilidade de qualquer entidade bem como, até 30



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

de Setembro de cada ano, a relação de cada uma dessas entidades com o volume de negócios do membro em causa;

- q) Estabelecer que os técnicos oficiais de contas, quando no exercício da sua profissão, gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos e da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo;
- r) Aprovar o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas e a regulamentação das sociedades profissionais e das sociedades de contabilidade;
- s) Permitir a criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito;
- t) Atribuir ao conselho directivo a competência para elaborar e aprovar um regulamento de taxas e emolumentos;
- u) Atribuir à Ordem as funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas, bem como de concepção, organização e criação, para os seus membros, de sistemas de formação obrigatória;
- v) Permitir à Ordem o direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;
- x) Regular as situações em que um membro da Ordem assume a responsabilidade por contabilidade pela qual era responsável outro membro da Ordem, estabelecendo os procedimentos aplicáveis nesse caso;
- z) Regular a matéria relativa à fixação, publicitação, cálculo e forma de cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços por membros da Ordem, prevendo, nesse âmbito, que, no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- aa) Em sede de procedimento disciplinar, aperfeiçoar algumas regras, designadamente em matéria de direito de participação, de apresentação de diligências de prova e de defesa, bem como fixar que, em sede de procedimento disciplinar, a pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção e que, cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Palácio de São Bento, em 22 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TEXTO SUBSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (GOV)

**Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro**

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, mas introduzindo-se algumas alterações ao regime vigente, no sentido de adequação da forma de exercício da profissão à nova realidade que lhe subjaz, com o sentido e a extensão seguintes:

- a)* Alterar a denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Ordem) e adaptar o Estatuto e o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, à nova denominação;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- b) Alterar o artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido de estabelecer que os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior;
- c) Clarificar as funções dos técnicos oficiais de contas, no sentido daquelas passarem a enquadrar:
- i. Ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas a supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento dos salários dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;
 - ii. Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal, no sentido de esta se referir ao cumprimento das disposições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e em matéria tributária;
 - iii. Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos técnicos oficiais de contas se referem a matérias contabilísticas, fiscais e relacionadas com a segurança social;
 - iv. Consagrar que, no âmbito da fase graciosa do procedimento tributário, os técnicos oficiais de contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a Administração Fiscal, na medida das suas competências específicas;
 - v. Clarificar que as funções de perito atribuídas aos técnicos oficiais de contas, nomeados pelos tribunais, por entidades públicas ou por entidades privadas, podem compreender a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como a correcta representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- vi. Clarificar que os técnicos oficiais de contas, na execução dos registos contabilísticos pelos quais sejam responsáveis, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial que lhe subjaz;
- d) Especificar as condições do exercício da actividade de técnico oficial de contas em regime de subordinação;
- e) Estabelecer as condições de que depende a inscrição na Ordem por técnicos oficiais de contas;
- f) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;
- g) Estabelecer a obrigatoriedade de nas sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade se nomear um responsável técnico que se encontre inscrito na Ordem;
- h) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos técnicos oficiais de contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho;
- i) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem no sentido de:
 - i. Eliminar a comissão de inscrição e o conselho técnico, passando as respectivas competências a ser desempenhadas por comissões técnicas;
 - ii. Criar um conselho superior constituído por membros eleitos e antigos presidentes da direcção ou de outros órgãos.
 - iii. Determinar que o conselho superior é um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades e emitindo parecer quanto à verificação, no Relatório de Actividades, do cumprimento da estratégia inicialmente definida;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- iv. Criar e definir as atribuições e competências do bastonário;
 - v. Criar e definir as atribuições e competências do conselho directivo;
 - vi. Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as actuais atribuições e competências dos restantes órgãos;
 - vii. Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as regras de eleição para os órgãos da Ordem.
-
- j) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se readquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação;
 - l) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;
 - m) Tipificar como infracções passíveis de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem, bem como a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas;
 - n) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
 - o) Definir que nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;
 - p) Estabelecer a obrigatoriedade de os membros comunicarem à Ordem o início e a cessação da responsabilidade por contabilidade de qualquer entidade bem como, até 30



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

de Setembro de cada ano, a relação de cada uma dessas entidades com o volume de negócios do membro em causa;

- q) Estabelecer que os técnicos oficiais de contas, quando no exercício da sua profissão, gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos e da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo;
- r) Aprovar o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas e a regulamentação das sociedades profissionais e das sociedades de contabilidade;
- s) Permitir a criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito;
- t) Atribuir ao conselho directivo a competência para elaborar e aprovar um regulamento de taxas e emolumentos;
- u) Atribuir à Ordem as funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas, bem como de concepção, organização e criação, para os seus membros, de sistemas de formação obrigatória;
- v) Permitir à Ordem o direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;
- x) Regular as situações em que um membro da Ordem assume a responsabilidade por contabilidade pela qual era responsável outro membro da Ordem, estabelecendo os procedimentos aplicáveis nesse caso;
- z) Regular a matéria relativa à fixação, publicitação, cálculo e forma de cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços por membros da Ordem, prevendo, nesse âmbito, que, no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- aa) Em sede de procedimento disciplinar, aperfeiçoar algumas regras, designadamente em matéria de direito de participação, de apresentação de diligências de prova e de defesa, bem como fixar que, em sede de procedimento disciplinar, a pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção e que, cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Palácio de São Bento, em 22 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO DE REAPRECIAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (GOV)

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, sem votação, em 10 de Julho de 2009, para reapreciação, nos termos do artigo 146.º do Regimento da Assembleia da República.
2. Na reunião desta Comissão, realizada no dia 21 de Julho de 2009, procedeu-se então à reapreciação da Proposta de Lei n.º 276/X (GOV), tendo sido apresentada uma proposta de alteração pelo Grupo Parlamentar do PS.
3. A reunião decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efectividade de funções, nos termos do artigo 58.º, número 5 do Regimento da Assembleia da República.
4. A reapreciação da presente Proposta de Lei foi integralmente gravada em suporte áudio e encontra-se disponível na página da internet da 11ª Comissão, pelo que se dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5. Da reapreciação da Proposta de Lei em apreço resultou o seguinte:

- O Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de **eliminação da alínea q)** do **Artigo 2.º (Sentido e extensão)** e consequente renumeração das alíneas seguintes, que foi aprovada com a seguinte votação:

PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

CDS-PP – Favor

BE – Abstenção

- O Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de **substituição da alínea g)** do **Artigo 2.º (Sentido e extensão)**, que foi aprovada com a seguinte votação:

PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

CDS-PP – Abstenção

BE – Abstenção

- O Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de **substituição da alínea h)** do **Artigo 2.º (Sentido e extensão)**, que foi aprovada com a seguinte votação:

PS – Favor

PSD – Abstenção

PCP – Abstenção

CDS-PP – Abstenção

BE – Abstenção



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- O **Artigo 1.º (Objecto)**, o **Artigo 2.º (Sentido e extensão)**, com as alterações introduzidas, e o **Artigo 3.º (Duração)** foram aprovados com a seguinte votação:

PS – Favor

PSD – Contra

PCP – Contra

CDS-PP – Contra

BE – Contra

6. Finda a apreciação, a Comissão deliberou remeter o Texto de Substituição aprovado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para efeitos da sua subida a plenário e votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, nos termos do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República. Consequentemente, o Governo, na qualidade de proponente, retirou a Proposta de Lei em apreço.
7. Anexa-se ao presente relatório a proposta de alteração apresentada e votada.

Palácio de São Bento, em 23 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho



DIÁRIO

da Assembleia da República

X LEGISLATURA

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2008-2009)

REUNIÃO PLENÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2009

Presidente: Ex.^{mo} Sr. [Jaime José Matos da Gama](#)

Secretários: Ex.^{mos} Srs. [Maria Celeste Lopes da Silva Correia](#)
[Maria Ofélia Fernandes dos Santos Moleiro](#)

SUMÁRIO

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 10 horas e 18 minutos.

Foram aprovados os n.ºs 88 a 103 do Diário.

Foram apreciadas as seguintes petições:

N.º 551/X (4.ª) — Apresentada por Luís Filipe Botelho Ribeiro e outros, solicitando à Assembleia da República a suspensão imediata da lei do aborto e legislação conexas de forma a promover a sua revisão — intervieram os Srs. Deputados [Carlos Andrade Miranda](#) (PSD), [Helena Pinto](#) (BE), [Helena Terra](#) (PS), [Bernardino Soares](#) (PCP), [Heloísa Apolónia](#) (Os Verdes) e [Pedro Mota Soares](#) (CDS-PP);

N.º 554/X (4.ª) — Apresentada pela Associação do Ambiente e Património da Branca (Auranca) e pela Comissão de Acompanhamento à construção da A32 na zona da Branca, solicitando à Assembleia da República o abandono da opção pela Alternativa 5, no Trecho 3 do traçado da A32, na freguesia da Branca, concelho de

Albergaria-a-Velha, e a reanálise do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), que foi apreciada em conjunto com o projecto de resolução n.º 498/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que reequacione o traçado da A32, na freguesia da Branca (BE), o qual foi rejeitado — intervieram os Srs. Deputados [Alda Macedo](#) (BE), [Jorge Machado](#) (PCP), [Jorge Costa](#) (PSD), [Horácio Antunes](#) (PS), [Abel Baptista](#) (CDS-PP) e [Heloísa Apolónia](#) (Os Verdes);

N.º 555/X (4.ª) — Apresentada por Mendes Bota e outros, solicitando à Assembleia da República a concretização do processo de regionalização administrativa — intervieram os Srs. Deputados [António Manuel Campos](#) (PSD), [António Carlos Monteiro](#) (CDS-PP), [Jovita Ladeira](#) (PS), [José Soeiro](#) (PCP) e [Luís Fazenda](#) (BE);

N.º 556/X (4.ª) — Apresentada por Miguel Dias e outros, solicitando à Assembleia da República a

revogação da DIA e suspensão do concurso público relativo ao novo traçado do IC2 em Coimbra e a sua discussão pública para serem encontradas alternativas àquele traçado, que foi apreciada em conjunto com os projectos de resolução n.ºs 473/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que reequacione o traçado do IC2 junto da cidade de Coimbra de modo a preservar a Mata do Choupal (PCP) e 507/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que rejeite o atravessamento da Mata Nacional do Choupal pelo IC2 (BE), que foram rejeitados — intervieram os Srs. Deputados Alda Macedo (BE), António Filipe (PCP), Horácio Antunes (PS), Francisco Madeira Lopes (Os Verdes), Abel Baptista (CDS-PP) e Jorge Costa (PSD);

N.º 560/X (4.ª) — Apresentada pela CGTP-IN, Maria do Carmo Tavares e outros, solicitando à Assembleia da República que tome as medidas necessárias para que a disposição da Lei do Orçamento do Estado para 2009 relativa ao recálculo das pensões produza efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que foi apreciada conjuntamente com o projecto de resolução n.º 554/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que o artigo do Orçamento do Estado para 2009 referente ao recálculo das pensões produza efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio (CDS-PP), que foi rejeitado — intervieram os Srs. Deputados Mariana Aiveca (BE), Adão Silva (PSD), Pedro Mota Soares (CDS-PP), Jorge Machado (PCP) e Maria de Lurdes Ruivo (PS);

N.º 562/X (4.ª) — Apresentada pela Casa do Douro, solicitando à Assembleia da República uma clarificação legislativa que crie condições à revitalização e fortalecimento na Região das associações representativas das profissões, que foi apreciada conjuntamente com os projectos de resolução n.ºs 501/X (4.ª) — Recomenda ao Governo medidas de recuperação da sustentabilidade da Casa do Douro (BE), 523/X (4.ª) — Recomenda ao Governo medidas que contribuam para a sustentabilidade e revitalização da Casa do Douro (PS), 532/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que proceda a uma clarificação legislativa do actual quadro institucional da Região Demarcada do Douro (PSD), que foram aprovados, 542/X (4.ª) — Uma Casa do Douro para os 40 000 pequenos viticultores durienses (PCP), que foi rejeitado, e 553/X (4.ª) — Definição das competências da Casa do Douro (CDS-PP), que foi aprovado — intervieram os Srs. Deputados Alda Macedo (BE), Jorge Almeida (PS), Ricardo Martins (PSD), Agostinho Lopes (PCP), Hélder Amaral (CDS-PP) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes);

N.º 563/X (4.ª) — Apresentada pela Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e outros, solicitando à Assembleia da República que sejam excluídos do Regulamento de Reconhecimento Mútuo os artefactos de metais preciosos, que foi apreciada conjuntamente com o projecto de resolução n.º 551/X (4.ª) — Sobre a aplicação do Regulamento de Reconhecimento Mútuo no sector da ourivesaria (CDS-PP), que foi rejeitado — intervieram os Srs. Deputados Hélder Amaral (CDS-PP), Mendes Bota (PSD), Lúcio Ferreira (PS), Agostinho Lopes (PCP) e Alda Macedo (BE);

N.º 572/X (4.ª) — Apresentada por António Manuel Gomes Fernandes e outros, solicitando à Assembleia da

República um debate em Plenário sobre os direitos laborais dos trabalhadores vigilantes da segurança privada — intervieram os Srs. Deputados Miguel Santos (PSD), António Filipe (PCP), Mariana Aiveca (BE), Nuno Magalhães (CDS-PP) e Maria de Lurdes Ruivo (PS);

N.ºs 529/X (4.ª) — Apresentada por Miguel Andresen de Sousa Tavares e outros, solicitando à Assembleia da República a revogação do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de Setembro, que altera as bases da concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores nas instalações portuárias de Alcântara Sul, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto, e 545/X (4.ª) — Apresentada por João Carlos Quaresma Dias e outros, manifestando-se pela defesa do porto de Lisboa, do emprego, do ambiente e do desenvolvimento sustentável da cidade — intervieram os Srs. Deputados António Carlos Monteiro (CDS-PP), Luís Rodrigues (PSD), Bruno Dias (PCP), Isabel Jorge (PS), Francisco Madeira Lopes (Os Verdes) e Helena Pinto (BE).

Em declaração política, o Sr. Deputado Manuel Alegre (PS), ao cessar funções de Deputado e Vice-Presidente da Assembleia da República, referiu a importância da actividade parlamentar no aprofundamento da democracia, após o que agradeceu aos Srs. Deputados Mota Amaral (PSD), Jerónimo de Sousa (PCP), Pedro Mota Soares (CDS-PP), Fernando Rosas (BE), Heloísa Apolónia (Os Verdes) e Alberto Martins (PS) e ainda ao Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares (Augusto Santos Silva) as palavras que proferiram. No final, o Sr. Presidente referiu o legado do Deputado Manuel Alegre e agradeceu os serviços por ele prestados ao Parlamento.

Em intervenção, ao abrigo do artigo 76.º, n.ºs 2 e 3, do Regimento, a Sr.ª Deputada Matilde Sousa Franco (PS), ao abandonar a função de Deputada, fez uma breve resenha da sua actividade profissional, cívica e parlamentar.

Também em declaração política, o Sr. Deputado Abel Baptista (CDS-PP) criticou o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas por nada ter feito para resolver o problema da agricultura e respondeu, depois, a pedidos de esclarecimento dos Srs. Deputados Ricardo Martins (PSD), Miguel Ginestal (PS) e Agostinho Lopes (PCP).

Foi apreciada a Conta Geral do Estado de 2007, tendo sido posteriormente aprovada. Intervieram, além do Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (Emanuel Augusto Santos), os Srs. Deputados Duarte Pacheco (PSD), Henrique Campos Cunha (CDS-PP), Victor Baptista (PS) e Honório Novo (PCP).

Foi também apreciado o Relatório da Comissão Eventual para o Acompanhamento das Questões Energéticas. Intervieram, além do Sr. Deputado Jorge Seguro Sanches (PS), na qualidade de relator da Comissão, os Srs. Deputados António Carlos Monteiro (CDS-PP), Alda Macedo (BE), Francisco Madeira Lopes (Os Verdes), Maximiano Martins (PS), Miguel Almeida (PSD) e Agostinho Lopes (PCP).

Foram ainda apreciadas as seguintes petições:

N.º 564/X (4.ª) — Apresentada por José António Pereira Moreira e outros, solicitando à Assembleia da República a revisão da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro

(Aprova a Orgânica da Guarda Nacional Republicana), na parte em que esta extingue a Brigada de Trânsito e cria a Unidade Nacional de Trânsito — entrevistaram os Srs. Deputados **Luís Montenegro** (PSD), António Filipe (PCP), **Ana Maria Rocha** (PS), Helena Pinto (BE) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes);

N.º 584/X (4.ª) — Apresentada pela Liga Portuguesa de Luta Contra o Cancro, solicitando à Assembleia da República a criação legal do «Dia Nacional de Prevenção do Cancro do Colo do Útero» — entrevistaram os Srs. Deputados **João Semedo** (BE), Heloisa Apolónia (Os Verdes), **Teresa Caeiro** (CDS-PP), **Ana Manso** (PSD), Bernardino Soares (PCP) e **Maria Manuel Oliveira** (PS);

N.º 578/X (4.ª) — Apresentada por Vítor Manuel Bernardes Dinis e outros, solicitando à Assembleia da República a manutenção do Hospital Termal de Caldas da Rainha no Serviço Nacional de Saúde — entrevistaram os Srs. Deputados Ana Manso (PSD), Teresa Caeiro (CDS-PP), **António Galamba** (PS), Bruno Dias (PCP), João Semedo (BE) e Francisco Madeira Lopes (Os Verdes);

N.º 592/X (4.ª) — Apresentada por Ana Pinheiro e outros, solicitando à Assembleia da República que adopte medidas para eliminar as desigualdades resultantes do Tratado de Bolonha a nível dos graus académicos concluídos antes e depois do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior — entrevistaram os Srs. Deputados **Luiz Fagundes Duarte** (PS), Abel Baptista (CDS-PP), **Ana Drago** (BE), **Miguel Tiago** (PCP) e **Emídio Guerreiro** (PSD).

Foi aprovado o voto n.º 228/X (4.ª) — De pesar pelo falecimento do ex-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Dr. Nélito Praxedes Ferraz de Mendonça (PSD e PS), tendo, depois, a Câmara guardado 1 minuto de silêncio.

Foi aprovado o projecto de resolução n.º 515/X (4.ª) — Soluções institucionais e legais adequadas ao exercício pleno do direito de voto (PS) e foram rejeitados os projectos de resolução n.ºs 543/X (4.ª) — Recomenda ao Governo a criação, junto da Presidência do Conselho de Ministros, de uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Novo Regime Jurídico do Divórcio (CDS-PP) e 506/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que altere a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para atribuir aos trabalhadores da administração fiscal o vínculo de nomeação (BE).

Na generalidade, foram rejeitados os projectos de lei n.ºs 821/X (4.ª) — Garante o vínculo de nomeação aos trabalhadores da Administração Tributária (PCP) e 823/X (4.ª) — Altera a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Os Verdes).

Mereceram rejeição os projectos de resolução n.ºs 149/X (2.ª) — Garante a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social pública por meio da diversificação das fontes de financiamento e do aumento da eficácia e da eficiência das despesas (PCP) e 232/X (3.ª) — Garante e reforça os direitos das pessoas idosas (PCP) e, na generalidade, o projecto de lei n.º 310/X (2.ª) — Diversificação das fontes de financiamento - a nova forma de contribuição das empresas para a segurança

social com base no valor acrescentado bruto (PCP).

Foram aprovados os projectos de resolução n.ºs 534/X (4.ª) — Regiões Ultraperiféricas — «Um trunfo para a Europa» (Comissão de Assuntos Europeus) e 557/X (4.ª) — Proposta de Decisão-Quadro COM (2007) 654 Final SEC (2007) 1422 e 1453, relativa à utilização dos dados do registo de identificação de passageiros (passenger name record-PNR) para efeitos de aplicação da lei (Comissão de Assuntos Europeus).

A Câmara aprovou, ainda, os projectos de resolução n.ºs 500/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que proceda a alterações ao Código da Estrada, reforçando direitos de ciclistas e peões (PS), 517/X (4.ª) — Recomenda ao Governo que proceda às alterações legislativas que se adequem aos novos conhecimentos científicos e tecnológicos e que melhorem a segurança dos brinquedos, antes e depois da sua entrada no mercado (Deputada não inscrita Luísa Mesquita) e 524/X (4.ª) — Recuperação do espólio arquitectónico de Conímbriga (PSD) e rejeitou os projectos de resolução n.ºs 459/X (4.ª) — Actualização extraordinária das pensões para 2009 (BE), 468/X (4.ª) — Cria um plano de emergência social para o distrito de Aveiro (PCP), 514/X (4.ª) — Propõe a instalação de serviços públicos e a construção de equipamentos colectivos no concelho de Borba (PCP) e 525/X (4.ª) — Estratégia de desenvolvimento para o distrito de Setúbal: Plano de Desenvolvimento Integrado da Península de Setúbal (PDIPS) e Plano de Desenvolvimento Integrado do Alentejo Litoral (PDIAL) (PCP).

Foi aprovado o texto final, apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, relativo ao projecto de resolução n.º 527/X (4.ª) — Sobre a transladação para Portugal dos restos mortais dos militares mortos na Guerra do Ultramar (CDS-PP).

Foram rejeitados os projectos de resolução n.ºs 528/X (4.ª) — Recomenda a não consideração da avaliação de desempenho para efeitos de progressão na carreira e de concurso de selecção e recrutamento de pessoal docente (PCP), 530/X (4.ª) — Criação do observatório de acompanhamento das políticas educativas (Deputada não inscrita Luísa Mesquita) e 531/X (4.ª) — Recomenda ao Governo medidas de resposta à crise no distrito do Porto (BE) e foi aprovado o projecto de resolução n.º 533/X (4.ª) — Recomenda ao Governo a aplicação de medidas de incentivo à utilização do transporte ferroviário na Linha do Minho, nomeadamente na ligação de Barcelos ao Porto e à Linha do Norte, e recomenda igualmente o alargamento do Comboio Intercidades a Braga, Famalicão e Barcelos (PSD).

Em votação global, mereceram aprovação as seguintes propostas de resolução:

N.º 127/X (4.ª) — Aprova as Emendas à Convenção relativa à criação do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo e a Emenda ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo, adoptadas em Reading, na reunião extraordinária do Conselho Europeu, em 22 de Abril de 2005;

N.º 136/X (4.ª) — Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização para a Proibição das Armas Químicas sobre os Privilégios e Imunidades da

Organização para a Proibição das Armas Químicas, assinado em Haia, em 5 de Julho de 2001;

N.º 137/X (4.ª) — Aprova a retirada, por parte da República Portuguesa, da Convenção relativa à Abolição das Sanções Penais por Quebra do Contrato de Trabalho por parte dos Trabalhadores Indígenas, adoptada na 38.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 21 de Junho de 1955, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 691, de 30 de Novembro de 1959;

N.º 138/X (4.ª) — Aprova a retirada por parte da República Portuguesa da Convenção relativa à Protecção e Integração das Populações Aborígenes e Outras Populações Tribais e Semitribais nos Países Independentes, adoptada na 40.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 26 de Junho de 1957, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 43 281, de 29 de Outubro de 1960;

N.º 139/X (4.ª) — Aprova, para adesão, o Tratado para a Antárctica, adoptado em Washington, a 1 de Dezembro de 1959.

Na generalidade, foi aprovado o projecto de lei n.º 902/X (4.ª) — Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE). Após aprovação de um requerimento, apresentado pelo PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE, de avocação pelo Plenário da votação, na especialidade, do referido projecto de lei e depois de ter sido aprovada a proposta de alteração, apresentada pelo PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE, do corpo e da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, o projecto de lei mereceu aprovação na especialidade e em votação final global, com a alteração entretanto aprovada.

Depois de ter sido também aprovado um requerimento, apresentado pelo CDS-PP, de avocação pelo Plenário da votação, na especialidade, dos artigos 46.º, 96.º e 112.º da proposta de lei n.º 270/X (4.ª) — Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, foram rejeitadas as propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP, tendo, depois, o texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei sido aprovado na especialidade e em votação final global.

Após a Câmara ter igualmente aprovado um requerimento, apresentado pelo CDS-PP, de avocação pelo Plenário da votação, na especialidade, dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da proposta de lei n.º 252/X (4.ª) — Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, foram rejeitadas as propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP, tendo em seguida sido aprovado, em votação final global, o texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei.

Também em votação final global, foram aprovados:

O texto final, apresentado pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, relativo à proposta de lei n.º 253/X (4.ª) — Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15.ª alteração ao Código do Registo Civil e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

O texto de substituição, apresentado pela Comissão

de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 257/X (4.ª) — Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças e ao projecto de lei n.º 541/X (3.ª) Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores (CDS-PP);

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei 272/X (4.ª) — Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas;

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 640/X (4.ª) — Alteração do regime de apoio ao acolhimento familiar (PSD);

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 780/X (4.ª) — Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio (PS);

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 781/X (4.ª) — Conselhos de empresa europeus (PS);

O texto final, apresentado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, relativo à proposta de lei n.º 290/X (4.ª) — Autoriza o Governo a fixar as incompatibilidades que condicionam o exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, bem como a prever os ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, decorrentes do novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir;

O texto final, apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, relativo à proposta de lei n.º 294/X (4.ª) — Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, por forma a criar um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo, auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português;

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 274/X (4.ª) — Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça;

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 295/X (4.ª) — Altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, previstos, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e na Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto;

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho,

Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 263/X (4.ª) — Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 289/X (4.ª) — Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime, do Conselho da Europa;

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 292/X (4.ª) — Aprova o regime-quadro das contra-ordenações do sector das comunicações;

O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 248/X (4.ª) — Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, e aos projectos de lei n.ºs 588/X (4.ª) — Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica (BE) e 590/X (4.ª) — Alteração ao Código de Processo Penal (PS).

Na generalidade, na especialidade e em votação final global, foram aprovados os textos de substituição, apresentados pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativos, respectivamente, à proposta de lei n.º 268/X (4.ª) — Procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, e à proposta de lei n.º 276/X (4.ª) — Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Ainda em votação final global, foram aprovados:

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à

proposta de lei n.º 282/X (4.ª) — Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social;

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 283/X (4.ª) — Estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 285/X (4.ª) — Aprova a regulamentação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro;

O texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 786/X (4.ª) — Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (PS);

O texto final, apresentado pela Comissão de Saúde, relativo ao projecto de lei n.º 400/X (2.ª) — Acompanhamento familiar de crianças e pessoas com deficiência internadas (PS).

Finalmente, a Câmara aprovou ainda quatro pareceres da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, autorizando a suspensão de mandato de um Deputado do PSD para prosseguimento de processos e ser ouvido, como arguido, em tribunal e um outro Deputado do PSD a prestar depoimento, por escrito, em tribunal.

Deu-se conta da entrada na Mesa do projecto de lei n.º 911/X (4.ª) e dos projectos de resolução n.ºs 558 a 566/X (4.ª).

No final, o Sr. Presidente cumprimentou todos os Srs. Deputados e congratulou-se pela forma como desempenharam o respectivo mandato, tendo agradecido a todos, Deputados, colaboradores parlamentares e comunicação social, que concorreram para o ajustamento da Assembleia da República aos novos padrões da vida democrática.

O Sr. Presidente encerrou a sessão eram 20 horas e 5 minutos.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, temos quórum, pelo que declaro aberta a sessão.

Eram 10 horas e 18 minutos.

Srs. Deputados presentes à sessão:

Partido Socialista (PS):

Alberto Arons Braga de Carvalho
Alberto Marques Antunes
Alberto de Sousa Martins
Alcídia Maria Cruz Sousa de Oliveira Lopes
Aldemira Maria Cabanita do Nascimento Bispo Pinho
Ana Catarina Veiga Santos Mendonça Mendes
Ana Maria Cardoso Duarte da Rocha
Ana Maria Ribeiro Gomes do Couto
António Alves Marques Júnior
António Bento da Silva Galamba
António José Martins Seguro
António Ramos Preto
António Ribeiro Gameiro
Artur Miguel Claro da Fonseca Mora Coelho
Aurélio Paulo da Costa Henriques Barradas
Carlos Alberto David dos Santos Lopes
Cláudia Isabel Patrício do Couto Vieira
David Martins
Deolinda Isabel da Costa Coutinho
Elísio da Costa Amorim
Esmeralda Fátima Quitério Salero Ramires
Fernanda Maria Pereira Asseiceira
Fernando Manuel Amaro Pratas
Fernando Manuel de Jesus
Fernando dos Santos Cabral
Glória Maria da Silva Araújo
Horácio André Antunes
Hugo Miguel Guerreiro Nunes
Isabel Maria Batalha Vigia Polaco de Almeida
Isabel Maria Pinto Nunes Jorge
Jacinto Serrão de Freitas
Jaime José Matos da Gama
Joana Fernanda Ferreira Lima
Joaquim Barbosa Ferreira Couto
Joaquim Ventura Leite
Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches
Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão
Jorge Manuel Gouveia Strecht Ribeiro
Jorge Manuel Monteiro de Almeida
José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro
José Alberto Rebelo dos Reis Lamego
José Augusto Clemente de Carvalho
José Carlos Bravo Nico
José Carlos Correia Mota de Andrade
José Eduardo Vera Cruz Jardim
José Manuel Lello Ribeiro de Almeida
Jovita de Fátima Romano Ladeira
João Carlos Vieira Gaspar
João Cândido da Rocha Bernardo
João Miguel de Melo Santos Taborda Serrano
João Raul Henriques Sousa Moura Portugal
Júlio Francisco Miranda Calha
Leonor Coutinho Pereira dos Santos
Luiz Manuel Fagundes Duarte

Luís Afonso Cerqueira Natividade Candal
Luís António Pita Ameixa
Luís Miguel Morgado Laranjeiro
Luísa Maria Neves Salgueiro
Lúcio Maia Ferreira
Manuel Alegre de Melo Duarte
Manuel António Gonçalves Mota da Silva
Manuel José Mártires Rodrigues
Manuel Luís Gomes Vaz
Marcos Sá Rodrigues
Maria Antónia Moreno Areias de Almeida Santos
Maria Celeste Lopes da Silva Correia
Maria Cidália Bastos Faustino
Maria Custódia Barbosa Fernandes Costa
Maria Eugénia Simões Santana Alho
Maria Helena Terra de Oliveira
Maria Helena da Silva Ferreira Rodrigues
Maria Hortense Nunes Martins
Maria Idalina Alves Trindade
Maria Isabel Coelho Santos
Maria Isabel da Silva Pires de Lima
Maria Jesuína Carrilho Bernardo
Maria José Guerra Gambôa Campos
Maria Júlia Gomes Henriques Caré
Maria Manuel Fernandes Francisco Oliveira
Maria Manuela de Macedo Pinho e Melo
Maria Matilde Pessoa de Magalhães Figueiredo de Sousa Franco
Maria Odete da Conceição João
Maria Teresa Alegre de Melo Duarte Portugal
Maria Teresa Filipe de Moraes Sarmento
Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina
Maria de Fátima Oliveira Pimenta
Maria de Lurdes Ruivo
Maria do Rosário Lopes Amaro da Costa da Luz Carneiro
Marisa da Conceição Correia Macedo
Maximiano Alberto Rodrigues Martins
Miguel Bernardo Ginestal Machado Monteiro Albuquerque
Mário Joaquim da Silva Mourão
Nuno André Araújo dos Santos Reis e Sá
Nuno Mário da Fonseca Oliveira Antão
Osvaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro
Paula Cristina Barros Teixeira Santos
Paula Cristina Ferreira Guimarães Duarte
Paula Cristina Nobre de Deus
Paulo José Fernandes Pedroso
Pedro Manuel Farmhouse Simões Alberto
Pedro Nuno de Oliveira Santos
Renato Luís Pereira Leal
Renato Luís de Araújo Forte Sampaio
Ricardo Manuel Ferreira Gonçalves
Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues
Rita Manuela Mascarenhas Falcão dos Santos Miguel
Rita Susana da Silva Guimarães Neves
Rosa Maria da Silva Bastos da Horta Albernaz
Rosalina Maria Barbosa Martins
Rui do Nascimento Rabaça Vieira
Sandra Marisa dos Santos Martins Catarino da Costa
Sónia Ermelinda Matos da Silva Fertuzinhos
Sónia Isabel Fernandes Sanfona Cruz Mendes
Teresa Maria Neto Venda
Umberto Pereira Pacheco
Vasco Seixas Duarte Franco
Vitalino José Ferreira Prova Canas

Victor Manuel Bento Baptista
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

Partido Social Democrata (PSD):

Abílio André Brandão de Almeida Teixeira
Adão José Fonseca Silva
Agostinho Correia Branquinho
Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso
Ana Zita Barbas Marvão Alves Gomes
António Alfredo Delgado da Silva Preto
António Edmundo Barbosa Montalvão Machado
António Joaquim Almeida Henriques
António Manuel de Campos
António Paulo Martins Pereira Coelho
António Ribeiro Cristóvão
Arménio dos Santos
Carlos Alberto Garcia Poço
Carlos Alberto Silva Gonçalves
Carlos António Páscoa Gonçalves
Carlos Jorge Martins Pereira
Carlos Manuel de Andrade Miranda
Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco
Emídio Guerreiro
Feliciano José Barreiras Duarte
Fernando Mimoso Negrão
Fernando Santos Pereira
Fernando dos Santos Antunes
Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva
Helena Maria Andrade Cardoso Machado de Oliveira
Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves
Hugo José Teixeira Velosa
Isménia Aurora Salgado dos Anjos Vieira Franco
Joaquim Carlos Vasconcelos da Ponte
Joaquim Virgílio Leite Almeida Costa
Jorge Fernando Magalhães da Costa
Jorge José Varanda Pereira
Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto
José Luís Fazenda Arnaut Duarte
José Manuel Ferreira Nunes Ribeiro
José Manuel Pereira da Costa
José Manuel de Matos Correia
José Mendes Bota
José Raúl Guerreiro Mendes dos Santos
José de Almeida Cesário
João Bosco Soares Mota Amaral
Luís Filipe Alexandre Rodrigues
Luís Filipe Carloto Marques
Luís Filipe Montenegro Cardoso de Morais Esteves
Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes
Luís Miguel Pais Antunes
Luís Miguel Pereira de Almeida
Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira
Manuel Filipe Correia de Jesus
Maria Helena Passos Rosa Lopes da Costa
Maria Ofélia Fernandes dos Santos Moleiro
Maria do Rosário da Silva Cardoso Águas
Miguel Bento Martins da Costa de Macedo e Silva
Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas
Miguel Jorge Pignatelli de Ataíde Queiroz
Miguel Jorge Reis Antunes Frasquilho
Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos
Paulo Manuel Matos Soares
Paulo Miguel da Silva Santos
Pedro Augusto Cunha Pinto
Pedro Miguel de Azeredo Duarte
Pedro Miguel de Santana Lopes
Pedro Quartin Graça Simão José
Ricardo Jorge Olímpio Martins
Rui Manuel Lobo Gomes da Silva
Sérgio André da Costa Vieira
Vasco Manuel Henriques Cunha
Zita Maria de Seabra Roseiro

Partido Comunista Português (PCP):

Agostinho Nuno de Azevedo Ferreira Lopes
António Filipe Gaião Rodrigues
Artur Jorge da Silva Machado
Bernardino José Torrão Soares
Bruno Ramos Dias
Francisco José de Almeida Lopes
Jerónimo Carvalho de Sousa
José Batista Mestre Soeiro
José Honório Faria Gonçalves Novo
João Guilherme Ramos Rosa de Oliveira
Miguel Tiago Crispim Rosado

Partido Popular (CDS-PP):

Abel Lima Baptista
Altino Bernardo Lemos Bessa
António Carlos Bívar Branco de Penha Monteiro
Henrique Jorge Campos Cunha
José Hélder do Amaral
João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo
Luís Pedro Russo da Mota Soares
Nuno Miguel Miranda de Magalhães
Paulo Sacadura Cabral Portas
Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia
Teresa Margarida Figueiredo de Vasconcelos Caeiro

Bloco de Esquerda (BE):

Alda Maria Gonçalves Pereira Macedo
Ana Isabel Drago Lobato
Fernando José Mendes Rosas
Francisco Anacleto Louçã
Helena Maria Moura Pinto
João Pedro Furtado da Cunha Semedo
Luís Emídio Lopes Mateus Fazenda
Mariana Rosa Aiveca Ferreira

Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV):

Francisco Miguel Baudoin Madeira Lopes
Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia

Deputados não inscritos em grupo parlamentar (N insc.):

José Paulo Ferreira Areia de Carvalho
Maria Luísa Raimundo Mesquita

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, é para anunciar que, sobre esta votação, o Grupo Parlamentar do PCP irá entregar uma declaração de voto.

O Sr. **Presidente**: — Muito bem, Sr. Deputado.

A Sr. Deputado Helena Pinto pediu a palavra para o mesmo efeito?

A Sr.^a **Helena Pinto** (BE): — Sr. Presidente, é também para anunciar que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentará uma declaração de voto relativamente a esta votação.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, segue-se a votação do texto de substituição, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 268/X (4.^a) — Procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Podemos fazer uma votação conjunta, na generalidade, na especialidade e final global?

Pausa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Bernardino Soares.

O Sr. **Bernardino Soares** (PCP): — Sr. Presidente, nada temos a opor, desde que se entenda que se assumem, na votação na especialidade, as votações feitas, em sede de comissão, em relação ao texto de substituição que aí foi construído. Isto uma vez que não foram feitas votações na especialidade, porque o diploma baixou à comissão sem votação.

O Sr. **Presidente**: — Muito bem, Sr. Deputado, é assim que se entende. Aliás, o Governo retirou a iniciativa também a favor do texto de substituição. É, pois, nesse entendimento que faremos a votação em conjunto.

Vamos, então, proceder à votação conjunta, na generalidade, na especialidade e final global, do texto de substituição, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 268/X (4.^a) — Procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade.

No mesmo pressuposto, também poderíamos votar, na generalidade, na especialidade e em votação final global, o texto de substituição, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 276/X (4.^a) — Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Pausa.

Não havendo objecções, vamos votar.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do PCP, do CDS-PP, do BE, de Os Verdes, de 4 Deputados do PS e de 2 Deputados não inscritos.

A Sr.^a **Leonor Coutinho** (PS): — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr.^a Deputada.

A Sr.^a **Leonor Coutinho** (PS): — Sr. Presidente, os 4 Deputados do PS que votaram contra irão apresentar uma declaração de voto sobre esta votação.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, vamos, agora, proceder à votação final global do texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 282/X (4.^a) — Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PCP, do BE, de Os Verdes e de 2 Deputados não inscritos e abstenções do PSD e do CDS-PP.

Exige-se pois que a regulamentação que seja feita nesta matéria, desejavelmente por proposta de lei à Assembleia da República, respeite estes princípios, garantindo colocação para todos os titulares de curso superior de enfermagem, remuneração igual ao início da respectiva carreira e respeito pelos conhecimentos obtidos de forma certificada. O Governo terá também de garantir que a colocação destes profissionais em exercício profissional tutelado não prejudica as componentes práticas dos cursos superiores de enfermagem, seja em disponibilidade das instituições, seja na garantia da supervisão clínica adequada.

Várias normas do actual Estatuto foram revogadas sem explicação aparente. Entretanto, foram, de forma positiva, alteradas ou revogadas normas propostas na iniciativa do Governo, designadamente: a norma que eliminava a proibição de acumulação de cargos sindicais com a ordem profissional; a norma que atribuía à ordem competência para dar parecer não já apenas sobre a estrutura geral dos cursos de enfermagem mas também sobre a criação dos próprios cursos, competência do Ministério do Ensino Superior no respeito pela autonomia das instituições universitárias e politécnicas.

O Deputado do PCP, *Bernardino Soares*.

Texto de substituição, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 276/X (4.ª)

Os signatários votaram de modo diverso do seu Grupo Parlamentar na proposta de lei que visa transformar a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas numa ordem profissional. A proposta alega a necessidade de adequar o exercício da profissão ao novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Daí parte para uma alteração institucional que merece reservas dos signatários, o que passam a expor nesta declaração de voto.

O SNC foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que procedeu a uma aproximação dos padrões internacionais em matéria de normalização contabilística, nomeadamente com as normas internacionais de contabilidade do *International Accounting Standards Board*. Contudo, a introdução do SNC não é mais do que a adaptação do modelo contabilístico nacional a instrumentos jurídicos comunitários e não exige, para a sua aplicação, qualquer alteração ao actual estatuto dos técnicos oficiais de contas.

Hoje mais do que nunca se reconhece a importância e o interesse público da correcta e adequada qualidade dos registos e demonstrações financeiras, não só para o Estado, como para os accionistas, trabalhadores, fornecedores, clientes e outras entidades. No ordenamento jurídico nacional compete unicamente ao revisor oficial de contas, no exercício de uma função de interesse público, efectuar a certificação legal de contas de sociedades anónimas (artigo 52.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas). Por isso e por estar em causa um interesse público, o exercício desta profissão é supervisionado e tutelado por uma ordem profissional, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Aos técnicos oficiais de contas (TOC) compete «planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes.»

Assim, a função do técnico oficial de contas não tem subjacente um interesse público de certificação de contas, mas visa apenas a prestação de serviços de contabilidade. Por isso, é conveniente, sempre que a dimensão da empresa o comporte, que o técnico oficial de contas possa fazer parte do quadro da empresa, não sendo aconselhável, no quadro do tecido empresarial português, que essa função passe a ser exercida através de uma sociedade comercial.

Por outro lado, o quadro da responsabilidade perante terceiros das sociedades comerciais está correctamente vertido no Código das Sociedades Comerciais, cabendo, na generalidade, a responsabilidade das sociedades anónimas aos membros do conselho de administração coadjuvado por um ROC e nas sociedades por quotas aos gerentes e sócios. A introdução neste universo de uma outra entidade, o TOC, com a responsabilidade de defesa do interesse público iria criar mais um elemento que mais não fará que diluir e dificultar a determinação de responsabilidades,

Por tudo isto, a transformação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas numa ordem profissional não tem subjacente qualquer interesse público, introduz no ordenamento jurídico dúvidas acerca das funções específicas de cada uma das profissões com responsabilidade na qualidade das demonstrações financeiras, compromete a continuidade profissional de milhares de técnicos de contas com experiência comprovada mas não licenciados, constitui uma insegurança ao nível do assacamento de responsabilidades quer de cada um dos profissionais quer das próprias ordens profissionais.

Finalmente, votámos contra a proposta de lei n.º 276/X/4 porque, em nossa opinião, a mesma concretiza medidas legislativas que violam preceitos constitucionais (*cfr.* Professor Paulo Otero, Professor Marcelo Rebelo de Sousa e Professor Bacelar Gouveia, nos pareceres entregues na Comissão de Trabalho), mais parecendo limitar-se a traduzir interesses e prerrogativas de natureza corporativa e não contribuindo, na realidade, para acrescer qualidade e confiança às demonstrações financeiras das empresas.

Acresce que o diploma anexo ao pedido de autorização legislativa não configura os estatutos da nova ordem com as exigências de democraticidade e transparência consagradas na Lei n.º 6/2008, que estabelece as regras básicas comuns sobre a organização, o governo e o funcionamento das ordens profissionais, como sejam a apresentação de contas ao Tribunal de Contas ou a limitação dos mandatos dos dirigentes.

Os Deputados do PS, *Leonor Coutinho — Maria do Rosário Carneiro — Maximiano Martins — Teresa Venda*.

Texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 786/X (4.ª)

O texto final do projecto de lei n.º 786/X, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aprovado pelo PS, é um diploma inaceitável.

Este diploma deixa bem clara a opção do PS em privilegiar os interesses das companhias de seguro em detrimento dos legítimos interesses dos sinistrados do trabalho.

O PS, deixando para o final da Legislatura um diploma de uma grande complexidade e sensibilidade, uma vez que estamos a tratar da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, e promovendo, de forma irresponsável, uma discussão apressada, tem por objectivo que o seu vergonhoso comportamento passe despercebido.

Na verdade, neste diploma, e não obstante ter sido confrontado pelo PCP, o PS opta por não resolver os principais problemas que se colocam na reparação dos sinistrados do trabalho e das doenças profissionais.

Apenas três exemplos bastam para o provar.

Confrontado com a absurda situação de os sinistrados não serem indemnizados pelos danos não patrimoniais em caso de acidente, o PS prefere manter esta ilegítima e absurda discriminação. Assim, se duas pessoas sofrerem um mesmo acidente, no mesmo local e devido à mesma causa, estas recebam indemnizações diferentes apenas porque uma está a trabalhar e outra não. Esta discriminação, que apenas serve os interesses das companhias de seguro, além de inconstitucional é imoral.

Quando se discutiu a questão da remição das pensões, o PS manteve a obrigatoriedade de as pensões por incapacidade permanente inferior a 30% serem obrigatoriamente remidas. Esta remição, que beneficia as companhias de seguros em largos milhões de euros, constitui um avultado prejuízo para os sinistrados. Confrontado com a urgência de alterar este artigo e proteger os sinistrados, o PS preferiu manter a redacção e proteger os lucros das companhias de seguro.

Em todo este diploma domina uma concepção em que se considera o trabalhador como uma peça que, uma vez reparada, é «despachada» com a menor indemnização possível, de preferência nenhuma, e o mais depressa possível. A prová-lo está a possibilidade de a aplicação de uma prótese poder reduzir ou mesmo eliminar o direito a pensão, uma vez que «recuperou a capacidade de ganho», descorando assim as mazelas que ficam para o resto de vida, a possibilidade de agravamento das mesmas e os danos sociais e psíquicos que o trabalhador sofre.

As alterações que foram introduzidas na discussão de especialidade, suscitadas pelas propostas e questões apresentadas pelo PCP, tais como o passar a considerar-se contra-ordenação grave o não cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 142.º (obrigação de comunicar a doença profissional); um novo artigo 36.º, que garante ao sinistrado o acesso a uma cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente, o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora; a alteração no artigo 48.º, em que se garante a totalidade do montante por incapacidade temporária enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional e, entre outras, um novo n.º 2 do artigo 109.º, que garante que o reembolso das despesas deve ser efectuado pelo serviço com competência na área de protecção dos riscos profissionais no prazo máximo de 30 dias, provam que há alternativas e propostas concretas que melhoram o diploma e a protecção dos trabalhadores sinistrados ou com doença profissional.

Contudo, o PS não permitiu que nas questões centrais, acima referidas, se avançasse e rejeitou propostas do PCP que iam no sentido de obrigar a reparação por danos não patrimoniais, de apenas permitir a remição da pensão a pedido do sinistrado e de eliminar a possibilidade de um trabalhador ver a sua incapacidade diminuída ou eliminada em função da aplicação de uma prótese, entre outras.

Assim, face à opção do PS de construir um diploma moldado aos interesses das companhias de seguro, que não trata justamente os sinistrados do trabalho e os trabalhadores com doenças profissionais, e uma vez que não foram introduzidas as profundas mudanças que o PCP defende para o regime da reparação dos sinistrados do trabalho e de doenças profissionais, votamos coerente e convictamente contra.

O Deputado do PCP, *Jorge Machado*.

DECRETO N.º 369/X

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, mas introduzindo-se algumas alterações ao regime vigente, no sentido de adequação da forma de exercício da profissão à nova realidade que lhe subjaz, com o sentido e a extensão seguintes:

- a) Alterar a denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Ordem) e adaptar o Estatuto e o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, à nova denominação;
- b) Alterar o artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido de estabelecer que os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior;
- c) Clarificar as funções dos técnicos oficiais de contas, no sentido daquelas passarem a enquadrar:
 - i) Ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas a supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento dos salários dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;
 - ii) Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal, no sentido de esta se referir ao cumprimento das disposições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e em matéria tributária;
 - iii) Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos técnicos oficiais de contas se referem a matérias contabilísticas, fiscais e relacionadas com a segurança social;
 - iv) Consagrar que, no âmbito da fase graciosa do procedimento tributário, os técnicos oficiais de contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a Administração Fiscal, na medida das suas competências específicas;
 - v) Clarificar que as funções de perito atribuídas aos técnicos oficiais de contas, nomeados pelos tribunais, por entidades públicas ou por entidades privadas, podem compreender a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como a correcta representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz;

- vi) Clarificar que os técnicos oficiais de contas, na execução dos registos contabilísticos pelos quais sejam responsáveis, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial que lhe subjaz.
- d) Especificar as condições do exercício da actividade de técnico oficial de contas em regime de subordinação;
- e) Estabelecer as condições de que depende a inscrição na Ordem por técnicos oficiais de contas;
- f) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;
- g) Estabelecer a obrigatoriedade de nas sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade se nomear um responsável técnico que se encontre inscrito na Ordem;
- h) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos técnicos oficiais de contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho;
- i) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem no sentido de:
 - i) Eliminar a comissão de inscrição e o conselho técnico, passando as respectivas competências a ser desempenhadas por comissões técnicas;
 - ii) Criar um conselho superior constituído por membros eleitos e antigos presidentes da direcção ou de outros órgãos;
 - iii) Determinar que o conselho superior é um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades e emitindo parecer quanto à verificação, no Relatório de Actividades, do cumprimento da estratégia inicialmente definida;
 - iv) Criar e definir as atribuições e competências do bastonário;

- v) Criar e definir as atribuições e competências do conselho directivo;
 - vi) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as actuais atribuições e competências dos restantes órgãos;
 - vii) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as regras de eleição para os órgãos da Ordem.
- j) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se readquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação;
 - l) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;
 - m) Tipificar como infracções passíveis de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem, bem como a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas;
 - n) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
 - o) Definir que nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;
 - p) Estabelecer a obrigatoriedade de os membros comunicarem à Ordem o início e a cessão da responsabilidade por contabilidade de qualquer entidade bem como, até 30 de Setembro de cada ano, a relação de cada uma dessas entidades com o volume de negócios do membro em causa;

- q) Estabelecer que os técnicos oficiais de contas, quando no exercício da sua profissão, gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos e da Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais Sobre o Consumo;
- r) Aprovar o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas e a regulamentação das sociedades profissionais e das sociedades de contabilidade;
- s) Permitir a criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito;
- t) Atribuir ao conselho directivo a competência para elaborar e aprovar um regulamento de taxas e emolumentos;
- u) Atribuir à Ordem as funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas, bem como de concepção, organização e criação, para os seus membros, de sistemas de formação obrigatória;
- v) Permitir à Ordem o direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;
- x) Regular as situações em que um membro da Ordem assume a responsabilidade por contabilidade pela qual era responsável outro membro da Ordem, estabelecendo os procedimentos aplicáveis nesse caso;
- z) Regular a matéria relativa à fixação, publicitação, cálculo e forma de cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços por membros da Ordem, prevendo, nesse âmbito, que, no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio;

aa) Em sede de procedimento disciplinar, aperfeiçoar algumas regras, designadamente em matéria de direito de participação, de apresentação de diligências de prova e de defesa, bem como fixar que, em sede de procedimento disciplinar, a pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção e que, cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 23 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)

Lei n.º 97/2009
de 3 de Setembro

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, mas introduzindo-se algumas alterações ao regime vigente, no sentido de adequação da forma de exercício da profissão à nova realidade que lhe subjaz, com o sentido e a extensão seguintes:

a) Alterar a denominação de Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Ordem) e adaptar o Estatuto e o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que o aprovou, à nova denominação;

b) Alterar o artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas no sentido de estabelecer que os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior;

c) Clarificar as funções dos técnicos oficiais de contas no sentido de aquelas passarem a enquadrar:

i) Ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas a supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento dos salários dos contribuintes por cuja contabilidade seja responsável;

ii) Clarificar o alcance e a definição da responsabilidade pela regularidade técnica contabilística e fiscal no sentido de esta se referir ao cumprimento das disposições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis à contabilidade e em matéria tributária;

iii) Clarificar que as funções de consultoria atribuídas aos técnicos oficiais de contas se referem a matérias contabilísticas, fiscais e relacionadas com a segurança social;

iv) Consagrar que, no âmbito da fase graciosa do procedimento tributário, os técnicos oficiais de contas podem representar os sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis, perante a administração fiscal, na medida das suas competências específicas;

v) Clarificar que as funções de perito atribuídas aos técnicos oficiais de contas, nomeados pelos tribunais, por entidades públicas ou por entidades privadas, podem compreender a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como a correcta representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz;

- vi) Clarificar que os técnicos oficiais de contas, na execução dos registos contabilísticos pelos quais sejam responsáveis, podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial que lhes subjaz;
- d) Especificar as condições do exercício da actividade de técnico oficial de contas em regime de subordinação;
- e) Estabelecer as condições de que depende a inscrição na Ordem por técnicos oficiais de contas;
- f) Estabelecer as condições de constituição, funcionamento e inscrição na Ordem das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas;
- g) Estabelecer a obrigatoriedade de nas sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade se nomear um responsável técnico que se encontre inscrito na Ordem;
- h) Estabelecer, relativamente aos limites de actividade, o regime aplicável aos técnicos oficiais de contas que exerçam a sua profissão em regime de contrato individual de trabalho;
- i) Redefinir a estrutura orgânica da Ordem no sentido de:
 - i) Eliminar a comissão de inscrição e o conselho técnico, passando as respectivas competências a ser desempenhadas por comissões técnicas;
 - ii) Criar um conselho superior constituído por membros eleitos e antigos presidentes da direcção ou de outros órgãos;
 - iii) Determinar que o conselho superior é um órgão consultivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do plano de actividades e emitindo parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, do cumprimento da estratégia inicialmente definida;
 - iv) Criar e definir as atribuições e competências do bastonário;
 - v) Criar e definir as atribuições e competências do conselho directivo;
 - vi) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as actuais atribuições e competências dos restantes órgãos;
 - vii) Adaptar, face à redefinição da estrutura orgânica, as regras de eleição para os órgãos da Ordem;
- j) Estabelecer que a capacidade eleitoral passiva, após a aplicação de sanção superior à advertência, se readquire automaticamente, passados cinco anos da sua aplicação;
- l) Tipificar como infracção passível de pena de suspensão a retenção, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, da documentação contabilística ou livros da sua escrituração, da retenção ou utilização para fins diferentes dos legais e regulamentares das importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais e o não cumprimento das suas funções profissionais ou das regras técnicas aplicáveis à execução das contabilidades;
- m) Tipificar como infracções passíveis de pena de expulsão o fornecimento de documentos ou informações falsos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem, bem como a condenação judicial em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas;
- n) Implementar, no âmbito do funcionamento da Ordem, sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
- o) Definir que nenhum membro da Ordem pode ser titular de qualquer órgão da instituição por mais de dois mandatos consecutivos;

- p) Estabelecer a obrigatoriedade de os membros comunicarem à Ordem o início e a cessão da responsabilidade por contabilidade de qualquer entidade bem como, até 30 de Setembro de cada ano, a relação de cada uma dessas entidades com o volume de negócios do membro em causa;
- q) Estabelecer que os técnicos oficiais de contas, quando no exercício da sua profissão, gozam de atendimento preferencial em todos os serviços das Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- r) Aprovar o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas e a regulamentação das sociedades profissionais e das sociedades de contabilidade;
- s) Permitir a criação de secções regionais por deliberação do conselho directivo, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito;
- t) Atribuir ao conselho directivo a competência para elaborar e aprovar um regulamento de taxas e emolumentos;
- u) Atribuir à Ordem as funções de promoção e de apoio à criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas, bem como de concepção, organização e criação, para os seus membros, de sistemas de formação obrigatória;
- v) Permitir à Ordem o direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;
- x) Regular as situações em que um membro da Ordem assume a responsabilidade por contabilidade pela qual era responsável outro membro da Ordem, estabelecendo os procedimentos aplicáveis nesse caso;
- z) Regular a matéria relativa à fixação, publicitação, cálculo e forma de cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços por membros da Ordem, prevendo, nesse âmbito, que, no exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;
- aa) Em sede de procedimento disciplinar, aperfeiçoar algumas regras, designadamente em matéria de direito de participação, de apresentação de diligências de prova e de defesa, bem como fixar que, em sede de procedimento disciplinar, a pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção e que, cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MEMORANDO

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (GOV)

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS**

I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No passado dia 09 de Julho, conforme agendamento do Plenário, procedeu-se à discussão da proposta em epígrafe na Assembleia da República.

A anteceder aquela discussão e, nos termos regimentais, aquela proposta esteve em audição pública na Comissão Permanente de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República, sendo objecto de participação pública até ao dia 17 de Junho, tendo a Comissão ouvido as entidades que considerou relevantes para o efeito.

Foi nomeado relator do projecto o Senhor Deputado do Partido Social Democrata, Miguel Santos.

Após a discussão e mediante requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista a proposta baixou à Comissão.

II

RELATÓRIO DA COMISSÃO

O relatório da Comissão no item 2 do ponto III conclui do incumprimento do disposto na Lei 6/2008 e, conseqüentemente, na opinião do relator, não reunia as condições para ser votada em Plenário da Assembleia da República.

Não obstante o respeito que é devido pelo trabalho do relator, ele sustenta-se em premissas que carecem ser enquadradas nos termos dos normativos invocados.

Dispõe o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro o seguinte: **“A presente lei aplica-se, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º às associações públicas profissionais que forem criadas após a data da sua entrada em vigor”.** (sublinhado nosso)

Sem sombra para quaisquer dúvidas que da leitura da norma transcrita se conclui que as disposições da Lei 6/2008 apenas se aplicam às associações públicas que forem criadas após a sua entrada em vigor ou, nos termos do disposto no seu artigo 36.º àquelas cujo processo legislativo de criação se encontre em curso à data da sua entrada em vigor. O legislador foi extremamente claro a esse respeito. Ora, em nenhuma destas situações, clara e inequivocamente, se enquadra o caso da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Com efeito, como é sabido, a associação pública Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, foi criada pelo Decreto-lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, na sequência da revogação do Decreto-lei n.º 265/95, de 17 de Outubro.

Foi através daqueles diplomas que se atribuiu à pessoa colectiva pública, Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, posteriormente Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas a competência e a autoridade para regular e disciplinar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas.

Comparar a alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, compreendendo a sua denominação, à criação de uma associação pública, não encontra conformidade, não só no espírito nem na letra da Lei n.º 6/2008, como deforma o próprio conceito de criação usado pelo legislador naquela lei.

A exclusão da incidência prevista no n.º 2 do artigo 1.º da Lei 6/2008, é opção do legislador e, em nossa opinião, não pretendeu condicionar a adaptação do estatuto das associações públicas existentes à data da sua

publicação à evolução natural da profissão e dos meios e objectivos que com ela se pretendem atingir, atento o interesse público que esteve na base da sua criação.

Na verdade, em nenhuma passagem da Lei 6/2008, de 13 de Fevereiro se encontra qualquer disposição que, por efeito da alteração do seu estatuto, obrigue as associações públicas existentes à data da publicação da Lei a ficarem sujeitas à sua disciplina.

Pelo contrário, o legislador cria no artigo 35.º um mecanismo opcional, dependente de uma manifestação de vontade da associação pública, quanto à incidência daquela Lei 6/2008.

Para ingressar na profissão, desde 5 de Novembro de 1999 exige-se a frequência com aproveitamento de formação académica com a duração mínima de três anos, respeitando por isso a nova designação de licenciatura prevista na adopção do ensino português ao processo de Bolonha.

Reúne pois, contrariamente ao que é afirmado no relatório, a proposta de alteração do Estatuto, as condições constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada na Assembleia da República.
Quanto a este assunto anexamos um parecer jurídico onde se confirma o que se transcreve.

III

EMPRESAS DE CONTABILIDADE

Embora o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais tenha anunciado a entrega por parte do Governo na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública de uma proposta em que se salvasse o que se considera direitos adquiridos dos actuais detentores do capital social das empresas que se dedicam à execução de contabilidades, pensamos que faz sentido explicar as razões da proposta apresentada.

A situação actual permite uma desigualdade injusta de tratamento dos profissionais, quando exercem a actividade no regime independente, ou integrados em sociedades comerciais de contabilidade.

Sendo aqueles entes com personalidade jurídica e não estando sujeitas à disciplina da entidade reguladora da profissão, os actos por si praticados, mesmo que por interposta pessoa, ficam excluídos do exercício do poder disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, quando em contrapartida o mesmo acto praticado por um profissional no regime liberal, fica sujeito à disciplina estatutária e deontológica dos TOC.

Os argumentos expendidos nos diversos pareceres quanto à eventual inconstitucionalidade, assentam fundamentalmente na segurança jurídica, no direito à liberdade económica e na salvaguarda da propriedade privada.

Não nos pronunciamos quanto à bondade daqueles argumentos, mas não deixamos de manifestar a nossa perplexidade perante a existência de diversos pesos e medidas para a mesma realidade jurídica.

Como leigos na matéria, temos imensas dificuldades em entender como é que uma norma em que se exige apenas a detenção de mais de 50% do capital social é considerada inconstitucional para os TOC e não é para os ROC uma outra em que obriga a detenção de 75% do capital social das empresas de auditoria e que a sua gerência seja constituída no mínimo com 75% de gerentes Revisores Oficiais de Contas.

Trata-se da mesma realidade jurídica, apenas aplicada a estratos populacionais diferentes. Gostaríamos de compreender a diferença!

Quanto à liberdade económica, ela não pode ser entendida como algo sem limites, pois a não ser assim, uma boa parte da nossa organização social não faria sentido.

Não existe porventura coarctação de liberdade económica quando se impõe que apenas Advogados possam explorar os negócios jurídicos? As funções e os objectivos das associações públicas de regulação profissional, não são elas mesmas coarctadoras daquela liberdade económica?

Não nos vamos quedar por aí, mas apenas para salientar que no funcionamento destas e provavelmente de outras questões existe um universo de situações para as quais não se encontra facilmente respostas.

IV

O DIREITO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS ESTAREM ORGANIZADOS NUMA ORDEM PROFISSIONAL

Pode questionar-se qual o interesse dos profissionais se organizarem profissionalmente numa Ordem, atendendo a que não existem diferenças substâncias nos fins, objectivos e funcionamento nos tipos de associações públicas existentes, Câmaras e Ordens? Repare-se que a Câmara dos Solicitadores, por exemplo atribui poderes ao Presidente da Direcção, muito próximos dos que as Ordens atribuem aos Bastonários.

Não sendo relevante, não deixa no entanto de ser o reconhecimento do poder político do esforço e sacrifício que uma classe profissional dedicou e dedica à sua profissão e o muito que já deu e dá à sociedade em que se insere.

Não sendo relevante, não se encontra também justificação para discriminar negativamente 74.382 profissionais mantendo-os num patamar organizacional menor do que o de outras profissões que não revelaram, não obstante a sua longa existência razões substanciais que as diferencie positivamente quando comparadas com os Técnicos Oficiais de Contas.

A existência de membros que no passado ingressaram na profissão com habilitações inferiores às que hoje se exigem, não pode ser elemento impeditivo da passagem a Ordem da CTOC, pois esse é um problema comum a muitas outras ordens profissionais existentes, como é o caso dos enfermeiros, Revisores Oficiais de Contas e outras.

Aliás uma leitura atenta ao artigo 6.º da Lei 6/2008, concluiu-se que a exigência de licenciatura se verifica no momento da passagem a Ordem e não nas situações do passado.

De qualquer forma, em termos relativos, essa questão é perfeitamente residual na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas em que os profissionais que não detêm formação académica ronda sensivelmente os 5% dos membros inscritos, ou seja cerca de 4.000 membros.

Os Técnicos Oficiais de Contas são os responsáveis por uma das mais profundas revoluções operadas na sociedade portuguesa que consistiu na desmaterialização das declarações fiscais.

Na verdade, apenas em três anos e numa área tão sensível, como é a financeira, os profissionais alteraram de uma forma radical a forma e o método de funcionamento da Administração Fiscal Portuguesa, dotando a Administração Pública de informação e meios que lhe permite com uma grande redução de custos o conhecimento atempado das situações de incumprimento e uma imagem *just in time* da realidade fiscal portuguesa.

Ora reconhecer esse mérito, as longas horas de formação, o esforço financeiro que os profissionais tiveram que suportar em hardware e software, é não só de elementar justiça, mas até um dever de quem gere a causa pública.

Nos diversos fóruns internacionais em que participamos, o caso português é apresentado como um verdadeiro *case study*, sendo em muitos casos invocado como a forma mais eficiente de redução de custos para as empresas, os profissionais e a própria Administração Pública.

Os profissionais não reivindicam o que quer que seja, mas entendem que o poder político consubstanciado pelos Senhores Deputados da Assembleia da República, não podem nem devem ignorar a realidade descrita porque ela é parte integrante do país que representam.

O poder executivo consubstanciado no Governo, compreendeu as ansiedades e reconheceu os direitos dos Técnicos Oficiais de Contas ao elaborar a proposta de Lei 276/X (GOV) enviando-a à Assembleia da República, dado tratar-se de matéria de sua competência exclusiva.

Os Técnicos Oficiais de Contas não esperam tratamento diferenciado, mas apenas o reconhecimento do enorme esforço que ao longo destes treze anos têm despendido em prol da causa pública.

V

OPORTUNIDADE TEMPORAL

Portugal viverá nos próximos tempos uma das maiores revoluções nos métodos organizativos das empresas e na forma de comunicação de informação económica e financeira, que o colocará no pelotão da frente mundial no que respeita à contabilidade.

Na verdade com a publicação dos Decretos 158/2009, 159/2009 e 160/2009, todos de 13 de Julho, que cria o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e que reformula a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), inicia-se em Portugal uma nova era.

Uma era em que abandonando as teses e doutrinas contabilísticas assentas nos métodos de regulação sustentadas na doutrina francesa, adopta as teses e a doutrina contabilística anglo-saxónica, em que a Contabilidade passa a apoiar-se e a fundamentar-se nas normas internacionais de contabilidade (IAS).

Trata-se de um enorme desafio colocado aos profissionais da contabilidade e fiscalidade, pois em substância trata-se da importação de valores, culturas e conceitos de organização contabilística em voga na maior parte do mundo, que obrigará a um redobrado esforço dos profissionais da Contabilidade para a sua aplicação.

Naturalmente que, mais uma vez, os Técnicos Oficiais de Contas aceitarão esse desafio de colocar Portugal no pelotão da frente mundial, no que concerne às matérias contabilísticas, constituindo a sua organização numa ordem profissional um importante incentivo a mais este esforço que é pedido aos profissionais.

O processo legislativo assentava num tripé consubstanciado na criação do Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), reformulação da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com a sua passagem a Ordem.

Atento todo o exposto, é entendimento da direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que o momento oportuno para a alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, removidas as dúvidas sobre a sua inconstitucionalidade, é exactamente o actual, pois propiciará a conjugação de sinergias para se vencer a batalha da modernização que Portugal tanto carece no domínio da contabilidade e da fiscalidade.

Atento o momento político que vive a sociedade portuguesa, a direcção apela aos Senhores Deputados da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a votação por unanimidade da presente proposta, evitando por essa via quaisquer tentações que possam existir de aproveitamento político.

VI

OUTROS ESCLARECIMENTOS

No relatório dos serviços técnicos de apoio à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, menciona-se a possibilidade de conflitualidade da norma que prevê sistemas complementares de Segurança Social, com a estratégia seguida naquela domínio nos últimos anos.

Esclarece-se que não se trata da criação de quaisquer sistema substitutivos ou concorrentes com o actual sistema de Segurança Social, mas tão só a previsão da entidade reguladora poder constituir um fundo de pensões para onde contribui, possibilitando pela via da sua participação financeira naquele fundo, propiciar um complemento de reforma aos seus membros.

Aliás esse fundo já existe, é gerido pela empresa Pensões Gere, do Millenium BCP, estando a CTOC a participar financeiramente para esse fundo com uma verba anula na ordem dos 1.000.000,00 de euros.

Acontece que na redacção actual das funções e objectivos da instituição, artigo 3.º do Estatuto, não se encontra aí prevista a função de participação financeira num fundo de pensões para os TOC, lacuna que se pretende colmatar com a previsão daquele facto.

VII

CONCLUSÕES

Tendo em consideração que a proposta de autorização legislativa 276/X (GOV). não está sujeita à disciplina prevista na Lei n.º 6/2008 e, conseqüentemente, não sujeita às disposições previstas no regimento, invocadas no parecer da Comissão, encontram-se removidas todas as dúvidas suscitadas quanto à sua conformidade com o Regimento da Assembleia da República;

Considerando que o Governo já fez chegar à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração pública a proposta que altera as alterações no capital social e na gerência das sociedades comerciais de contabilidade, removendo em consequência as dúvidas de inconstitucionalidade invocadas;

Considerando da oportunidade de aprovação da proposta de lei, antes da entrada em vigor das alterações incertas no SNC, na CNC e na alteração ao CÍRS, o que constituirá um importante factor de mobilização dos profissionais.

Considerando a proximidade das eleições legislativas e a necessidade de se gerar consenso em torno desta questão que consideramos de interesse nacional.

A Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas na sua reunião de 14 de Julho de 2009, como única e legítima representante dos Técnicos Oficiais de Contas, deliberou por unanimidade fazer um apelo a todas as forças políticas representadas na Assembleia da República, com especial relevo para os Senhores Deputados da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para votarem por unanimidade a proposta

de lei n.º 276/X (GOV), com as alterações introduzidas pela proposta de alteração apresentada pelo Governo.

Lisboa, 15 de Julho de 2009

O Presidente da Direcção.

(António Domingues Azevedo)

2/Amg

CONSULTA

A direcção da "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas" solicita o meu parecer jurídico sobre a questão de saber se esse organismo, após a sua prevista transformação em "Ordem Profissional", ficará ou não sujeito ao "Regime das Associações Públicas Profissionais" estabelecido pela Lei n.º 6/2008, de 13 Fevereiro.

Diogo

PARECER

I

Enquadramento geral da questão

1. Até 2008, não houve, no Direito Administrativo português, nenhum diploma legal que fixasse, de modo genérico, o regime jurídico das "Ordens" profissionais ou das "Câmaras" profissionais, ou em geral das "associações públicas profissionais" (doravante, APP).

Por isso, cada uma das existentes regia-se apenas pelo seu próprio estatuto, bem como pelos princípios gerais do Direito Administrativo, nomeadamente os decorrentes da sua natureza de pessoa colectiva pública.¹

2. Porém, dado o número crescente de APP que iam sendo criadas, o legislador entendeu dever estabelecer, num só diploma, o regime jurídico genérico das APP: foi esse o objecto da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

3. Teria sido possível, em nossa opinião, que este diploma se aplicasse a todas as APP - quer às já existentes à data da sua entrada em vigor, quer às que viessem a ser criadas no futuro (embora com algumas disposições finais que permitissem um período transitório, de adaptação às novas regras, para as entidades já existentes).

¹ Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, I, 3.ª ed., Coimbra, 2006, pp. 423 a 478.

2/1/2007

4. Não foi essa, contudo, a opção legislativa proposta pelo Governo e tomada pela Assembleia da República. Com efeito, a Lei n.º 6/2008 deixa bem claro o princípio de que o regime nela definido só se aplica a futuras APP:

- O n.º 1 do artigo 1.º diz que "a presente lei estabelece o regime jurídico (...) de novas APP";
- E o n.º 2 do mesmo artigo confirma: "a presente lei aplica-se (...) às APP que forem criadas após a data da sua entrada em vigor".

A este princípio geral a própria lei abre somente duas pequenas exceções:

a) O novo regime é aplicável às APP cujo processo legislativo de criação se encontre em curso, à data da sua entrada em vigor;

b) As APP existentes, à data da entrada em vigor da nova lei, podem solicitar ao Governo a submissão ao novo regime nela previsto.

Tudo bate certo, portanto, com a voluntas legislatoris: as APP já existentes ficam isentas do novo regime, salvo se voluntariamente aderirem a ele e o Governo concordar; as novas APP a criar - incluindo aquelas cujo processo legislativo de criação esteja em curso - ficam sujeitas ao novo regime.

5. Há, no entanto, uma hipótese importante, que aliás abrange um número significativo de casos, que não está expressamente regulada na Lei n.º 6/2008: quid juris quanto

2/11/2011

às APP pré-existentes que obtenham do Governo alterações ao seu estatuto?

É claro que, se se tratar de meras alterações de pormenor, sem significado jurídico-público relevante, é fácil argumentar que não se está aí perante a criação de uma nova APP, mas sim - e apenas - perante modificações pontuais, e não significativas, ao estatuto de uma APP já existente: logo, a lei nova não se aplicará.

Mas o problema pode ser mais complexo se houver alterações de tal modo significativas ao estatuto de uma APP que se deva entender, sob o ponto de vista jurídico, que vai surgir uma nova APP: uma APP diferente, no essencial, daquela que existia antes.

6. Deixando de lado outros tipos possíveis de "grandes alterações" ao estatuto de uma APP, vamos concentrar-nos no único tipo de "grandes alterações" que nos interessa neste parecer, porque é precisamente aquele a que corresponde o caso da Consulta: um conjunto de alterações estatutárias significativas, que transformam uma "câmara profissional" em "ordem profissional".

7. Será este tipo de alteração, apesar de tudo, uma mera transformação da APP pré-existente, continuando, pois, a mesma APP a existir, ainda que sob novas vestes? Ou será uma transformação tão grande e tão profunda que implique, do ponto de vista jurídico-administrativo, o aparecimento (criação) de uma nova APP?

Eis o que importa dilucidar daqui em diante.

8. Os problemas em que se desdobra a questão colocada são os seguintes:

DM

1) A letra da lei: em que consistem as inovações introduzidas pela Lei n.º 6/2008 ao regime jurídico das APP?

2) O espírito da lei: (a) Qual a ratio legis da Lei n.º 6/2008?

3) O espírito da lei: (b) Qual a natureza jurídica da transformação de uma câmara profissional em ordem?

Da resposta a estas questões resultarão, naturalmente, as conclusões do presente parecer.



II

A letra da lei: inovações introduzidas pela Lei n.º 6/2008

9. Sem a preocupação de apresentar aqui um elenco exaustivo das inovações introduzidas pela Lei n.º 6/2008 no regime comum das APP, destacaremos aqui as principais:

- a) Dotar o ordenamento jurídico-administrativo português de uma espécie de "lei-quadro", contendo o regime jurídico genérico das APP;
- b) Definir o conceito e a natureza jurídica das APP;
- c) Estabelecer as atribuições comuns a todas as APP;
- d) Prever, dentro do género "APP", duas espécies - denominadas "ordens" e "câmaras profissionais", respectivamente -, assentando a distinção na circunstância de as primeiras abrangerem "profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior", e as segundas não terem de fazer tal exigência;
- e) Regular a organização interna e o poder disciplinar das APP;
- f) Definir o estatuto dos membros das APP;
- g) Estabelecer o regime laboral, financeiro e fiscal das APP;
- h) Regular a sujeição dos actos e actividades das APP à tutela governamental, controlo judicial e fiscalização pelo Tribunal de Contas.

10. Da lista apresentada, é fácil de concluir que a alteração mais inovatória (e porventura mais controversa, para alguns) é a referida em último lugar, especialmente a

DF

sujeição das APP a uma tutela governamental de legalidade - a qual não existia no direito anterior, e continua a não existir sob a égide da Lei 6/2008, em relação a todas as APP existentes à data da entrada em vigor desta lei.

Nomeadamente, as mais antigas Ordens profissionais - a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Engenheiros, etc. - nunca estiveram (e para já, vão continuar a não estar) sujeitas a qualquer poder de tutela administrativa por parte do Governo, nem de mérito, nem sequer de legalidade.

D. Amaral

III

O espírito da lei: a) qual a "ratio legis" da Lei n.º 6/2008?

11. Como dissemos, o Governo e a Assembleia da República podiam ter optado pela aplicação imediata da nova lei às APP existentes - quer porque, nos termos do regime jurídico de sucessão das leis no tempo, isso não envolveria retroactividade, quer porque para essa hipótese de aplicação imediata há cobertura constitucional expressa, nos termos consignados no artigo 165.º, n.º1, alínea s), do artigo 199.º, alínea d), *in fine*, e do artigo 267.º, n.º 4, da Constituição.

Mas o certo é que o legislador ordinário não seguiu esse caminho: em Fevereiro de 2008, a intenção foi mais limitada. Só abrangeu as APP a criar no futuro.

Não nos compete aqui apreciar politicamente a opção de 2008: um parecer jurídico visa interpretar ou integrar as lacunas do direito positivo vigente, e não discorrer no plano *de jure condendo*. Vejamos, pois, se, no plano *de jure condito*, a transformação de uma "câmara profissional" em "ordem" (do mesmo sector) coloca esta sob a égide da lei nova ou a mantém a coberto da lei antiga.

12. Uma coisa temos por certa: a opção feita pela Assembleia da República, sob proposta do Governo, na Lei n.º 6/2008 foi claramente a seguinte:

a) Legislar para o futuro, programando as novas regras apenas para as APP a criar, ou já em processo de criação (em sede legislativa);

2/1/2008

- b) Isentar do novo regime as APP existentes à data da entrada em vigor da nova lei, salvo quanto àquelas que requererem a sua sujeição ao novo regime;
- c) Nada dizer sobre o regime aplicável aos casos de alteração de estatutos de APP existentes, v.g. aos que se traduzirem na transformação de "câmaras profissionais" em "ordens".

13. Estaremos então - cabe perguntar - perante uma lacuna da lei, ou seja, perante um caso omissivo?

Pensamos que não. Da conjugação do elemento literal com o elemento racional ou teleológico da interpretação, parece que não há aqui qualquer lacuna: se a lei diz de si mesma que só se aplica às novas APP (art. 1.º, n.º1); se explica que "novas APP" são "as que forem criadas após a data da sua entrada em vigor" (art. 1.º n.º 2); e se só alarga o seu âmbito de aplicação às APP "cujo processo legislativo de criação se encontre em curso à data da sua entrada em vigor" (art. 36.º) - parece claro que a Lei n.º 6/2008 não quer alterar, em nada, as APP já existentes, nem sequer no caso especial de uma APP qualificada como "câmara profissional" ser transformada em "ordem".

14. O legislador de 2008 decidiu, pois, não mexer em nada nas APP já existentes, para evitar a instabilidade institucional e os conflitos internos que pudessem vir a resultar da aplicação imediata da nova lei. Resolveu, assim, legislar apenas para o futuro.

E só abriu uma exceção a esta orientação geral: a das novas APP já com o respectivo processo legislativo de criação em curso.

Podia ter aberto outras exceções, se quisesse: mas o legislador não o fez.

15. Temos de concluir, em princípio, que não o fez porque não quis. É o que resulta do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil: "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados".

É claro que, num Estado de Direito Democrático, esta presunção é ilidível: senão nunca haveria lugar a casos de interpretação extensiva ou restritiva, nem a casos (excepcionais) de interpretação correctiva, nem sequer, em rigor, a casos de integração de lacunas da lei.

Cumpre-nos, pois, continuar a aprofundar o estudo do problema, agora nesta óptica: terá o legislador dito menos do que queria? Minus dixit quam voluit? Não haverá motivos fortes e válidos para sustentar aqui uma interpretação extensiva, no sentido de que a Lei n.º 6/2008 também deve aplicar-se à transformação de câmaras profissionais em ordens? Não será essa transformação equivalente, no plano jurídico, à extinção da câmara existente e à criação de uma nova APP?

2/11/11

IV

O espírito da lei:

b) Natureza jurídica da transformação de uma "câmara profissional" em "ordem"

16. Voltamos a recordar uma afirmação feita nas primeiras páginas deste parecer (n.º 5): o problema torna-se mais complexo quando as alterações ao estatuto de uma APP existente sejam de tal modo significativas que se deva entender, sob o ponto de vista jurídico, que vai surgir uma nova APP: uma APP diferente, no essencial, daquela que existia antes. É o problema da natureza jurídica da transformação de uma câmara profissional em ordem profissional.

17. Importa começar por indicar, resumidamente, o que é que muda, do ponto de vista jurídico, aquando da transformação de uma câmara profissional em ordem profissional.

Os traços essenciais da mudança são os seguintes:

- a) Muda o nome da instituição: chamava-se "câmara", passa a chamar-se "ordem";
- b) Muda a designação do principal dirigente e representante da instituição: era um "presidente", passa a ser um "bastonário";
- c) Muda o círculo dos profissionais abrangidos: eram todos os técnicos oficiais de contas, só podem ser a partir de agora aqueles que possuam o grau de licenciatura ou um grau académico superior (sem



- prejuízo de poderem continuar os que já forem membros);
- d) Muda o nível do reconhecimento oficial da instituição pelo Estado Português: ao transformar-se em "ordem", a APP dos técnicos oficiais de contas passa a ter acesso ao "Conselho Nacional das Ordens Profissionais";
- e) E muda, nos mesmos termos, o acesso a instâncias do tipo acabado de referir a nível comunitário e internacional.

18. Perante estas modificações de estatuto e de regime jurídico, cabe-nos agora indagar: estamos ou não perante uma mudança de natureza jurídica?

A nossa resposta é, muito convictamente, negativa. Por três ordens de razões.

19. Primeira razão: no plano da lógica formal, se a Lei n.º 6/2008 define como género a figura da APP (art. 2.º, n.º 1), e é dentro desse género que recorta, como espécies, as "ordens" e as "câmaras profissionais" (art. 10.º, n.º 1), a transformação por lei de uma "câmara profissional" em "ordem" não constitui uma mudança de género, mas apenas uma mudança de espécie: a mudança de uma espécie de APP para outra espécie de APP. Aliás, a própria lei (art. 10.º, n.º 1) nem sequer fala em duas espécies de um género, mas apenas em duas "denominações" ou "designações" diferentes. O que não tem valor científico seguro, mas indica que o legislador desvalorizou o fenómeno da conversão de uma espécie na outra. E isso faz todo o sentido: porque as alterações que enunciámos atrás (supra, n.º 17), como sendo as que principalmente andam ligadas à mudança de "câmara profissional" para "ordem", não são verdadeiramente essenciais: umas são meramente nominais

2/11/11

(alíneas a) e b)), outras são exteriores à pessoa colectiva (alíneas d) e e)), e a única que é uma alteração substantiva (a da alínea c) - restrição, para o futuro, das ordens aos detentores de uma licenciatura ou grau académico superior) não tem a ver com a natureza ou essência da APP, enquanto pessoa colectiva pública, mas sim com os requisitos de acesso à qualidade de membro.

20. Segunda razão: há um "lugar paralelo", no direito português, que favorece este nosso entendimento. As APP são entidades públicas de tipo associativo; as sociedades civis e comerciais são entidades privadas de tipo associativo. Há, portanto, uma certa analogia - ou pelo menos semelhança - entre umas e outras, enquanto pessoas colectivas de tipo associativo.

Ora, o fenómeno da "transformação de sociedades" é muito frequente em economias avançadas e dinâmicas: por isso é minuciosamente regulado no Código das Sociedades Comerciais (art. 130.º e segs.), em termos que o próprio código torna extensivos às sociedades civis (art. 130.º, n.º 2). Aí se considera - e bem - que a "transformação de uma sociedade" consiste em "*esta adoptar um tipo diferente daquele que existe no momento da sua transformação*"², v.g. passando de sociedade em nome colectivo para sociedade por quotas, ou de sociedade por quotas para sociedade anónima.

E como vê o citado código tal transformação? Responde-nos, com toda a clareza, o n.º 3 do artigo 130.º: "a transformação de uma sociedade (...) não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios." E o respectivo n.º 4 considera tratar-se aí de "*duas espécies de transformação*".

² Raúl Ventura, Fusão, cisão, transformação de sociedades, "Almedina", Coimbra, 1990, p. 416.

Raúl Ventura chama a uma delas "transformação formal", e à outra "transformação extintiva". A diferença é explicada nos seguintes termos:

- "Numa modalidade (...), a transformação não provoca a dissolução (extinção) da sociedade e, portanto, a sociedade é a mesma, antes e depois da transformação;

- Noutra modalidade, excepcional, "a sociedade sujeita a transformação dissolve-se (extingue-se), nascendo uma nova sociedade e operando entre ambas um fenómeno de sucessão universal"³.

Não é preciso ir mais longe para sublinhar perante o leitor a analogia ou semelhança de situações a que acima nos referimos: no nosso direito privado, a lei distingue duas espécies de "transformação" de sociedades, entendida a transformação como "adopção de um tipo diferente daquele que exista no momento da transformação". A regra geral é de que - salvo deliberação em contrário - a transformação não é extintiva, pelo que "a sociedade é a mesma, antes e depois da transformação". A título excepcional - e desde que haja deliberação nesse sentido - a transformação desdobra-se em extinção da sociedade existente, criação de uma nova sociedade, e atribuição a esta da qualidade de sucessora universal da primeira.

Porque é que a transformação não extintiva é a regra?

Porque é natural, é legítimo e é mais frequente que seja essa a vontade dos sócios: estes, a não ser que o digam, ao deliberarem transformar uma sociedade noutra tipo legal "não têm em vista (...) extinguir a sociedade, mas sim continuá-la sob outra forma para lhe dar nova

³ Ob. cit., p. 417.

vitalidade; a transformação é uma manifestação de vida da sociedade"⁴; não é - acrescentamos nós - uma operação de morte e transfiguração.

A par da vontade dos associados há também a considerar o interesse do legislador, que é como quem diz, o interesse geral da comunidade: "o legislador tem interesse em que as sociedades do seu país tenham em cada momento o tipo que melhor se ajuste ao papel que desempenham no tecido económico-social"⁵; e também tem interesse em poupar aos sócios e à economia nacional todos os esforços, formalidades, burocracia e perdas de tempo que ocorrem se, desnecessariamente, "se impõe a extinção da sociedade para criar outra no seu lugar"⁶.

Todos estes argumentos são válidos e muito relevantes, mutatis mutandis, se das sociedades de direito privado passarmos para as associações de direito público. Aliás, note-se que, quanto às APP - e reforçando a analogia com as sociedades -, a Lei n.º 6/2008 atribui às respectivas assembleias gerais a competência para a "aprovação de projectos de alteração dos estatutos" (art. 15.º, n.º 1 alínea a)), e também faz depender da vontade dos associados o pedido de "submissão ao regime previsto na presente lei" (art. 35.º, n.º 1).

A regra geral, em matéria de associações públicas, ou pelo menos de APP, também é, por conseguinte, a de que a transformação de uma espécie de APP noutra espécie de APP é uma transformação simples ou formal, e não uma transformação extintiva - salvo se, a título excepcional, esta for deliberada pelos associados em assembleia geral, for depois solicitada ao Governo e por ele proposta à

⁴ Ob. cit., p. 446.

⁵ Idem, idem, p. 448.

⁶ Idem, idem, p. 445.

21/11/11

Assembleia da República e se aquela vier a ser aprovada por esta via através de uma lei.

21. Terceira razão: como acabámos de ver, para que a transformação de uma pessoa colectiva de tipo associativo seja uma transformação de carácter extintivo, é necessária uma manifestação expressa de vontade nesse sentido - apenas dos associados, se se tratar de uma entidade privada; dos associados, do Governo e da Assembleia da República, se se tratar de uma entidade pública.

Ora, no caso da transformação da "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas" em "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas", fomos informados de que não houve qualquer deliberação dos membros no sentido de se começar pela extinção da primeira para depois se proceder à criação da segunda; e é patente, no texto da Proposta de Lei n.º 276/X (4.ª), de 19 de Maio de 2009, que o Governo - na alteração ao estatuto da Câmara - nunca fala na extinção desta, nem da criação da Ordem, nem da declaração da segunda como sucessora universal da primeira.

E a verdade é que o teria de dizer expressamente: não só porque é essa a técnica legislativa sempre utilizada quando, no direito público, se pretende operar uma transformação extintiva (ver os exemplos fornecidos por Raúl Ventura, ob. cit., pp. 428-430), mas também - e sobretudo - porque, no caso das APP, legem habemus.

Diz, com efeito, o artigo 6.º da Lei n.º 6/2008:

"1. As APP são criadas por lei (...).

(... ..)

4. As APP (...) só podem ser extintas (...) nos mesmos termos previstos para a sua criação".

Quer dizer: tanto a criação como a extinção de uma APP só pode ser feita por lei.

Portanto, segue-se daí que se a transformação de uma APP não for uma transformação simples ou formal, mas antes uma transformação extintiva, é a lei que tem de expressamente determinar:

- a) A extinção da APP existente;
- b) A criação de uma nova APP;
- c) A declaração da segunda como sucessora universal da primeira.

Nem isto, nem nada que se pareça, aparece na Proposta de Lei n.º 276/X (4.ª), de 19 de Maio de 2009.

Fica assim confirmado, de modo expreso, claro e inequívoco, que tanto a vontade dos associados como a do Governo vai no sentido de efectuar uma transformação simples ou formal, e não uma transformação extintiva, da actual "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas".

Se o conteúdo da lei a aprovar sobre este caso pela Assembleia da República não sofrer alteração essencial em sentido contrário, a vontade do legislador, ou a vontade da lei, será também no sentido manifestado pelos associados e pelo Governo.

21/11/12

V

Conclusões

22. Do estudo feito no presente Parecer resultam, em síntese, as conclusões seguintes:

- a) A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, só se declara aplicável às novas associações públicas profissionais que vierem a ser criadas após a data da sua entrada em vigor (art. 1.º), bem como àquelas cujo processo legislativo de criação se encontre em curso na mesma data (art. 36.º);
- b) A "intenção inequívoca do legislador" - expressão muito valorizada pelo Código Civil para efeitos de interpretação das leis - é, pois, a de não aplicar a nova regulamentação legal às associações públicas profissionais já existentes no momento do início da vigência da nova lei;
- c) Tal voluntas legislatoris é reforçada, sobretudo, pela circunstância de no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2008 se determinar que "as associações públicas profissionais existentes podem [se e quando o desejarem] solicitar ao Governo a submissão ao regime previsto na presente lei";
- d) Constitui princípio geral do Direito, em matéria de associações, públicas e privadas, que a transformação de uma associação de certa espécie ou tipo em entidade de espécie ou tipo diferente, dentro do mesmo género, é - por via de regra - uma transformação simples ou formal, e não uma transformação extintiva, que implique a extinção da entidade existente, a criação de uma nova, e a declaração da segunda como sucessora universal da primeira;

- e) Não há nada na Proposta de Lei n.º 276/X (4.ª), de 19 de Maio de 2009 - publicada no "Diário da Assembleia da República", n.º 100, X legislatura, de 19-5-09 (separata) - que aponte no sentido de os associados da "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas" e o Governo terem expressamente optado pela solução excepcional da transformação extintiva, em vez da solução-regra da transformação simples ou formal;
- f) Assim, tanto a "Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas", enquanto se mantiver com os seus actuais estatutos, como a futura "Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas", logo que entrem em vigor as projectadas alterações aos estatutos actuais, devem considerar-se isentas do regime instituído pela Lei n.º 6/2008, a menos que requeiram ao Governo a sua submissão ao regime da referida lei, que o Governo concorde com isso, e que a Assembleia da República, por lei, assim o delibere.

Tal é, salvo melhor opinião, o parecer jurídico de



DIOGO FREITAS DO AMARAL

(Professor Catedrático, aposentado,
das Faculdades de Direito
da Universidade Nova de Lisboa
e da Universidade Católica Portuguesa)

Lisboa, 28 de Agosto de 2009



Parecer

1. É-nos solicitado, pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), *opinio iuris* acerca da qualificação da alteração dos respectivos Estatuto e denominação – constantes do Decreto-Lei n.º452/99, de 5 de Novembro – como criação de nova associação pública profissional, para o efeito de eventual aplicação do Regime das Associações Públicas Profissionais, constante da lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro.

É-nos facultado o texto do decreto de autorização legislativa definindo o objecto, o sentido e a extensão da mencionada alteração.

2. A resposta é simples: não é qualificável como criação de nova associação pública a alteração de Estatutos e de denominação da CTOC.

E isto porque, nos termos do artigo 2.º, número 1 da Lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro, se consideram associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam, cumulativamente, ser sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo.

3. Ora, a CTOC já é uma associação pública, ou seja, uma entidade pública de estrutura associativa, e representa uma profissão, cumulativamente, sujeita ao controlo do respectivo acesso e exercício [cfr., *inter alia*, os artigos 3.º, número 1, alínea a), 15.º a 17.º e 38.º e 39.º do Estatuto da CTOC que integra o Decreto-Lei n.º452/99, de 5 de Novembro], à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas [cfr., *inter alia*, o



disposto nos artigos 3.º, número 1, alíneas b) e o) e 52.º a 56.º do mesmo Estatuto] e a um regime disciplinar autónomo [cfr., *inter alia*, o disposto nos artigos 3.º, número 1, alínea n), 21.º, 40.º a 42.º e 59.º a 84.º também do citado Estatuto].

Por outras palavras, a CTOC já é, desde 1999, uma associação pública profissional, tal como define tal modalidade de entidades a Lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro.

Assim sendo, juridicamente não existe, por força da alteração dos respectivos Estatuto e denominação, qualquer criação de nova associação pública profissional.

4. Só assim não seria se o decreto de autorização legislativa anexo à Consulta – e, portanto, o decreto-lei correspondente – criasse essa nova associação pública profissional, em vez de alterar o Estatuto e a denominação, isto é, alterar o regime legal da associação pública profissional existente.

Mas esse decreto é claríssimo, desde logo no seu artigo 1.º, ao falar em alteração do Estatuto da CTOC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º452/99, de 5 de Novembro.

E o artigo 2.º, ao dispor sobre matérias como controlo do acesso e exercício da profissão, normas técnicas e deontológicas específicas e regime disciplinar autónomo, altera, modificando, desenvolvendo ou complementando, o regime legal vigente.

5. E a mudança de denominação para Ordem, justificando, de resto, várias das alterações a introduzir, não significará a criação de uma nova associação pública profissional à luz da várias vezes mencionada Lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro.



Assim seria se este último diploma distinguísse dentro das associações públicas profissionais entre as ordens e as demais associações, e fizesse corresponder à adopção da primeira modalidade – ainda que a partir de prévia associação pública profissional não ordem – o mesmo alcance que atribui à criação de uma nova associação pública profissional.

Tal não acontece, porém. Pelo contrário, disposições suas corroboram o entendimento oposto. Veja-se o teor do artigo 3.º, número 4, que impõe que a cada profissão, das previstas no artigo 3.º, número 1, apenas possa corresponder uma única associação pública profissional.

Precisamente na profissão de TOC, coberta pelo artigo 3.º, número 1, já existe uma e só uma – claro – associação pública profissional. Não há nenhuma outra a criar.

6. Aliás, a Lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro, ao referir-se à criação de nova associação pública profissional, tem presente a *ratio* da excepcionalidade da sua constituição e existência e a necessidade de a sua criação dever ser muito ponderada, em particular em termos de necessidade para a realização do interesse público e seu impacte sobre a regulação da profissão em causa (cfr. o disposto nos artigos 3.º, números 2 e 3, em óbvia aplicação do disposto no artigo 276.º, número 4 da Constituição da República Portuguesa).

Isto é, deve ser cuidadosamente ponderado se o interesse público impõe, de forma necessária, àquela profissão condições de acesso e exercício, normas técnicas e deontologicamente específicas e regime disciplinar autónomo que legitimem a natureza de associação pública profissional da respectiva entidade representativa.



No caso vertente, esta opção está feita há muitos anos, com a criação de uma associação pública profissional.

É ela que explica o regime legal vigente da CTOC. E não vamos, por irrelevante para a questão em exame, indagar se tal não vale mesmo para o regime constante do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, criador da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.

Sem dúvida alguma, desde 1999, encontra-se feita a escolha do legislador acerca da sujeição da profissão de TOC a regime legal que implica a sua representação por associação pública profissional com as mesmas características posteriormente exigidas pela Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

Observe-se, a título meramente incidental, que, se esta lei quisesse aplicar-se não apenas a novas associações públicas profissionais, como também à alteração das existentes, o que seria uma opção política legítima, bastaria prevê-lo expressamente, mesmo sem se reportar de modo específico à conversão em ordem. Simplesmente, nem isso sequer faz, pelo que não é legítimo entender que onde a Lei fala em criação cabem a criação e a alteração estatutária.

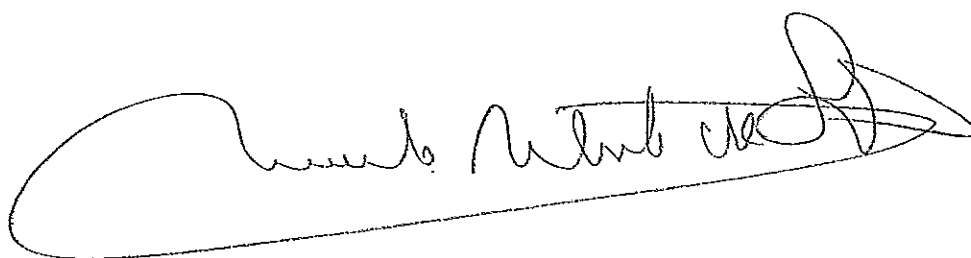
7. Em suma, não existe criação de nova associação pública profissional, para o efeito de eventual aplicação do regime das Associações Públicas Profissionais, constante da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

Na verdade, não havendo criação de nova associação pública profissional – para utilizar a terminologia do já aludido artigo 3.º, número 3 – não é aplicável o referido Regime, tendo em atenção o disposto no seu artigo 1.º, número 2 (cfr. ainda a óbvia inaplicabilidade do disposto no artigo 36.º).

8. De quanto fica exposto é possível concluir não ser qualificável a situação enunciada na Consulta como criação de nova associação pública profissional, do que decorre não ser aplicável o Regime das Associações Públicas, constante da Lei n.º6/2008, de 13 de Fevereiro.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento

Lisboa, 23 de Julho de 2009

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Marcelo Rebelo de Sousa'. The signature is written in a cursive, flowing style with a prominent loop at the beginning and end.

Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa

PEDRO Costa GONÇALVES
Professor da Faculdade de Direito de Coimbra
Advogado

A Proposta de Lei n.º 276/X (GOV), de alteração do Estatuto da Câmara dos
Técnicos Oficiais de Contas, e o âmbito de aplicação da Lei n.º 6/2008, de 13 de
Fevereiro, sobre o regime das associações públicas profissionais

Parecer Jurídico

CONSULTA

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas consulta-nos sobre a questão de saber se a apresentação da Proposta de Lei n.º 276/X (GOV), que autoriza o Governo a alterar o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, deveria ter observado as exigências procedimentais constantes da lei relativa às associações públicas profissionais (Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).

PARECER

Na nossa interpretação, são os seguintes os termos a equacionar para responder, de forma fundamentada, à questão da consulta.

1 – Caracterização da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

A *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, criada pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, como pessoa colectiva pública, com a designação *Associação dos Técnicos Oficiais de Contas* (cf. artigo 3.º, n.º 1), viu o seu estatuto alterado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, o qual estabeleceu, além do mais, que a *Associação* passava a designar-se *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*.

Como resulta claro do seu Estatuto actual (e já era assim na versão inicial, de 1995) a *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* cumpre todos os requisitos do conceito de associação pública profissional.

Com efeito, nos termos do artigo 1.º do Estatuto, trata-se de uma «*associação pública a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções*». Nesta disposição encontram-se todos os sinais distintivos de uma associação pública profissional:

função de representação dos associados e regulação pública da profissão, quer quanto ao acesso (mediante inscrição obrigatória), quer quanto ao respectivo exercício ⁽¹⁾.

Tendo apenas presente o pouco que acaba de se afirmar, afigura-se, mais do que legítimo, imperioso concluir imediatamente que, desde 1995, existe no direito português uma pessoa colectiva pública de carácter associativo – *id est*, uma associação pública – com a responsabilidade pública de regulação da profissão de técnico oficial de contas. Quer isto dizer que, desde aquela data, o legislador português implementou uma solução de carácter descentralizador, devolvendo a regulação da profissão em referência aos seus titulares, em sistema de auto-administração ou de *auto-regulação pública*.

A pessoa pública que acolhe e suporta a tarefa de auto-administração começou por se denominar *Associação dos Técnicos Oficiais de Contas*, passou, mais tarde, a designar-se *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* e irá agora designar-se *Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas* – mas, como se impõe de forma cristalina e, por isso, indiscutível, aquela entidade, no seu substrato, bem como nas suas funções e responsabilidades públicas, *mantém-se sempre a mesma*: trata-se, *sempre*, de uma associação pública de regulação da profissão dos técnicos oficiais de contas; quer dizer, trata-se, desde 1995, de uma associação pública profissional.

2 – Propósito do regime das associações públicas profissionais

Como logo resulta da *Constituição da República Portuguesa*, no seu artigo 267.º, n.º 4, a criação de associações públicas não constitui um acto legislativo livre; com efeito, naquela disposição constitucional determina-se que as associações públicas «só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas». A Constituição limita, assim, o poder legislativo, impondo que a lei instituidora de cada associação pública explicita as necessidades específicas que visa satisfazer. Percebe-se o sentido do limite legislativo, porquanto a criação de associações públicas (profissionais) representa um considerável desvio ao sistema de administração centrado no Governo que, abertamente, caracteriza, do ponto de vista constitucional, o modelo português de organização administrativa: a criação de uma associação pública «distancia» a função administrativa que lhe é confiada da área de influência governamental.

¹ Sobre estes aspectos, cf. Vital Moreira, *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 256 e segs.

Pois bem, a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, de aprovação do regime das associações públicas profissionais, insere-se nessa linha constitucional e, mais do que isso, concretiza a directriz jurídico-constitucional no domínio da criação de associações públicas profissionais – veja-se, por exemplo, a determinação legal segundo a qual «a constituição de associações públicas profissionais é excepcional (...), podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior»⁽²⁾.

A referida Lei caracteriza-se, pois, como diploma sobre a criação de associações – que, nos seus explícitos termos, também se aplica à organização e funcionamento de *novas* associações públicas profissionais: cf. artigo 1.º, n.º 1. O n.º 2 deste mesmo artigo 1.º não permite dúvidas sobre a incidência da Lei: ela aplica-se às associações «que forem criadas após a data da sua entrada em vigor», salvo o caso previsto no artigo 36.º ou o das associações anteriormente existentes que pretendam submeter-se ao novo regime.

Não sobram pois dúvidas de que a Lei só pretende aplicar-se às associações a criar no futuro, depois da sua entrada em vigor, prescrevendo, neste âmbito, um conjunto de exigências que só fazem sentido em relação a associações a criar e não a associações já criadas.

Ilustra o que acaba de se dizer, por exemplo, a exigência do n.º 3 do artigo 2.º, sobre a elaboração de um estudo prévio à criação da associação, que se pronuncie sobre a necessidade desta. Na mesma linha, vejam-se as várias referências à lei de criação (artigos 3.º, n.º 2, 6.º, n.º 3, 7.º, n.º 1, entre outros).

Em síntese, a Lei regula o processo de criação de novas associações e, no plano subjectivo, em termos de organização e funcionamento, aplica-se apenas às associações novas, criadas após a sua entrada em vigor.

² No mesmo sentido, veja-se o debate parlamentar realizado na comissão da especialidade, sobretudo o discurso de apresentação e de exposição de motivos, onde se esclarece que o sentido do projecto de lei era o de estabelecer critérios gerais e abstractos a considerar na criação de associações públicas, excluindo-se que esta possa assentar «em opções baseadas na maior ou menor força ou influências social e política dos grupos profissionais». Cf. *Diário da Assembleia da República*, I Série, 2 de Junho de 2007, p. 6.

3 – “Criação” de associações públicas profissionais vs “alteração” do regime de associações públicas profissionais existentes

Estando fora de dúvida que o regime legal das associações públicas profissionais se aplica de forma imperativa exclusivamente à criação de associações públicas, importa agora recordar algo que, afigurando-se óbvio, deve sublinhar-se neste contexto: a “criação” de (novas) associações públicas não se confunde com a “alteração” ou a “modificação” do regime jurídico aplicável a associações públicas já existentes.

A última asserção que, em si mesma, não suscita dificuldades, exige apenas uma breve reflexão sobre o eventual cenário formal de “alteração” do regime jurídico de uma entidade, que pode, substancialmente, traduzir-se na “criação” de uma associação pública: pense-se, por exemplo, num hipotético diploma legislativo que “altere” o regime jurídico de um instituto público tradicional, “transformando” este em associação pública. Pois bem, em tal hipótese, a lei, visando a alteração do estatuto de uma pessoa colectiva pública, envolve efectivamente a “criação” de uma associação pública.

Mas, desconsiderando essa anómala situação ⁽³⁾, a hipótese que interessa considerar é a de uma lei que altera o regime de uma entidade que já detém formal e substancialmente o estatuto de associação pública profissional. É este, sem margem para questionamento, o caso da *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*; como vimos.

Ora, neste contexto, cumpre perceber se a alteração da denominação de uma entidade que já tem a natureza legal de associação pública profissional consubstancia, não uma alteração do regime que a disciplina, mas antes a criação de uma nova associação.

Salta à vista a resposta! Mas, antes de nos debruçarmos sobre esta, recorde-se que a situação já ocorreu pelo menos duas vezes:

³ Num caso assim, *em princípio*, o legislador procederá à extinção do instituto público e à criação da associação pública. Mas pode não ser essa a opção e assim não foi, por exemplo, aquando da criação da Ordem dos Economistas. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de Junho, que criou essa entidade, estabeleceu, no n.º 2 do artigo 1.º que “a Ordem resulta da transformação da actual APEC – Associação portuguesa dos Economistas em associação de direito público”. Apesar da alusão a uma “transformação”, o que, em substância estava em causa era a “criação” de uma associação pública profissional, pois a APEC não era uma associação pública, mas sim privada. Fenómeno semelhante ocorreu, em 1988, com a criação da Associação dos Arquitectos Portugueses como associação pública, por “conversão” da associação privada com o mesmo nome.

i) A Associação dos Arquitectos Portugueses, uma associação pública criada em 1988, passou a designar-se Ordem dos Arquitectos, por força do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.

ii) A Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, que existia como associação pública, passou a designar-se Ordem dos Revisores Oficiais de Contas por efeito do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro.

É certo que pode dizer-se, em termos formais, que nas duas situações anteriores, os diplomas referidos “criaram” novas “ordens profissionais”. Mas, para lá do nome e até do carácter simbólico, essa alusão não tem qualquer correspondência com a ideia de *criação* de uma associação pública profissional. O que se passou foi apenas que uma determinada associação pública profissional que se denominava “associação” ou “câmara” passou a designar-se “ordem”. Mas o substrato, a substância permanece: está de facto em causa a *mesma* associação pública.

Pode, portanto, concluir-se que a alteração da denominação, do *nomen iuris*, de uma associação pública profissional, que já existe nestes termos, não representa, naturalmente, a criação de uma nova associação pública profissional. Trata-se apenas de uma mudança de nome, que não encontra correspondência numa mudança de substância, que se pudesse associar-se à criação de uma nova entidade jurídica.

A Lei n.º 6/2008 não se aplica, por conseguinte, neste caso. Não se aplica porque, já o vimos, ela visa, literalmente, a regulamentação do processo de “criação” de associações públicas profissionais, aplicando-se apenas a associações novas, constituídas após a sua entrada em vigor.

Mas, recorde-se, essa conclusão não surge imposta apenas por esse elemento literal. Na verdade, a conclusão da não aplicação daquela Lei por força do elemento literal está totalmente sintonizada com a *ratio* do mesmo acto legislativo: como já vimos, em causa esteve a pretensão de submeter a criação de novas associações a um teste de *necessidade* e de *justificação*, o que só faz sentido para o acto de criação de uma associação nova, coisa que não se verifica quando esteja presente uma mera alteração do regime que disciplina uma associação já existente, envolvendo, além do mais, a mudança do nome.

4 – Sentido da Proposta de Lei n.º 276/X (GOV)

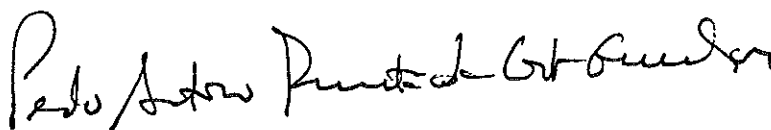
Para além de muitos outros aspectos que não cabe agora apreciar, a Proposta de Lei n.º 276/X (GOV) autoriza o Governo a alterar a denominação da *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* para *Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, referindo-se explicitamente a uma “nova denominação”. Pois bem, nem nessa alteração, nem em qualquer outra que promova, se pode dizer que aquela Proposta – entretanto já aprovada, e por isso, Decreto – procede à criação de uma nova associação pública. Trata-se um caso manifesto e indiscutível de alteração da disciplina aplicável a uma associação pública profissional existente *qua tale*, desde 1995.

5 – Conclusão

A exposição anterior conduz-nos a uma conclusão indiscutível:

Ao procedimento legislativo de tramitação da Proposta de Lei n.º 276/X (GOV) não se aplicava a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, uma vez que aquela Proposta não promoveu a criação de uma nova associação pública profissional; limita-se, entre outros aspectos menos relevantes neste contexto, a autorizar o Governo a alterar a denominação de uma associação pública profissional existente, que deixará de se denominar Câmara para passar a denominar-se Ordem.

Salvo melhor juízo



Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves

Decreto-Lei n.º 310/2009

de 26 de Outubro

O presente decreto-lei vem proceder à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Procede-se, por meio da presente revisão, à adequação do Estatuto em causa às novas realidades subjacentes ao exercício da profissão, bem como à experiência recolhida desde a sua aprovação, em 1999.

Neste contexto, procede-se à alteração da estrutura orgânica da Ordem, adaptando-a às novas exigências, regula-se a criação, a inscrição e o funcionamento das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e das sociedades de contabilidade no sentido de potenciar a intercomplementaridade profissional através daquelas e de harmonizar o poder disciplinar da Ordem no que respeita a estas.

A universalidade da profissão, bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento quer das matérias contabilísticas quer das de natureza fiscal, aconselham à criação de mecanismos que possibilitem uma congregação de energias destes profissionais no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de técnico oficial de contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas de que se reveste o seu exercício, essa especialização só será possível através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final.

Por outro lado, quer a regulamentação das sociedades de profissionais quer a nomeação de um responsável técnico nas restantes sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade propiciarão uma maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão.

Clarifica-se, também, o sentido e alcance de alguns preceitos relativos ao exercício da profissão de técnico oficial de contas em regime de contrato individual de trabalho, nomeadamente no que respeita à acumulação de pontuações.

Aproveita-se ainda este ensejo para proceder a uma redefinição da estrutura orgânica da Ordem de forma a torná-la mais ágil na resposta aos desafios com que se defronta.

No âmbito do processo disciplinar, tipificam-se novas infracções sancionáveis através das penas de suspensão e de expulsão, com os objectivos de credibilizar o exercício da profissão de técnico oficial de contas e de garantir uma melhor e mais eficaz fiscalização por parte da Ordem.

Aprova-se também o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, conferindo-lhe assim a credibilidade e a autoridade características da lei.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 97/2009, de 3 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, que aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, que passa a denominar-se Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

2 - É aprovado, no anexo ii do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

Os artigos 1.º a 11.º, 13.º a 16.º, 18.º a 31.º, 33.º a 35.º, 37.º, 41.º, 42.º, 45.º a 61.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 76.º e 80.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 2.º

[...]

1 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.

Artigo 3.º

[...]

1 - São atribuições da Ordem:

a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;

b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;

c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;

d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;

e) ...

f) ...

g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;

r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por técnicos oficiais de contas;

s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;

t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;

u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2 - A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3 - A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

4 - A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

5 - A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

Artigo 4.º

[...]

Constituem receitas da Ordem:

a) ...

b) ...

c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo conselho directivo;

d) [Anterior alínea c).]

Artigo 5.º

[...]

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais, nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto,

sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º

[...]

1 - ...

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;

b) ...

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;

d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

2 - Compete ainda aos técnicos oficiais de contas:

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

3 - Entende-se por regularidade técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

Artigo 7.º

[...]

1 - ...

a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;

b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade;

c) ...

d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.

2 - Com excepção das situações referidas no n.º 6 do artigo 8.º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade, os técnicos oficiais de contas celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 52.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 8.º

[...]

1 - Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3 - Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4 - Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5 - Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6 - Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 9.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.

4 - Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.

5 - ...

Artigo 10.º

[...]

1 - Até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, através de documento igualmente assinado por estas, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

3 - Os membros dos órgãos da Ordem, e respectivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.

Artigo 11.º

[...]

1 - Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 - A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.

3 - Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respectiva qualidade.

4 - Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

Artigo 13.º

[...]

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 14.º

[...]

...

a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;

b) Informar-se das actividades da Ordem;

c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

Artigo 15.º

Condições de inscrição das pessoas singulares

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;

g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa ou noutra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

2 - (Revogado.)

3 - É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.

4 - Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos regulamentados pela Ordem.

Artigo 16.º

[...]

1 - Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.

2 - (Revogado.)

3 - O reconhecimento referido no n.º 1 deve basear-se em critérios objectivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 18.º

[...]

1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.

2 - No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.

Artigo 19.º

[...]

1 - Os membros da Ordem podem requerer ao conselho directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.

2 - Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.

3 - ...

4 - A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

Artigo 20.º

[...]

1 - Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.

2 - A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.

3 - ...

Artigo 21.º

[...]

1 - A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.

2 - A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:

a) Deixar de se verificar qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º;

b) Seja aplicada a pena de expulsão.

3 - ...

4 - O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 22.º

[...]

1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.

2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.

3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.

5 - O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º

Artigo 23.º

[...]

1 - ...

2 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

4 - (Revogado.)

Artigo 24.º

Órgãos da Ordem

1 - A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) ...
- b) Bastonário;
- c) Conselho superior;
- d) Conselho directivo;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea e).]

2 - As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.

3 - As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 25.º

[...]

1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.

2 - Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.

3 - Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a hierarquia que ocupam na lista.

4 - O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado, nos termos a definir pelo conselho directivo.

Artigo 26.º

[...]

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;
- b) ...
- c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;
- d) ...

Artigo 27.º

Constituição e representação

1 - A assembleia geral é constituída por todos os membros individuais que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.

4 - As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.

5 - O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 28.º

[...]

1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.

2 - ...

3 - ...

Artigo 29.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;

d) ...

e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.

3 - ...

4 - ...

5 - Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 30.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;

c) Trienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho superior, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só

podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 31.º

[...]

1 - A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.

2 - ...

3 - ...

Artigo 33.º

[...]

1 - ...

2 - A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Artigo 34.º

[...]

1 - O conselho directivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.

Artigo 35.º

[...]

Compete ao conselho directivo:

a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;

b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;

c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;

d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;

e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;

f) Executar as decisões em matéria disciplinar;

g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 18.º;

h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;

i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;

j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;

- l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;
- m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;
- o) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- p) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;
- q) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;
- r) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;
- s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- u) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.

Artigo 37.º

[...]

...

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;
- d) ...
- e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite.

Artigo 41.º

[...]

...

- a) ...
- b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência;
- d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.

Artigo 42.º

[...]

No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social.

Artigo 45.º

[...]

1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.

2 - O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º

[...]

1 - A eleição, por lista única, para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.

2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 47.º

[...]

1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.

3 - Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 48.º

[...]

1 - A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.

2 - ...

3 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 49.º

[...]

1 - Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.

2 - O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.

3 - Sem prejuízo no disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho directivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.

4 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º

[...]

1 - ...

2 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

Artigo 51.º

[...]

1 - ...

2 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

a) ...

b) Recorrer à protecção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;

c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;

d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;

e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º;

f) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;

g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3 - ...

4 - No cumprimento das suas funções, os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços das Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfandegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas apenas pode ser contratada por estes, por sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto.

6 - No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.

7 - Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os técnicos oficiais de contas podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade

patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.

8 - Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.

9 - No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 52.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.

4 - Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a (euro) 50 000.

5 - Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.

6 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7 - A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional.

Artigo 53.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O disposto no presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e às sociedades de contabilidade sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 54.º

[...]

1 - ...

2 - Os técnicos oficiais de contas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Artigo 55.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2 - ...

Artigo 56.º

[...]

1 - ...

2 - Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 - Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 57.º

Deveres para com a Ordem

1 - Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:

a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;

b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;

c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;

d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;

e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;

f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.

2 - O dever de pagamento de quotas previsto na alínea c) do número anterior é apenas aplicável aos membros da Ordem que sejam pessoas singulares.

Artigo 58.º

[...]

Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.

Artigo 59.º

[...]

1 - Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 - Considera-se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.

3 - ...

Artigo 60.º

[...]

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º

[...]

1 - ...

2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos, por técnicos oficiais de contas, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.

3 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.

4 - O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 63.º

[...]

1 - ...

2 - As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.

3 - Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º

Caracterização das penas disciplinares

1 - ...

2 - A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3 - ...

4 - ...

Artigo 65.º

[...]

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Artigo 66.º

[...]

1 - ...

2 - A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3 - O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;

i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;

j) [Anterior alínea h).]

l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º

5 - ...

a) ...

b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;

c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;

d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 5 anos por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 69.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) A boa conduta profissional.

Artigo 70.º

[...]

1 - ...

a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 72.º

[...]

1 - O produto das multas reverte para a Ordem.

2 - ...

3 - ...

Artigo 73.º

[...]

1 - Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2 - Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.

3 - O relator notifica sempre o técnico oficial de contas para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.

4 - O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 76.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de contas em causa preste serviços.

Artigo 80.º

Notificação do acórdão

1 - Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.

2 - ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro

São aditados ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, os artigos 14.º-A, 17.º-A, 17.º-B, 17.º-C, 24.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 34.º-A e 85.º a 98.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Pedido de inscrição de pessoas singulares

1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao bastonário, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2 - No acto de apresentação do pedido referido no número anterior, o requerente exhibe o respectivo documento de identificação civil nacional ou estrangeiro e o cartão de contribuinte.

3 - Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 17.º-A

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no título ii.

Artigo 17.º-B

Sociedades de contabilidade

1 - As sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.

2 - A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 17.º-C

Responsável técnico das sociedades de contabilidade

1 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.

2 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções.

3 - A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior é imputada disciplinarmente ao técnico oficial de contas registado como responsável técnico, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial de contas que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.

Artigo 24.º-A

Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 33.º-A

Competências

1 - Compete ao bastonário:

- a) Executar as deliberações do conselho directivo;
- b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 35.º;
- c) Dirigir os serviços da Ordem;
- d) Dirigir as revistas da Ordem;
- e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;
- f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
- h) Entregar mensalmente, ao conselho directivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;
- i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.

Artigo 33.º-B

Conselho superior

1 - O conselho superior é presidido pelo bastonário e composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por quatro anteriores bastonários e por cinco membros eleitos das regiões Norte, Centro e Sul do continente e de cada uma das Regiões Autónomas.

2 - No caso de não haver anteriores bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indica os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os anteriores presidentes dos órgãos da Ordem.

Artigo 33.º-C

Competências e funcionamento

1 - O conselho superior tem funções consultivas do bastonário e do conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do plano de actividades, emitindo ainda parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, da estratégia inicialmente definida.

2 - O conselho superior reúne uma vez em cada trimestre, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

3 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 34.º-A

Funcionamento

1 - O conselho directivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

2 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 85.º

Objecto social

Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profissão.

Artigo 86.º

Natureza e tipos jurídicos

As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 87.º

Sócios

1 - Os sócios das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.

2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 88.º

Projecto de pacto social

O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.

Artigo 89.º

Menções obrigatórias

O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;

- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 90.º

Firma

1 - A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- a) Pelo nome de todos os sócios ou pelo menos de um dos sócios; e
- b) Pelo qualificativo 'Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas' ou, abreviadamente, 'STOC', seguido do tipo jurídico, se aplicável.

2 - Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão '& Associado' ou '& Associados'.

Artigo 91.º

Constituição e alteração

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2 - As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 92.º

Inscrição na Ordem

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro da Ordem.

2 - O requerimento é instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.

3 - Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.

Artigo 93.º

Registo e publicidade

A Ordem procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 18.º

Artigo 94.º

Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas

1 - Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.

2 - Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas, deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.

3 - As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 95.º

Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a cinco anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social.

2 - Se a impossibilidade ou suspensão exceder os cinco anos, é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 96.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - Cada sócio de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.

2 - A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.

Artigo 97.º

Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - As sociedades de profissionais que adoptem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a (euro) 150 000.

3 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

Artigo 98.º

Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1 - É aditado ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, o capítulo viii com a epígrafe «Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas».

2 - A secção iii do capítulo iv do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, passa a ter como epígrafe «Conselho directivo».

Artigo 5.º

Entidades com contabilidade organizada

1 - As entidades que possuam ou que devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, são obrigadas a dispor de técnico oficial de contas.

2 - O membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvida a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, pode, através de portaria, dispensar determinadas entidades da obrigação referida no número anterior.

Artigo 6.º

Trabalhadores que exercem funções públicas

Os trabalhadores que exercem funções públicas podem exercer funções na Ordem em regime de cedência de interesse público.

Artigo 7.º

Eleições

Por efeito da alteração orgânica da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no prazo máximo de 180 dias após a publicação do presente decreto-lei, realizam-se eleições para os órgãos da Ordem, iniciando-se a contagem do mandato no ano seguinte à sua realização.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 - As sociedades de contabilidade existentes à data da publicação do presente decreto-lei devem, no prazo de 120 dias após a respectiva data de entrada em vigor, comunicar à Ordem a identificação do seu responsável técnico.

2 - As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes à data da publicação do presente decreto-lei devem, no prazo de 180 dias após a respectiva data de entrada em vigor, adaptar o seu estatuto às presentes disposições.

3 - Os técnicos oficiais de contas cuja pontuação, à data da publicação do presente decreto-lei, seja superior ao limite estabelecido no artigo 9.º do Estatuto devem proceder à regularização dessa situação no prazo máximo de um ano a contar da respectiva entrada em vigor.

4 - As alterações ao Estatuto constantes do presente decreto-lei não prejudicam a manutenção da inscrição dos membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, independentemente do normativo ou disposição legal ao abrigo do qual se inscreveram.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 do artigo 15.º, 2 do artigo 16.º e 4 do artigo 23.º e os artigos 38.º, 39.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro.

Artigo 10.º

Republicação

É republicado, no anexo i do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 2009. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 15 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Sede e secções regionais

1 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.

Artigo 3.º

Atribuições

1 - São atribuições da Ordem:

- a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
- b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;
- d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;
- e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;
- g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;
- h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
- i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;
- j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objectivos de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;

- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
- m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
- n) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;
- o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;
- p) Definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção-Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;
- q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;
- r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por técnicos oficiais de contas;
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
- t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
- u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2 - A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3 - A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

4 - A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

5 - A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

Artigo 4.º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das jóias, quotas e multas;
- b) Os donativos, doações e legados;
- c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo conselho directivo;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II

Exercício das funções

Artigo 5.º

Título profissional e exercício da profissão

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais, nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º

Funções

1 - São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;
- d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

2 - Compete ainda aos técnicos oficiais de contas:

- a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;
- b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
- c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

3 - Entende-se por regularidade técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

Artigo 7.º

Modos de exercício da actividade

1 - Os técnicos oficiais de contas podem exercer a sua actividade:

- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;

b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade;

c) Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local;

d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.

2 - Com excepção das situações referidas no n.º 6 do artigo 8.º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade, os técnicos oficiais de contas celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 52.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 8.º

Limites da actividade

1 - Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3 - Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4 - Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5 - Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6 - Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 9.º

Pontuação

1 - Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

(ver documento original)

2 - O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.

3 - As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.

4 - Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.

5 - Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano.

Artigo 10.º

Identificação dos técnicos oficiais de contas

1 - Até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, através de documento igualmente assinado por estas, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

3 - Os membros dos órgãos da Ordem, e respectivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 11.º

Categorias

1 - Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.

2 - A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.

3 - Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respectiva qualidade.

4 - Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

Artigo 12.º

Membros estagiários

O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no regulamento de estágio.

Artigo 13.º

Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 14.º

Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários:

- a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das actividades da Ordem;
- c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

Artigo 14.º-A

Pedido de inscrição de pessoas singulares

1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao bastonário, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2 - No acto de apresentação do pedido referido no número anterior, o requerente exhibe o respectivo documento de identificação civil nacional ou estrangeiro e o cartão de contribuinte.

3 - Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 15.º

Condições de inscrição

1 - São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;
- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
- d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
- e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;
- f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;
- g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa ou noutra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

2 - (Revogado.)

3 - É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.

4 - Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos regulamentados pela Ordem.

Artigo 16.º

Habilitações académicas

1 - Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.

2 - (Revogado.)

3 - O reconhecimento referido no n.º 1 deve basear-se em critérios objectivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 17.º

Pedido de inscrição

1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao presidente da comissão de inscrição e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2 - Ao técnico oficial de contas inscrito nos termos do presente Estatuto é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 17.º-A

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no título ii.

Artigo 17.º-B

Sociedades de contabilidade

1 - As sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.

2 - A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 17.º-C

Responsável técnico das sociedades de contabilidade

1 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.

2 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções.

3 - A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior é imputada disciplinarmente ao técnico oficial de contas registado como responsável técnico, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial de contas que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.

Artigo 18.º

Lista dos técnicos oficiais de contas

1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.

2 - No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.

Artigo 19.º

Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição

1 - Os membros da Ordem podem requerer ao conselho directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.

2 - Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.

3 - À suspensão referida no n.º 1 é igualmente aplicado o disposto no número anterior, sendo devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida a metade.

4 - A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

Artigo 20.º

Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição

1 - Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.

2 - A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.

3 - À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição

1 - A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.

2 - A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:

a) Deixar de se verificar qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º;

b) Seja aplicada a pena de expulsão.

3 - À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19.º

4 - O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 22.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.

2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.

3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.

5 - O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º

Artigo 23.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo

1 - Os técnicos oficiais de contas retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.

2 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

4 - (Revogado.)

CAPÍTULO IV

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Órgãos da Ordem

1 - A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Bastonário;
- c) Conselho superior;
- d) Conselho directivo;
- e) Conselho fiscal;
- f) Conselho disciplinar.

2 - As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.

3 - As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 24.º-A

Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 25.º

Duração e remuneração dos mandatos

1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.

2 - Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.

3 - Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a hierarquia que ocupam na lista.

4 - O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado, nos termos a definir pelo conselho directivo.

Artigo 26.º

Extinção do mandato

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;

b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;

c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;

d) A decisão proferida em processo disciplinar que determina a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 27.º

Constituição

1 - A assembleia geral é constituída por todos os membros individuais que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.

4 - As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.

5 - O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.

6 - Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.

Artigo 28.º

Lista de presenças

1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.

2 - A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.

3 - A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respectivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral.

2 - Incumbe ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.

3 - No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o vice-presidente.

4 - Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.

5 - Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 30.º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

1 - A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas da direcção e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
- b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;
- c) Trienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho superior, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 31.º

Convocação

1 - A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.

2 - A convocação da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.

3 - Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 32.º

Quórum

1 - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.

2 - Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.

3 - Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Artigo 33.º

Deliberações

1 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.

2 - A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Artigo 33.º-A

Competências

1 - Compete ao bastonário:

- a) Executar as deliberações do conselho directivo;
- b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 35.º;
- c) Dirigir os serviços da Ordem;
- d) Dirigir as revistas da Ordem;
- e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;
- f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
- h) Entregar mensalmente, ao conselho directivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;

i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.

Artigo 33.º-B

Conselho superior

1 - O conselho superior é presidido pelo bastonário e composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por quatro anteriores bastonários e por cinco membros eleitos das regiões Norte, Centro e Sul do continente e de cada uma das Regiões Autónomas.

2 - No caso de não haver anteriores bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indica os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os anteriores presidentes dos órgãos da Ordem.

Artigo 33.º-C

Competências e funcionamento

1 - O conselho superior tem funções consultivas do bastonário e do conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do plano de actividades, emitindo ainda parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, da estratégia inicialmente definida.

2 - O conselho superior reúne uma vez em cada trimestre, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

3 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

SECÇÃO III

Conselho directivo

Artigo 34.º

Composição

1 - O conselho directivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.

Artigo 34.º-A

Funcionamento

1 - O conselho directivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

2 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 35.º

Competência

Compete ao conselho directivo:

a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;

- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 18.º;
- h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;
- j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;
- l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;
- m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;
- o) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- p) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;
- q) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;
- r) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;
- s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- u) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 36.º

Composição

1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 37.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;
- d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua actividade fiscalizadora, sendo obrigatoriamente elaborado um anualmente, que será apresentado à assembleia geral de aprovação de contas;
- e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite.

SECÇÃO V

Comissão de inscrição

Artigo 38.º

Composição

(Revogado.)

Artigo 39.º

Competência

(Revogado.)

SECÇÃO VI

Conselho disciplinar

Artigo 40.º

Composição

1 - O conselho disciplinar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.

2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 41.º

Competência

Ao conselho disciplinar compete:

- a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser técnico oficial de contas;
- b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência;
- d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.

Artigo 42.º

Assessoria técnica

No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social.

SECÇÃO VII

Conselho técnico

Artigo 43.º

Composição

(Revogado.)

Artigo 44.º

Competência

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Eleições e referendos

SECÇÃO I

Eleições

Artigo 45.º

Condições de elegibilidade

1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.

2 - O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º

Candidaturas

1 - A eleição, por lista única, para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.

2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.

3 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

4 - As propostas de candidatura são subscritas por um número de 500 técnicos oficiais de contas, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos com a respectiva declaração de aceitação, o programa de acção e a identificação dos subscritores.

Artigo 47.º

Data de realização

1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.

3 - Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

SECÇÃO II

Referendos

Artigo 48.º

Objecto

1 - A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.

2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 49.º

Organização

1 - Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.

2 - O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho directivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.

4 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º

Efeitos

1 - O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres

Artigo 51.º

Direitos

1 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;

- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.

2 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

- a) Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido do técnico oficial de contas, conter suplementarmente uma designação profissional;
- b) Recorrer à protecção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;
- c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;
- d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º;
- f) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;
- g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3 - No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo da representação forense, os técnicos oficiais de contas têm o direito de proceder à entrega, nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a que prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

4 - No cumprimento das suas funções, os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais sobre o Consumo.

5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas apenas pode ser contratada por estes, por sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto.

6 - No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.

7 - Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os técnicos oficiais de contas podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.

8 - Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.

9 - No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 52.º

Deveres gerais

1 - Os técnicos oficiais de contas têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciante e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.

2 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.

3 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.

4 - Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a (euro) 50 000.

5 - Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.

6 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7 - A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional.

Artigo 53.º

Angariação de clientela

1 - Na angariação de clientela através da publicidade, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.

2 - Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:

a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões-de-visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do técnico ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;

b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos técnicos oficiais de contas e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.

3 - O disposto no presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e às sociedades de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 54.º

Deveres para com as entidades a que prestem serviços

1 - Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

a) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;

- b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria;
- d) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;
- e) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.

2 - Os técnicos oficiais de contas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Artigo 55.º

Deveres para com a administração fiscal

1 - Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
- c) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2 - A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir.

Artigo 56.º

Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2 - Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 - Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 57.º

Deveres para com a Ordem

1 - Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:

- a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;
- c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;
- d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;
- e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;
- f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.

2 - O dever de pagamento de quotas previsto na alínea c) do número anterior é apenas aplicável aos membros da Ordem que sejam pessoas singulares.

Artigo 58.º

Participação de crimes públicos

Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

1 - Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 - Considera-se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.

3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Competência disciplinar

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º

Instauração do processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho disciplinar.

2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos, por técnicos oficiais de contas, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.

3 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.

4 - O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 62.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.

2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 63.º

Penas disciplinares

1 - As penas disciplinares aplicáveis aos técnicos oficiais de contas pelas infracções que cometerem são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão até três anos;
- d) Expulsão.

2 - As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.

3 - Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º

Caracterização das penas disciplinares

1 - A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

2 - A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3 - A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

4 - A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

Artigo 65.º

Pena acessória

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Artigo 66.º

Aplicação das penas

1 - A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.

2 - A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3 - O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4 - A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:

a) Subscrivam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;

b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;

c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;

d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;

e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;

f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º;

g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;

h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;

i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;

j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;

l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º

5 - A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o técnico oficial de contas:

a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;

b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;

c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;

d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 5 anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 67.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 68.º

Unidade e acumulação de infracções

1 - Não pode aplicar-se ao mesmo técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

Artigo 69.º

Atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

Artigo 70.º

Agravantes especiais

1 - São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;
- b) A premeditação;
- c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a que prestem serviços;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infracções.

2 - A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.

3 - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 - A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 71.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;
- b) Três anos, para a pena de suspensão;
- c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

Artigo 72.º

Destino e pagamento das multas

- 1 - O produto das multas reverte para a Ordem.
- 2 - As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.
- 3 - Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.

Artigo 73.º

Instrução

- 1 - Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
- 2 - Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.
- 3 - O relator notifica sempre o técnico oficial de contas para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.
- 4 - O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 74.º

Termo da instrução

- 1 - Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.
- 2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 75.º

Despacho de acusação

- 1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.
- 2 - O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 76.º

Suspensão preventiva

1 - Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:

a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;

b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.

2 - A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.

3 - O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.

4 - A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de contas em causa preste serviços.

Artigo 77.º

Defesa

1 - O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.

2 - O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5 - Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

Artigo 78.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 79.º

Julgamento

1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 - As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.

3 - Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção-Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.

Artigo 80.º

Notificação do acórdão

1 - Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.

2 - O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços.

Artigo 81.º

Processo de inquérito

1 - Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2 - O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 82.º

Termo de instrução em processo de inquérito

1 - Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2 - O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 - Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

Artigo 83.º

Execução das decisões

1 - O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 84.º

Revisão

1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 - A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.

3 - A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

Artigo 85.º

Objecto social

Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profissão.

Artigo 86.º

Natureza e tipos jurídicos

As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 87.º

Sócios

1 - Os sócios das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.

2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 88.º

Projecto de pacto social

O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.

Artigo 89.º

Menções obrigatórias

O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 90.º

Firma

1 - A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:

- a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios; e
- b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.

2 - Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

Artigo 91.º

Constituição e alteração

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.

2 - As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 92.º

Inscrição na Ordem

1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro da Ordem.

2 - O requerimento é instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.

3 - Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.

Artigo 93.º

Registo e publicidade

A Ordem procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 18.º

Artigo 94.º

Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas

1 - Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.

2 - Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.

3 - As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 95.º

Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a cinco anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social.

2 - Se a impossibilidade ou suspensão exceder os cinco anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 96.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - Cada sócio de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.

2 - A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.

Artigo 97.º

Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

1 - As sociedades de profissionais que adoptem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a (euro) 150 000.

3 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

Artigo 98.º

Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.

ANEXO II

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Código Deontológico aplica-se a todos os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades profissionais ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 2.º

Deveres gerais

No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

Artigo 3.º

Princípios deontológicos gerais

1 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua actuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

a) O princípio da integridade implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e de boa fé;

b) O princípio da idoneidade implica que o técnico oficial de contas aceite apenas os trabalhos que se sinta apto a desempenhar;

c) O princípio da independência implica que os técnicos oficiais de contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica;

d) O princípio da responsabilidade implica que os técnicos oficiais de contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;

e) O princípio da competência implica que os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgados, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;

f) O princípio da confidencialidade implica que os técnicos oficiais de contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;

g) O princípio da equidade implica que os técnicos oficiais de contas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;

h) O princípio da lealdade implica que os técnicos oficiais de contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou

alusão depreciativa, pautando a sua conduta pelo respeito das regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes, por forma a dignificar a profissão.

2 - Os técnicos oficiais de contas devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

Artigo 4.º

Independência e conflito de deveres

1 - O contrato de trabalho celebrado pelo técnico oficial de contas não pode afectar a sua isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.

2 - Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o técnico oficial de contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.

3 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1 - O técnico oficial de contas é responsável por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.

2 - O recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas ou de sociedades de contabilidade, não afasta a responsabilidade individual do técnico oficial de contas.

Artigo 6.º

Competência profissional

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem, nomeadamente:

- a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 7.º

Princípios e normas contabilísticas

1 - Os técnicos oficiais de contas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.

2 - No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adoptados procedimentos que não estejam expressamente previstos na legislação portuguesa, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.

Artigo 8.º

Relações com a Ordem e outras entidades

1 - Os técnicos oficiais de contas devem colaborar com a Ordem na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2 - Os técnicos oficiais de contas, nas suas relações com entidades públicas ou privadas e com a comunidade em geral, devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

Artigo 9.º

Contrato escrito

1 - O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2 - Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 - Os técnicos oficiais de contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

2 - O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3 - A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, mantendo-se mesmo após a cessação de funções.

4 - Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

Artigo 11.º

Deveres de informação

Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados ou por iniciativa própria, nomeadamente:

a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;

b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística;

Artigo 12.º

Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1 - Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e

colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

2 - A negação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o técnico oficial de contas presta serviços.

4 - A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os técnicos oficiais de contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5 - A violação, por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores constitui justa causa para a rescisão do contrato, sendo que, nesse caso, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6 - Os técnicos oficiais de contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2.

Artigo 13.º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1 - Os técnicos oficiais de contas devem evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesses entre entidades a quem prestam serviços.

2 - Em caso de verificação de conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflitantes;

b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflitantes.

3 - Se, apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os técnicos oficiais de contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

Artigo 14.º

Incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções de técnico oficial de contas

1 - Existe incompatibilidade no exercício de funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.

2 - Há conflito de interesses quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada.

3 - Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

Artigo 15.º

Honorários

1 - A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato.

2 - No caso referido no número anterior, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.

3 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e o correspondente recibo.

4 - Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.

5 - Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.

6 - Os salários a pagar aos técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 - No caso de rescisão do contrato, o técnico oficial de contas entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem aquela indicar por escrito, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de 60 dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.

2 - Após o cumprimento do disposto no número anterior, o técnico oficial de contas fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

Artigo 17.º

Lealdade entre técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, os técnicos oficiais de contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a substituir outro técnico oficial de contas deve, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3 - Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revele impossível, o técnico oficial de contas dá conhecimento desse facto ao conselho directivo da Ordem.

4 - São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual.

5 - Os técnicos oficiais de contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas de profissão, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6 - Sempre que um técnico oficial de contas seja solicitado a apreciar o trabalho de outro técnico oficial de contas deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7 - Em caso de conflito entre técnicos oficiais de contas, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer à arbitragem do conselho directivo da Ordem.

Artigo 18.º

Infracção deontológica

Qualquer conduta dos técnicos oficiais de contas contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para os efeitos do disposto no Estatuto dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 19.º

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e sociedades de contabilidade

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos técnicos oficiais de contas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas ou em sociedades de contabilidade.

Artigo 20.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do conselho directivo da Ordem.